



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E
DIREITOS HUMANOS

CLOVIS DE SOUZA LODI

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, REFLEXO NO DIREITO PENAL COMO
INSTRUMENTO GARANTIDOR DE CIDADANIA E SEUS DESAFIOS NA
SOLUÇÃO DA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO ESTADO DO
ACRE

Palmas-TO

2024

CLOVIS DE SOUZA LODI

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, REFLEXO NO DIREITO PENAL COMO
INSTRUMENTO GARANTIDOR DE CIDADANIA E SEUS DESAFIOS NA
SOLUÇÃO DA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO ESTADO DO
ACRE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense e com a Escola do Poder Judiciário do Acre, como requisito para a obtenção do título de Mestre. Linha de Pesquisa: Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos.

Orientador: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira.

Coorientadora: Professora Doutora Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba

Palmas-TO

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- L823a Lodi, Clovis de Souza.
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, REFLEXO NO DIREITO PENAL
COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DE CIDADANIA E SEUS
DESAFIOS NA SOLUÇÃO DA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
NO ESTADO DO ACRE. / Clovis de Souza Lodi. – Palmas, TO, 2024.
151 f.
- Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do
Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-
Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos
Humanos, 2024.
- Orientador: Tarsis Barreto Oliveira
Coorientadora : Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba
1. Audiência de custódia. 2. Autoridade judiciária. 3. Juiz das
garantias. 4. Prisão em flagrante. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que
citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha
catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

CLOVIS DE SOUZA LODI

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, REFLEXO NO DIREITO PENAL COMO
INSTRUMENTO GARANTIDOR DE CIDADANIA E SEUS DESAFIOS NA
SOLUÇÃO DA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO ESTADO DO
ACRE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de mestre.

Data da aprovação: 12 de novembro de 2024.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira

Universidade Federal do Tocantins (UFT)
Orientador

Prof. Dr. Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
Coorientadora

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques

Universidade Federal do Tocantins (UFT)
Examinador Interno

Prof. Dr. Yuri Anderson Pereira Jurubeba

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
Examinador Externo

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste mestrado representa mais um ciclo que se encerra, ao lançar-me ao início dos desafios que seguirão.

Inicialmente, agradeço a Deus por toda sabedoria, saúde e ensinamentos ao longo desses anos. Todas as conquistas e desafios superados somente foram possíveis com sua benção e proteção, pois, mesmo nos momentos mais difíceis, Ele estava ao meu lado.

Ao Desembargador Elcio Sabo Mendes, diretor da Escola do Poder Judiciário do Acre, por idealizar este projeto e implementado o primeiro mestrado pela ESJUD, em parceria com a Universidade Federal de Tocantins e Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Tocantins.

À professora Doutora Patrícia Medina, pelos ensinamentos na elaboração do projeto de mestrado e pelas aulas durante o curso.

Ao professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira, coordenador do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins e meu orientador, por todos os ensinamentos acadêmicos e de vida transmitidos, um grande profissional e educador, por ter me conduzido neste caminho tão desafiador e instigante e, acima de tudo, um grande amigo que conquistei.

A todos os professores do mestrado pelos ensinamentos transmitidos, pela paciência e parceria construída ao longo do curso.

Aos doutores que compuseram a Banca Examinadora, pela valiosa contribuição na conclusão deste trabalho de pesquisa.

A toda equipe da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre, amigos e parceiros, com quem convivo e aprendo diariamente.

Por fim, agradeço à minha família, porque nada teria sentido sem vocês, que são minha motivação diária.

Muito obrigado.

RESUMO

O presente estudo discute a aplicabilidade da audiência de custódia, como mecanismo de garantia da cidadania, e seus desafios na mitigação da crise do sistema penitenciário no estado do Acre. A preocupação central é analisar a situação do sistema carcerário acreano e os impactos da audiência de custódia no enfrentamento da superpopulação carcerária, sua eficácia e quais medidas precisam ser aprimoradas e implementadas para garantir dignidade aos ingressos no sistema penitenciário. Tem-se como objetivo principal analisar a audiência de custódia e sua importância no enfrentamento da crise no sistema prisional no estado do Acre e qual o papel do Poder Judiciário acreano nesse processo de transformação. Para tanto, recorreu-se às contribuições teóricas de estudiosos como Aires, Azevedo, Badaró, Campos, Costa, Freitas, Garavito, Jurubeba e outros doutrinadores de relevante prestígio. Também foi realizado um estudo dos documentos internacionais de direitos humanos que serviram como fundamento para implantação da audiência de custódia no Brasil, sendo a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os principais documentos internacionais. No âmbito interno, fizemos um estudo das normas regulamentadoras da audiência de custódia, partindo da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, dos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, como a Resolução 154/2011, Resolução 317/2014 e Portaria Conjunta 44/2021, como também a Constituição Federal de 1988 e as normas infraconstitucionais, como o Código de Processo Penal e a Lei 13.964/19 (popularmente denominada Pacote Anticrime). Além do estudo doutrinário e da legislação, o presente trabalho também realizou levantamento de dados estatísticos nos bancos de dados do Governo Federal, do Governo do Estado do Acre e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que serviram de embasamento para demonstrar o atual cenário e os gargalos a serem enfrentados. Dentre os objetivos específicos, resta consignar a importância em: destacar a situação do sistema prisional brasileiro, no ano de 2015, enquanto divisor de águas do Poder Judiciário e do sistema carcerário brasileiro, com a atuação do Conselho Nacional de Justiça na implementação de políticas ao enfrentamento da superpopulação carcerária e incorporação da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico; discutir o regramento internacional e as decisões das cortes internacionais utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer o estado de coisa inconstitucional do sistema prisional brasileiro; e apresentar a realidade do sistema prisional no estado do Acre e os mecanismos para enfrentamento dessa crise do sistema prisional. A metodologia utilizada foi o critério quantitativo, consistente na coleta de informações de dados dos estudiosos da matéria, da legislação internacional, constitucional, infraconstitucional e infralegal e dos bancos de dados dos Governo Federal e Estadual e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Nesses termos, a pesquisa aponta para a necessidade de uma atualização da norma do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que regulamenta o fluxo de atendimento por equipe multiprofissional à pessoa custodiada, como também a regulamentação e criação de um fluxo da audiência de custódia a partir da implantação da Vara Estadual do Juiz das Garantias, pormenorizando os atos pré-audiência de custódia, durante a audiência e os encaminhamentos pós-audiência, levando em consideração as deliberações adotadas pelo magistrado

e a situação de vulnerabilidade dos moradores de rua e da população LGBTQIA+.

Palavras-chave: Audiência de custódia; autoridade judiciária; juiz das garantias; prisão em flagrante.

ABSTRACT

This study discusses the applicability of custody hearings as a mechanism to guarantee citizenship and their challenges in mitigating the crisis in the penitentiary system in the state of Acre. The main concern is to analyze the situation of the Acre prison system and the impacts of custody hearings in addressing prison overcrowding, their effectiveness and what measures need to be improved and implemented to ensure dignity for those entering the penitentiary system. The main objective is to analyze custody hearings and their importance in addressing the crisis in the prison system in the state of Acre and the role of the Acre Judiciary in this transformation process. To this end, theoretical contributions from scholars such as Aires, Azevedo, Badaró, Campos, Costa, Freitas, Garavito, Jurubeba and other renowned scholars were used. A study was also carried out of international human rights documents that served as the basis for implementing custody hearings in Brazil, with the Inter-American Convention on Human Rights (Pact of San José de Costa Rica) and the International Covenant on Civil and Political Rights being the main international documents. Internally, we carried out a study of the regulatory standards for custody hearings, based on Resolution 213 of the National Council of Justice, the normative acts of the Court of Justice of the State of Acre, such as Resolution 154/2011, Resolution 317/2014 and Joint Ordinance 44/2021, as well as the Federal Constitution of 1988 and infra-constitutional standards, such as the Code of Criminal Procedure and Law 13,964/19 (popularly known as the Anti-Crime Package). In addition to the doctrinal and legislative study, this paper also collected statistical data from the databases of the Federal Government, the Government of the State of Acre, and the Court of Justice of the State of Acre, which served as a basis for demonstrating the current scenario and the bottlenecks to be addressed. Among the specific objectives, it is important to highlight the situation of the Brazilian prison system in 2015, which was a watershed moment for the Judiciary and the Brazilian prison system, with the action of the National Council of Justice in implementing policies to address prison overcrowding and incorporating custody hearings into our legal system; to discuss the international rules and decisions of international courts that were used by the Supreme Federal Court when recognizing the unconstitutional status of the Brazilian prison system; to present the reality of the prison system in the state of Acre and the mechanisms for addressing this crisis in the prison system. The methodology used was the quantitative criterion, consisting of collecting data from scholars on the subject, international, constitutional, infraconstitutional and infralegal legislation, and databases of the Federal and State Governments and the Court of Justice of the State of Acre. In these terms, the research points to the need to update the rule of the Court of Justice of the State of Acre that regulates the flow of care by a multidisciplinary team to the person in custody, as well as the regulation and creation of a custody hearing flow based on the implementation of the State Court of the Judge of Guarantees, detailing the acts prior to the custody hearing, during the hearing and post-hearing referrals, taking into account the deliberations adopted by the magistrate and the situation of vulnerability of the homeless and the LGBTQIA+ population.

Keywords: Custody hearing; judicial authority; judge of guarantees; arrest in flagrante

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Pirâmide de Kelsen	18
Imagem 2 – O regime de presos no Brasil	23
Imagem 3 – Quantitativo de presos por gênero	23

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – O sistema penitenciário brasileiro	22
Gráfico 2 – Número de vagas e déficit de vaga no sistema prisional brasileiro	25
Gráfico 3 – Porcentagem de presos acreanos por autodeclaração étnico-racial	73

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo de presos por período	23
Tabela 2 – Procedimento de custódia nos países	56
Tabela 3 - População carcerária em janeiro de 2019	68
Tabela 4 - População carcerária em abril de 2024	68
Tabela 5 – População carcerária no primeiro semestre de 2024	69
Tabela 6 – População carcerária por período	69
Tabela 7 – Quantitativo de presos por unidades prisionais no Acre	70
Tabela 8 – Quantitativo de presos por gênero e faixa etária	71
Tabela 9 – Quantitativo de presos por gênero e raça	72
Tabela 10 – Quantitativo de presos por gênero e tipo penal	74

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 FUNDAMENTOS PARA INCORPORAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO	17
2.1 No âmbito internacional	26
2. 2 No âmbito interno	28
3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS...	35
3.1 Terminologia utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro	37
3.2 O estado de coisas inconstitucional: um estudo de direito comparado	38
3.3 Paradoxo social: aumento das prisões provisórias e penas mais rigorosas com aumento da violência e criminalidade	42
3.4 A audiência de custódia e os objetivos de desenvolvimento sustentável.....	47
3.5 Juiz das garantias como mecanismo de efetividade da audiência de custódia	49
4 FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	53
4.1 Acomodar o processo penal brasileiro aos documentos internacionais de direitos humanos	54
4.2 Garantir o contato físico entre as partes e o detido e coibir a tortura ou outros abusos	57
4.3 Reduzir os elevados índices de prisões cautelares no brasil	64
5 SITUAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS NO ESTADO DO ACRE E SEUS REFLEXOS COM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	68
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	79
ANEXOS.....	84

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia foi regulamentada em nosso ordenamento jurídico pela Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e introduzida no Código de Processo Penal, através da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente denominado *pacote anticrime*.

De início, é importante destacar que a escolha do tema Audiência de Custódia e seus reflexos no Direito Penal, como linha de pesquisa deste Mestrado Profissional, decorre do exercício de minha atividade profissional como juiz da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia, desde 30 de abril de 2013, município localizado a 200 km da capital Rio Branco, que faz fronteira com Bolívia e Peru, uma região de tríplice fronteira que sofre as consequências de ser utilizada como corredor de passagem para o tráfico de drogas e atuação das organizações criminosas.

Também exerço a atribuição de Juiz Eleitoral da 6ª Zona, que compreende os municípios de Brasiléia, Epitaciolândia e Assis Brasil, integro o Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, a Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e a Vara Estadual do Juiz das Garantias, sediada na capital Rio Branco, com competência para todo o Estado.

A escolha do tema reflete minha predileção pela área criminal, onde atuo como juiz há mais de 12 anos, e pelos desafios que o sistema prisional do estado do Acre vem enfrentando, como superpopulação carcerária, situações desumanas e degradantes dentro dos presídios, o avanço das organizações criminosas dentro dos presídios e a cooptação de presos de menor periculosidade e abusos praticados por agentes de estado.

A ausência de políticas públicas e de investimento no sistema prisional culminou com a crise do sistema prisional, podendo destacar como consequência a superlotação dos presídios, ambientes insalubres e proliferadores de doenças, fortalecimento das organizações criminosas, tratamento desumano e degradante dos presos, descontrole das prisões

provisórias e até das pessoas que estavam presos, muitos invisíveis para o sistema – completamente esquecidos nas prisões.

Ocorre que o Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos e o sistema prisional brasileiro, dentre as suas condições, violava esses tratados, o que acarretou com ações judiciais expondo a violação dos direitos humanos da pessoa, que culminou com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do Estado de Coisa Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Uma das medidas extraídas dos tratados internacionais de direitos humanos para enfrentar a crise do sistema prisional foi a implantação da audiência de custódia pelo Poder Judiciário. Medida de extrema importância incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, sob a presidência do ministro Enrique Ricardo Lewandowski, cuja finalidade era sanear os excessos nas prisões cautelares, bem como garantir a pessoa presa o contato pessoal com o juiz, em uma audiência com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso.

A escolha em pesquisar a audiência de custódia e seus reflexos no direito penal parte da importância de entender o sistema de política criminal no Brasil e no Estado do Acre, a atuação do juiz na garantia dos direitos fundamentais do custodiado e a eficiência da audiência de custódia em frear o encarceramento em massa e ilegalidades na atuação policial.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente trabalho de pesquisa foi de natureza explicativa, descritiva e documental, consistente na coleta de informações dos doutrinadores internacionais e nacionais, do banco de dados do Poder Executivo Federal e Estadual, principalmente do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Acre, como também do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Portanto, a pesquisa quantitativa consistiu na coleta e análise de dados numéricos extraídos do banco de dados do Governo Federal e Estadual e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, como também pesquisa bibliográfica, principalmente com revisão e análise de literatura científica, jurisprudências e legislações relacionadas à audiência de custódia.

Diante disso, o projeto inicial da pesquisa foi desenvolvido para analisar a receptividade da audiência de custódia em nosso ordenamento

jurídico e sua eficiência como instrumento de prevenção à tortura e encarceramento em massa. A importância do Poder Judiciário no enfrentamento da crise do sistema carcerário, na implementação de programas fortalecedores da audiência de custódia e no combate e prevenção à tortura e maus tratos.

O relatório de pesquisa faz uma análise da audiência de custódia em âmbito internacional e os fundamentos para sua incorporação na legislação pátria, a situação do sistema prisional na última década, conceitos, procedimentos, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema e os desafios.

Além dos conceitos doutrinários e decisões jurisprudenciais, também serão expostas à legislação constitucional, legal e infralegal necessária para compreensão do tema e em vigor. Como uma das finalidades da audiência de custódia é evitar o superencarceramento, também trouxemos comentários a respeito dos modelos de prisão cautelar e de medidas assecuratórias diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal.

Em um segundo momento, teremos um aprofundamento na realidade do sistema prisional acreano, com a quantidade de presos, sua distribuição em celas físicas, no monitoramento eletrônico e prisão domiciliar sem tornozeleira eletrônica, a quantidade de vagas disponíveis, o déficit e o custo do preso acreano.

Também fizemos um estudo da implementação do juiz das garantias pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sua estrutura de Vara com competência estadual e as inovações trazidas pelo instituto que exigiu uma reformulação das competências das varas criminais, mudanças de fluxos de procedimentos administrativos e processuais, utilização do sistema misto de audiência – presencial para as audiências da custódia de presos na capital e cidades do entorno, e videoconferência das audiências nos municípios.

O produto final consiste em demonstrar que o tema audiência de custódia continua contemporâneo, diante dos desafios para o enfrentamento da crise no sistema prisional acreano, razão da necessidade de atualização dos atos normativos regulamentadores da matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e da criação de um fluxo regulamentando os atos pré, durante

e pós-audiência de custódia, em razão da criação da Vara Estadual do Juiz das Garantias.

Por essa razão, apresentamos dois projetos de minutas à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O primeiro refere-se ao aprimoramento e modernização da Portaria Conjunta 44/2021, emitida pela Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça, que regulamenta e estabelece o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada por equipes multidisciplinares; e o segundo o fluxo da audiência de custódia dentro da Vara Estadual do Juiz das Garantias, pormenorizando todos os atos pré-audiência, durante a audiência e os encaminhamentos após a audiência, com um fluxo específico na situação de conversão de prisão em flagrante em preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares e monitoramento eletrônico, custodiado morador de rua e em situação de vulnerabilidade social e custodiado LGBTQIA+, respeitando a sua identidade de gênero e orientação sexual.

Por fim, o terceiro produto final deste trabalho de pesquisa é sua publicação em uma revista especializada, porquanto da importância de fomentar o debate acadêmico a respeito do tema, pois, com a obrigatoriedade de implementar o juiz das garantias e a deficiência de norma regulamentando a matéria, cada Tribunal de Justiça está buscando a solução mais adequada de acordo com sua realidade para acomodar o instituto da audiência de custódia com o juiz das garantias. Como visto, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a opção adotada foi a criação da Vara Estadual do Juiz das Garantias, composta por dois magistrados.

2 FUNDAMENTOS PARA INCORPORAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Antes de verticalizarmos no estudo da audiência de custódia propriamente dita, é importante tecermos breves comentários a respeito da Lei n. 12.403/2011, que introduziu a ideia de prisão como medida excepcional, ao priorizar as medidas cautelares.

A mencionada Lei fez alterações ao art. 310 do CPP e fixou ao juiz a atribuição de, ao receber o auto de prisão em flagrante e fundamentadamente, decidir. Conforme se observa:

Art. 310 do CPP. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, CPP, 2024).

Nota-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva somente se dará quando não for o caso de relaxamento da prisão e/ou quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem inadequadas ou insuficientes. Nesta premissa, conforme dispõem Lopes Júnior e Paiva (2014, p. 163):

[...] a lógica judicial permanece vinculada ao protagonismo da prisão, que a homologação do flagrante, longe de ser a exceção, figura como regra no sistema processual penal brasileiro. Prova disso é que não houve a tão esperada redução do número de presos cautelares após a reforma de 2011.

Atento à realidade do protagonismo da prisão como instrumento de combate à criminalidade, o Supremo Tribunal Federal inicia uma política-criminal orientada a reduzir os danos causados pelo poder punitivo, através do diálogo entre a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

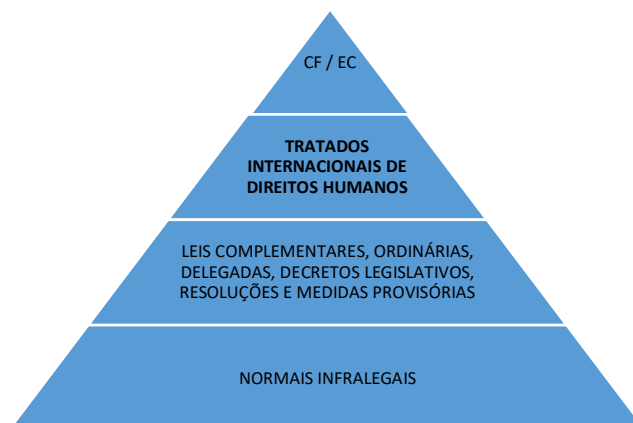
Com o julgamento do RE 466.343/SP (2009) e do HC 87.585/TO (2009), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento (majoritário) de que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) tem valor supralegal, ou seja, está situado acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal.

Isso significa que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ao serem incorporados em nosso ordenamento jurídico, se submetem à relação de compatibilidade formal e material com a Constituição Federal e servem de instrumento para o controle da produção e aplicação normativa interna.

Com este entendimento, o STF trouxe um novo elemento à pirâmide de Kelsen, como demonstra a imagem a seguir:

Imagem 1 -
Kelsen

Pirâmide de



Fonte: Autoria Própria

Nesse sentido, é importante destacar que o art. 5º, § 2º, da CF¹ é expresso em prever que os tratados internacionais, cujo Brasil seja signatário, incorporam ao ordenamento jurídico e complementam os direitos e garantias previstos na Constituição, mas com a ressalva do *status* supralegal, caso não sejam incorporados com obediência ao procedimento previsto no § 3º do próprio art. 5º da CF².

¹ CF, art. 5º, § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, CF, 2024).

² CF, art. 5º, § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, CF, 2024).

Portanto, os tratados internacionais de direitos humanos ao serem incorporados em nosso ordenamento servem de baliza mínima na criação, ampliação e aplicação normativa, sob pena de se submeterem ao controle de convencionalidade.

Ao tratar do controle de convencionalidade, o Conselho Nacional de Justiça lhe definiu como:

O nome dado à verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país. No contexto regional onde o Brasil está inserido, em que vale o sistema interamericano de direitos humanos, esse controle tem o poder de suprimir, revogar ou suspender efeitos jurídicos de determinada norma de um país se houver afronta à Carta de Organização dos Estados Americanos (OEA), à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) ou à Convenção Interamericana de Direitos Humanos – o Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Ao constatar a incompatibilidade de uma norma interna com um Tratado Internacional de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade se estabelece como o instrumento adequado para suprimir, revogar ou suspender os efeitos desta norma.

Ao partir desta premissa, chegamos à audiência de custódia, cuja previsão consta na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 7, item 5, ao determinar que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (ONU, CIDH, 2024).

Apesar da Convenção Americana de Direitos Humanos ter sido assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, capital de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, seu ingresso formal no ordenamento jurídico brasileiro se deu somente em 1992 (por meio dos Decretos 592 e 678), e somente no de 2015 (por meio da Resolução CNJ n.º 213) foi efetivamente implementada.

Além da Convenção Americana de Direitos Humanos, a audiência de custódia também tem previsão no art. 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, ao estabelecer que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra

autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (ONU, CIDH, 2024).

Ao considerar que a premissa do nosso ordenamento criminal é a prisão como medida extrema, somente devendo ser aplicada nos casos expressos em lei, não devendo nenhuma pessoa ser mantida presa quando a lei admitir a liberdade provisória, a audiência de custódia impôs ao magistrado a obrigação do contato direto e pessoal com o custodiado, ao afastar aquela análise somente dos documentos trazidos com o auto de prisão em flagrante, devendo coletar novos elementos a embasar sua decisão. Nessa premissa, Yung-Tay Neto (2017, p. 23-24) dispõe que:

A instituição da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico foi iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob a presidência do ministro Enrique Ricardo Lewandowski – motivado pelo fato de o país, à época, encontrar-se com uma população carcerária de aproximadamente 600.000 pessoas, dentre as quais 42% seriam de indivíduos presos provisoriamente, e figurar como quarto país do planeta com o maior índice de pessoas presas, atrás, apenas, dos Estados Unidos da América (EUA), China e Rússia, à beira de um colapso no sistema carcerário – elegeu a audiência de custódia como uma prioridade de gestão e emvidou todos os esforços possíveis para que os tribunais e juízes brasileiros passassem a cumprir as normas de direito internacional que determinam a apresentação de pessoas presas em flagrante, sem demora, à presença de um juiz.

Como podemos observar, a audiência de custódia está prevista na Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 e foi incorporada no ordenamento interno em 1992, com a publicação dos Decretos 592 e 678, mas somente em 2015 foi realizada a primeira audiência de custódia no Brasil, por iniciativa do CNJ, motivada pela grave situação carcerária brasileira que, à época, contava com 42% de presos provisórios, de uma população carcerária de aproximadamente 600.000 pessoas. Outrossim, para Jurubeba:

[...] a audiência de custódia mostra-se um instrumento no combate às prisões arbitrárias e ilegais, uma vez que obriga o magistrado a realizar uma verificação sobre a legalidade e necessidade da prisão, bem como uma averiguação de maus tratos ou tortura, possibilitando que tais atos ilícitos cessem o quanto antes, permitindo, ainda, um contato pessoal entre o preso e o juiz (Jurubeba, 2016, p. 30).

Diante da questão supracitada, Jurubeba (2016) tece informações acerca do relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), conforme disponibilizado pelo Ministério da Justiça, em 23 de junho de 2025,

ao apontar o crescimento de 161% da população carcerária no Brasil. Sobre a demanda e a situação do país, o autor dispõe que:

O estudo informa, também, a existência de superlotação nas unidades prisionais, resultado de um déficit de 244 mil vagas nos presídios. Assim, em todo país, há 1,6 presos por vaga. Outro importante dado apresentado informa que quatro em cada dez acautelados são presos provisórios, ou seja, encontram-se encarcerados sem terem sido condenados por sentença definitiva (Jurubeba, 2016, p. 9).

Outrora, Azevedo; Sinhoretto; Silvestre (2022, p. 265-266) reforçam a situação crítica da população carcerária, ao dispor sobre o seu crescimento ininterrupto há, pelo menos, três décadas, consoante à vigência da Constituição Federal de 1988 e o processo de democratização do Estado, no qual “foram ampliadas as possibilidades de aplicação de penas e medidas alternativas à prisão e ao encarceramento provisório, como a Lei nº 12.403/2011 e as audiências de custódia. Os autores acima destacam que:

Diante desse cenário aparentemente contraditório, supõe-se que a relação entre a prisão e as alternativas ao cárcere não é necessariamente de ruptura, mas de coexistência, continuidade e funcionamento recíproco. Os efeitos das alternativas à prisão vinculam-se tanto às interações entre as diversas tendências político-criminais presentes quando de sua emergência e implementação, quanto às formas de compreensão acerca do crime e do criminoso que, num dado momento, orientam a sua configuração específica (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022, p. 265-266).

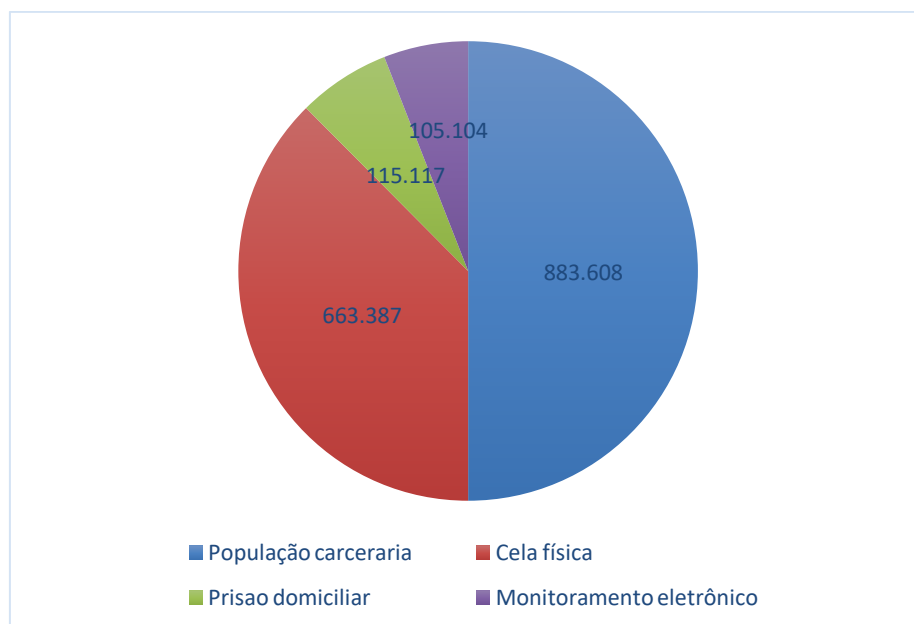
Nesse sentido, com a implantação da audiência de custódia, o último dado apresentado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, em 11 de outubro de 2024, referente ao primeiro semestre do referido ano, mostra que a situação do sistema penitenciário brasileiro continua preocupante. Pois, neste segmento houve um aumento de 25,9% da oferta de atividades educacionais no sistema penitenciário e 158.380 pessoas presas passaram a exercer alguma atividade laboral.

Ainda segundo o SENAPPEN, o número de custodiados no Brasil é de 663.387 pessoas em celas físicas, ou seja, aqueles que dormem no estabelecimento prisional. Os presos em monitoração eletrônica são de 105.104 pessoas e a população em prisão domiciliar que não usa tornozeleira eletrônica, é 115.117 pessoas.

Por conseguinte, a população carcerária segue numa tendência crescente ao longo dos anos, visto que, atualmente, o sistema penitenciário brasileiro tem

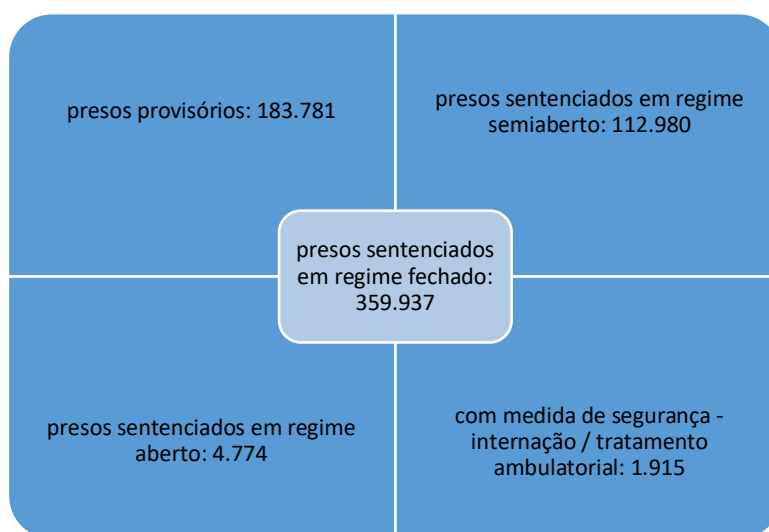
uma população carcerária de 883.608 pessoas e um custo médio do preso por Unidade da Federação em R\$ 1.909,66 (Senappen, 2024).

Gráfico 1 – O sistema penitenciário brasileiro



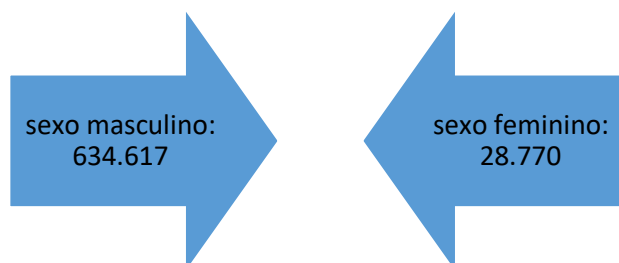
Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, 2024

Conforme dados do Senappen, o sistema penitenciário brasileiro consta com 183.781 presos provisórios; 359.937 presos sentenciados em regime fechado; 112.980 presos sentenciados em regime semiaberto; 4.774 presos sentenciados em regime aberto; 1.750 com medida de segurança – internação; e 165 com medida de segurança – tratamento ambulatorial (Senappen, 2024).

Imagem 2 – O regime de presos no Brasil

Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, 2024

No que diz respeito ao gênero, os dados do Senappen mostram que a população prisional masculina é de 634.617 pessoas e a feminina, de 28.770 pessoas.

Imagem 3 – Quantitativo de presos por gênero

Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, 2024

Outro dado importante a destacar é referente à evolução anual da população carcerária no Brasil, o que facilita a compreensão da grave situação e dos desafios do sistema com o aumento exponencial de pessoas que entram no sistema prisional, conforme tabela abaixo (Senappen, 2024):

Tabela 1 – Quantitativo de presos por período

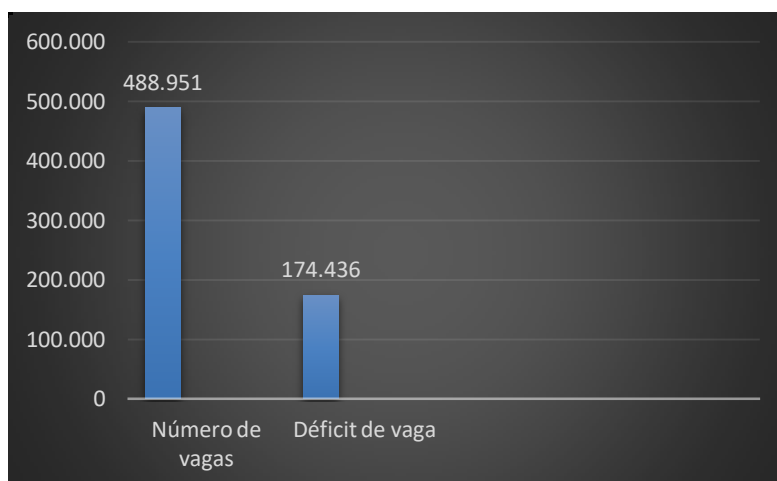
PERÍODO	POPULAÇÃO
2016/2	701.874

2017/1	703.670
2017/2	728.574
2018/1	730.801
2018/2	743.706
2019/1	765.131
2019/2	754.601
2020/1	758.850
2020/2	811.113
2021/1	819.178
2021/2	831.506
2022/1	834.264
2022/2	831.796
2023/1	839.183
2023/2	851.493
2024/1	884.127

Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, 2024

Com o aumento exponencial da população carcerária ao longo dos anos, surge um questionamento a respeito da capacidade de vagas no sistema prisional e, conforme dados apresentados pelo Senappen, o Sistema Penitenciário tem a capacidade para 488.951 vagas, e um déficit de 174.436.

Gráfico 2 – Número de vagas e déficit de vaga no sistema prisional brasileiro



Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, 2024

Nessa linha de raciocínio, Jurubeba (2019), em sua leitura dos Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de novembro de 2014, evidencia a urgência da situação do sistema carcerária brasileira, no que diz respeito à desproporcionalidade do uso da prisão provisória. Segundo o autor, o levantamento informa que:

[...] no caso dos réus que cumpriam prisão provisória, 62,8% foram condenados a penas privativas de liberdade, enquanto 17,3% foram absolvidos. Um número considerável de presos provisórios foi condenado a penas alternativas (9,4%) ou tiveram que cumprir medidas alternativas (3,0%). Somando-se ainda os casos de arquivamento (3,6%), prescrição (3,6%) e medida de segurança (0,2%), constata-se que 37% dos réus que responderam ao processo presos sequer foram condenados a pena privativa de liberdade (Jurubeba, 2019, p. 10).

Da mesma forma, segundo Azevedo; Sinhoretto; Silvestre (2022) nos convidam ao debate, enquanto dissertam sobre o crescimento do encarceramento brasileiro, em suas perspectivas, a ser explicado, parcialmente, por uma “demanda punitiva” legitimada tanto pelos legisladores, quanto pela atuação das instituições de segurança pública e justiça criminal, ainda que não tenha sido efetiva na redução da criminalidade. A termos de exemplificação, os autores afirmam que:

é possível citar a lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) que impediu a progressão de regime, ampliando consideravelmente a população dentro das prisões. A lei, no entanto, não teve os efeitos esperados na redução da criminalidade. Já nos anos 2000, os efeitos perversos da lei 11.343/06 (lei de drogas) impulsionou o encarceramento de pequenos traficantes e usuários de drogas e surtiu pouco efeito no dismantelamento de cadeias internacionais do tráfico. Dentre outros aspectos, o crescimento exponencial da

população encarcerada no Brasil foi responsável, ainda, pelo surgimento e consolidação de facções criminais e produziu o incremento dos mercados ilegais (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre 2022, p. 267).

Assim, preocupado com a situação do sistema carcerário brasileiro, atento à tendência crescente do aumento de egressos ao sistema penitenciário e à desproporcionalidade entre presos provisórios e definitivos, o CNJ, através da Resolução nº 213/2015, implementou a obrigatoriedade da audiência de custódia nos tribunais do país (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2015).

2.1 No âmbito internacional

Dos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, dois são a essência do estudo da audiência de custódia: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos devidamente referendados por meio dos Decretos de nº 678/92 e nº 592/92.

Conforme podemos extrair do art. 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (ONU, 1992).

No mesmo sentido, observa-se que o art. 7, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (ONU, 1992).

Portanto, os dois tratados internacionais são expressos em determinar que a pessoa detida seja apresentada ao juiz e reforçam o caráter excepcional da prisão cautelar e a duração razoável do processo, no qual é importante destacar que ambos foram incorporados como norma supralegal, visto não terem sido submetidos ao procedimento do art. 5º, § 3º, da CF/88.

Além dos tratados internacionais de direitos humanos, outro documento internacional que fundamentou a instalação da audiência de custódia no Brasil foi o Relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (ONU,2011). Segundo o Relatório, considera-se tortura:

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (Brasil, 2018).

Em complemento, o Relatório dispõe que há mais de uma década, considera “que a aplicação arbitrária e ilegal da prisão preventiva é um problema crônico em muitos países da região” (ONU, CIDH, 2013, p. 1). Ainda neste documento, a CIDH assinala que, dentre os problemas mais graves e generalizados na região, está o uso excessivo de prisão preventiva, destacando que “esta disfuncionalidade do sistema de justiça penal é, por sua vez, a causa de outros problemas como a superlotação e a falta de separação entre processados e condenados” (ONU, CIDH, 2013, p. 1), dispondo ainda que:

Esta realidade do uso excessivo da prisão preventiva na Américas foi reconhecida em outras instâncias pela própria Organização dos Estados Americanos (OEA), como durante a Terceira Reunião de Autoridades Responsáveis pelas Políticas Penitenciárias e Carcerárias, na qual se fez referência ao “amplo uso da detenção preventiva”, chegando-se a estimar que, na região, “mais de 40% da população carcerária se encontra em prisão preventiva [...] Tudo isto apesar da existência de normas internacionais vinculantes, derivadas do direito internacional dos tratados, que são muito claras em reconhecer o direito à presunção de inocência e a excepcionalidade da detenção preventiva; do amplo reconhecimento destes direitos no âmbito constitucional na região; e do compromisso político expresso no mais alto nível pelos Estados há vinte anos no marco da Cúpula das Américas, na qual “os governos se comprometeram a adotar as medidas necessárias para remediar as condições desumanas das prisões e reduzir ao mínimo o número de detidos a espera de um julgamento” (Plano de Ação de Miami, 1994) [...] Frente a este panorama, a Comissão Interamericana considera, em primeiro lugar, que o uso excessivo desta medida é contrário à essência mesma do Estado democrático de direito, e que a instrumentalização fática do uso desta medida como uma forma de justiça célere, da que resulta uma espécie de pena antecipada, é abertamente contrária ao regime estabelecido pela Convenção e pela Declaração Americana, e aos

princípios que inspiram a Carta da Organização dos Estados Americanos. Por outro lado, o uso da detenção preventiva é um fator importante na qualidade da administração da justiça e, portanto, diretamente relacionado com a democracia (ONU, CIDH, 2013, p. 2).

Em vista disso, conforme consta no Relatório, a CIDH aponta e reconhece o dever do Estado em manter a ordem pública e proteger as pessoas, que estão sob a sua jurisdição, do delito e da violência. No entanto, ao considerar o princípio estabelecido e difundido pelo Sistema Interamericano de que:

[...] independentemente da natureza ou gravidade do crime que se persiga, a investigação de todos os fatos e eventual processamento de determinadas pessoas devem desenvolver-se dentro dos limites e conforme procedimentos que permitam preservar a segurança pública, no marco do pleno respeito aos direitos humanos'. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante 'a Corte Interamericana' ou 'a Corte') estabeleceu que [o] conceito de direito e liberdades e, portanto, o de suas garantias, é também inseparável do sistema de valores e princípios que o inspira. Em uma sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade, cada um desses componentes se define, se completa e adquire sentido em função dos outros (ONU, CIDH, 2013, p. 3).

Desta maneira, observa-se o reforço da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos valores da segurança pública de um lado e as garantias fundamentais do indivíduo do outro, ao estabelecer que os Estados têm a obrigação de desenvolver medidas eficazes às liberdades individuais e ao devido processo legal, independente da natureza e da gravidade do delito.

2.2 No âmbito interno

A decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e consignou a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente, como podemos extrair de sua ementa:

STF. ADPF 347. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Redator(a) do acórdão: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. Julgamento: 04/10/2023. Publicação: 19/12/2023. Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. I. Objeto da ação. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas

voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF. 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais. 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. V. Concordância parcial com o voto do relator. 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; (v) a União libere as verbas do FUNPEN. 8. Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos de oitiva de entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF. VI. Divergência do voto do relator 9. Em

sentido diverso àquele constante do voto do Relator, afirma-se: (i) a necessária participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) na elaboração do plano nacional; (ii) a procedência dos pedidos de submissão dos planos ao debate público e à homologação pelo STF; e (iii) o monitoramento da sua execução pelo DMF/CNJ, com supervisão do STF. 10. A elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário deve ser atribuída, conjuntamente, ao DMF/CNJ e à União, ambos dotados de competência e expertise na matéria (art. 103-B, §4º, CF; Lei 12.106/2009; art. 59 da MP nº 1.154/2023; art. 64 da LEP). O DMF/CNJ deve ser responsável pelo planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário enquanto o Governo Federal deve realizar o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo. 11. O plano nacional deve contemplar o marco lógico de uma política pública estruturada, com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar os objetivos e as medidas objeto de exame no voto, que incluem: (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve, ainda, definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução e os riscos positivos e negativos a ele associados. Competirá ao DMF/CNJ, sob a supervisão do STF, o monitoramento da sua execução, e a regulamentação necessária a tal fim, restando ainda a competência desta Corte em casos de impasse ou de atos que envolvam reserva de jurisdição. VII. Conclusão 12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. Tese: 1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023).

Ao analisar a ementa da ADPF 347, compreende-se que para reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, o STF delineou da seguinte forma: Eixo 1: superlotação e má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial; Eixo 2: entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade; e Eixo 3: permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido.

As situações destacadas acima, segundo o STF, são responsáveis pelo comprometimento e capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública.

Ainda nos termos da ADPF 347, observamos que a Suprema Corte não se limitou a apontar as razões para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, mas apresentou medidas concretas a serem adotadas pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo, sendo elas:

- a) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória;
- b) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei;
- c) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal;
- d) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão;
- e) a União libere as verbas do FUNPEN;
- f) o Governo Federal elabore um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e
- g) Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023).

Outra decisão importante do Supremo Tribunal Federal foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240, que declarou a constitucionalidade da regulamentação pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente.

STF. ADI 5240. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 20/08/2015. Publicação: 01/02/2016. Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo ad argumentandum impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2015).

Ao reconhecer a constitucionalidade do Provimento Conjunto 03/2015, do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal cancelou a

autogestão dos Tribunais em editarem seus provimentos, de modo a regulamentar a audiência de custódia, cuja origem normativa estava prevista na Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Ao corroborar com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em ambos os julgados acima, entende-se que a prisão cautelar é uma medida extrema, devendo ser aplicada somente nos casos expressamente previstos em lei, desde que a periculosidade do indivíduo e a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão sejam fundamento idôneo da medida excepcional.

Nesse sentido, o art. 5º, nos incisos LXV e LXVI, da CF/88 estabelece que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido³;

LXVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos (Brasil, CF, 2024)⁴.

Em harmonia com o preceito constitucional, a alteração trazida pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, consolidou a lógica do sistema processual penal com a utilização das medidas cautelares como regra e, somente como *ultima ratio*, a prisão cautelar.

Entretanto, as alterações trazidas na legislação e a implementação de políticas sociais não foram suficientes para reduzir a violência no país e o

³ A intransmissibilidade da pena traduz postulado de ordem constitucional. A sanção penal não passará da pessoa do delinquente. Vulnera o princípio da intransmissibilidade da pena a decisão judicial que permite ao condenado fazer-se substituir, por terceiro absolutamente estranho ao ilícito penal, na prestação de serviços à comunidade. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, HC 68.309, 1991).

⁴ O STF, fazendo uma interpretação conforme à Constituição e atendo aos primados da individualização da pena, da progressividade e ressocialização, editou a Súmula Vinculante 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante 56).

encarceramento em massa. Por essa razão, Azevedo; Sinhoretto; Silvestre dispõem que:

Há uma tensão no Brasil contemporâneo que desafia o quadro apresentado pela literatura internacional que analisa o crescimento do encarceramento e das políticas de endurecimento penal. David Garland (2008), Loïc Wacquant (2003), Zygmunt Bauman (1999) e outros expoentes concordam com a ideia de que o punitivismo é uma tendência em ascensão quando as políticas sociais do bem-estar entram em declínio. No caso brasileiro, no entanto, durante, pelo menos, os últimos quinze anos, o governo federal contribuiu para a implementação de políticas distributivas, elevação dos padrões de desenvolvimento humano, redução das desigualdades regionais e sociais. Contudo, no mesmo período, a população carcerária cresceu de forma ininterrupta. Em 1990 havia 104,7 presos por 100 mil habitantes acima dos dezoito anos, e em 2019 esta taxa era de 367,9. O número de encarcerados no país chegou a 773.151 em 2019, considerando os presos dos sistemas estaduais e federal e das carceragens de delegacias (Depen, 2019 *apud* Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022, p. 266-267).

Diante do exposto, conclui-se que a audiência de custódia é uma garantia fundamental da pessoa presa, no qual se julga importante instrumento de análise das prisões e prática de tortura e seus tratos, ao assegurar o contato imediato e pessoal do custodiado com o magistrado, com o representante do Ministério Público e com a defesa, além de assegurar uma melhor análise do processo e a imprescindibilidade da prisão.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A efetivação da audiência de custódia em nosso ordenamento somente foi concretizada com a edição da Resolução nº 213/2015 do CNJ, em razão da crise do sistema carcerário, em especial do elevado número de presos provisórios. Nessa premissa, a situação carcerária brasileira expôs a realidade do sistema de política-criminal, consistente na decretação da prisão provisória como instrumento de combate à criminalidade.

Diferente do que pretendia a Lei 12.403/2011, a prisão provisória não era utilizada como a *ultima ratio* das medidas cautelares, o que acarretou uma crise no sistema carcerário brasileiro. Mesmo com a atualização do art. 310 do CPP, através da Lei 12.403/2011, a realidade continuava sendo a utilização da prisão como medida principal e a consequência foi uma crise no sistema carcerário com um grande número de presos provisórios.

Sensível com a situação carcerária, o CNJ, sob a presidência do ministro Enrique Ricardo Lewandowski, implementou a audiência de custódia para sanear os excessos nas prisões cautelares, bem como garantir à pessoa presa o contato pessoal com o juiz, em uma audiência com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Portanto, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça:

Desde fevereiro de 2015, foram realizadas 758 mil audiências de custódia em todo o país, com o envolvimento de pelo menos 3 mil magistrados, contribuindo para a redução de 10% na taxa de presos provisórios no país identificada pelo Executivo Federal no período. Com a pandemia de Covid-19, o Judiciário brasileiro está se adaptando para garantir a apresentação do preso a um juiz observando de forma conjunta regras de segurança sanitária e garantia de direitos da pessoa presa, o que incluiu a aprovação de normativa para a realização do instituto por videoconferência (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2014).

Ainda conforme o Conselho Nacional de Justiça, para uma melhor compreensão da evolução histórica da audiência de custódia no Brasil, julgamos importante trazer seu processo de transformação ao longo do tempo (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2014):

Fevereiro de 2015 – Lançamento das audiências de custódia em São Paulo, no modelo de acordo que seria replicado em todo o país envolvendo CNJ e o Tribunal de Justiça de São Paulo;

Agosto de 2015 – STF decide pela validade das audiências de custódia em dois momentos: ADI 5240 e ADPF 347, determinando

sua realização em todo o país segundo modelo disseminado pelo CNJ;

Outubro de 2015 – As audiências de custódia são implantadas em todas as unidades da federação. CNJ lança o Sistema Audiências de Custódia (SISTAC), para facilitar o monitoramento da política no país;

Dezembro de 2015 – Aprovação da Resolução CNJ nº 213/2015, que regulamenta o funcionamento das audiências de custódia segundo determinação do STF. A resolução entrou em vigor em fevereiro de 2016;

Janeiro de 2019 – As audiências de custódia passam a integrar o escopo de ação da parceria entre CNJ, PNUD, Depen por meio do programa Fazendo Justiça. Com o apoio do UNODC, o foco é a interiorização e qualificação do instituto, além de promover a ligação das ações com políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica;

Março de 2020 – Com a pandemia de Covid-19 e lançamento da Recomendação 62, as audiências de custódia são suspensas na maioria do país para garantir segurança sanitária de todos os envolvidos. Com o apoio do UNODC durante o período, magistrados fazem análise qualificada de autos de prisão em flagrante para filtro na porta de entrada;

Setembro de 2020 – O compromisso do CNJ com as audiências de custódia é reafirmado com a nova fase da parceria entre CNJ, PNUD e Depen, o programa Fazendo Justiça. Diversos tribunais começam a retomar as audiências presenciais com protocolos de segurança;

Novembro de 2020 – Conclusão do lançamento dos cinco manuais da série 'Fortalecimento das Audiências de Custódia'. O plenário do CNJ altera a Resolução 329/2020 para permitir audiências de custódia virtuais em caráter excepcional enquanto durar a pandemia;

Abril de 2021 – Lançamento da agenda 2021 da Rede Altos Estudos em Audiências de Custódia para aprofundamento do debate sobre manuais de 2020. Mesmo no período de pandemia, cerca de 100 mil audiências de custódia são realizadas em todo o país em um ano segundo o SISTAC.

No dia 3 de junho de 2024, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 562, regulamentando o Juiz das Garantias, nos seguintes termos:

Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019 (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Assim sendo, ao analisar a evolução histórica da audiência de custódia no Brasil, fica claro o desafio no ordenamento jurídico e a imprescindibilidade de aprimoramento do sistema, que assume, como objetivo a ser perseguido, a

dignidade da pessoa sobre a custódia do Estado e suas garantias fundamentais em todas as etapas do sistema de política criminal.

Diante disso, podemos inferir que o sistema de justiça é uma engrenagem, em que seus atores devem atuar em cooperação e constante diálogo, a fim de assegurar o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

3.1 Terminologia utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro

A audiência de custódia é o instrumento incorporado ao ordenamento jurídico, cuja finalidade é assegurar imediatidade ao processo penal, desde o cerceamento da liberdade com a prisão em flagrante.

Não é errado afirmar que este é um instrumento prévio de triagem da pessoa presa ao sistema de justiça criminal, sendo-lhe oportunizada a apresentação imediata e pessoal à autoridade judiciária, com a participação do Ministério Público e da defesa técnica (defensor público ou advogado constituído).

A busca pela efetivação dos direitos fundamentais da pessoa presa é a essência da audiência de custódia, porquanto é assegurada a presença pessoal e direta com a autoridade judiciária, no tempo razoável (fixado em 24h pelo STF e CNJ), respeitando o contraditório e a dialética processual, ante a participação do Ministério Público e da defesa técnica.

Assim, a essência da audiência de custódia, conforme Lira (2015, p. 7), “é defender a liberdade pessoal e a dignidade da pessoa presa, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal”. No mesmo sentido, Campos afirma que:

O instituto audiência de custódia é direito fundamental advindo de normativas internacionais, mas a designação de tal procedimento com a terminologia “Audiência de Custódia” não está prevista nos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, de modo que não há correspondência terminológica no Direito Comparado (Campos, 2022, p. 25).

Por essa razão, a terminologia “Audiência de Custódia” não é utilizada de forma unânime, sendo usual pela doutrina e jurisprudência outras terminologias sinônimas.

O Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADI nº 5240/SP, do qual foi relator, fez uso do termo “Audiência de Apresentação”, ao afirmar que a expressão “Audiência de Custódia” traduz a ideia de que a finalidade primordial da

audiência é custodiar, manter a prisão da pessoa apresentada, o que não é o caso nem a finalidade do instituto.

De outro lado, Badaró (2020, p. 1.198) afirma “que a expressão ‘Audiência de Custódia’ não é incorreta, tendo em vista uma das acepções da palavra custódia ser exatamente a de proteção, guarda. Assim, na referida audiência, o juiz cuida, conserva, zela, protege a liberdade do indivíduo”. Outrora, Campos (2022, p. 26) afirma que:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 347, que pede providências para a crise prisional no país, em medida liminar proferida em 9 de setembro de 2015, utilizou a expressão “audiência de custódia” e determinou a sua realização no prazo de 90 dias por parte dos juízes e tribunais. O tema foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que fez uso da expressão “audiência de apresentação”, conforme se extrai do art. 1º, § 2º, arts. 4º e 6º e outros.

O Código de Processo Penal sofreu alteração pela Lei 13.964/19 e um dos dispositivos modificados foi o art. 310⁵, para inserir a expressão “audiência de custódia” e a sua realização obrigatória nos casos de prisão em flagrante e cumprimento de mandados judiciais (temporária, preventiva e cumprimento definitivo de pena).

Diante disso, podemos concluir que todas as expressões são sinônimas, usualmente utilizadas pela doutrina, jurisprudências e operadores do Direito, mas a expressão “audiência de custódia” é a que foi incorporada pelo legislador ordinário em nosso ordenamento jurídico.

3.2 O estado de coisas inconstitucional, um estudo de direito comparado

A efetivação da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico tem relação direta com o julgamento da ADPF nº 347/DF, que reconheceu o “estado de coisa inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, ao demandar que o Estado adotasse providências formais e estruturais em face

⁵ Art. 310. “Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, CPP, 2024).

de lesões a preceitos fundamentais dos presos. Diante desta premissa, Campos ressalta que:

O estado de coisas inconstitucional foi reconhecido pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADPF nº 347/DF, em que se verificou que as penas aplicadas se transformavam em verdadeiras torturas institucionalizadas. O reconhecimento da figura permite ao juiz constitucional impor aos Poderes Públicos a tomada de ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações massivas a direitos fundamentais, assim como supervisionar a sua efetiva implementação (Campos, 2022, p. 45).

Ainda, Campos dispõe que o estado de coisa inconstitucional se origina na Suprema Corte da Colômbia e se configura em três pressupostos: na situação de violação generalizada de direitos fundamentais; na inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; e na superação das transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades (Campos, 2022, p. 46). Nesses termos, o autor conclui que:

O STF analisou o sistema carcerário brasileiro e verificou a presença dos três pressupostos acima mencionados: a maior parte dos presos está sujeita às seguintes condições: torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho. Os presídios e as delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas (Campos, 2022, p. 47).

Ao realizar um estudo de direito comparado a respeito do estado de coisa inconstitucional, é pertinente mencionar que, como dispõem Lima e Clementino (2020, p. 5):

As bases teóricas do estado de coisa inconstitucional (ECI) e sua efetividade como um instrumento capaz de minimizar as violações aos direitos fundamentais foram estabelecidas em três julgados mais proeminentes sobre a temática. A Sentencia de Unificacion – 559/1997 teve como principal consequência a extensão dos efeitos de decisões que englobassem um número indeterminado de pessoas. A Sentencia de Tutela – 153/1998 explorou eventuais falhas na implementação do ECI. Por fim, a Sentencia de Tutela – 025/2004 é uma das mais importantes decisões da Corte Colombiana, pois trouxe a definição dos pressupostos necessários para o reconhecimento deste instituto.

Em vista disso, a decisão que reconheceu o estado de coisa inconstitucional pela Suprema Corte da Colômbia, segundo Garavito e Franco, consiste em:

A Sentença de Tutela (T) – 025/2004 é considerada o julgado mais relevante proferido pela Corte Constitucional colombiana referente à construção do Estado de Coisas Inconstitucional. A decisão teve

origem em 108 ações de tutela propostas por 1.150 famílias refugiadas, “desplazadas”, em razão da guerra do narcotráfico, especialmente pela atuação das FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia). A situação reclamava a adoção de providências por parte dos diversos órgãos e agentes políticos no sentido de se estabelecer uma política nacional de acomodação e atendimento às famílias deslocadas, pondo fim às graves e persistentes violações aos direitos fundamentais de seus membros (Garavito; Franco, 2010, p. 79).

Um dos argumentos justificadores do reconhecimento de estado de coisa inconstitucional pela Suprema Corte Colombiana foi a superlotação dos presídios e a violação das garantias fundamentais das pessoas presas. Nesses termos, Lima e Clementino dissertam que:

A superlotação dos presídios de Bogotá e de Bellavista de Medellín ensejou a propositura da ação originária do feito, tendo a Corte Constitucional observado que as precárias condições dos dois presídios se repetiam na maior parte dos estabelecimentos prisionais do país. Os juízes constataram que todos os elementos ensejadores para a declaração do ECI estavam presentes e que o sistema prisional não estava servindo para a ressocialização dos presos (COLÔMBIA, 1998). A “tragédia diária dos cárceres” foi tida como um produto da omissão permanente do Estado e da sociedade, com destaque para a ausência de provimentos legislativos destinados à melhoria das condições penitenciárias e para a inexistência de políticas públicas voltadas a este fim. Ao considerar que a questão não seria apenas de ordem pública, mas um grave problema social, outra alternativa não vislumbrou a Corte que não a prolação de uma sentença estrutural, porquanto presentes os pressupostos de incidência desta técnica decisória. Para findar o caso, os juízes constitucionais decidiram por elaborar um plano nacional de reparação e construção dos presídios por parte do governo. Também determinaram a movimentação de recursos para que fossem executados projetos e criadas unidades carcerárias nas entidades territoriais. Por fim, encaminharam medidas a serem adotadas pelo Presidente da República, com a finalidade de encerrar as violações massivas à dignidade e à integridade física dos apenados (Lima; Clementino, 2020, p. 7).

Portanto, os autores apontam que “os juízes colombianos concluíram que estavam presentes os elementos caracterizadores do ECI, dissertando, para tanto, sobre os pressupostos teóricos de incidência para decretação do instituto” (Lima; Clementino, 2020, p. 9), assim explicitados na sentença:

Dentre os fatores valorados pela Corte para definir se existe um estado de coisas inconstitucional, cabe destacar os seguintes: (i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) a omissão prolongada das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir tais direitos; (iii) a adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação da via judicial como parte do procedimento para garantir o direito violado; (iv) a não expedição de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação dos direitos; (v) a existência de um problema social cuja solução reclama a intervenção de vários órgãos e agentes públicos, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e exige um

nível de recursos que demanda um esforço orçamentário adicional relevante; (vi) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema recorressem à justiça para obter a proteção de seus direitos, isso produziria um abarrotamento de processos no Poder Judiciário (Lima; Clementino, 2020, p. 9).

Deste modo, Lima e Clementino (2020) afirmam que a intervenção do judiciário nas políticas públicas é o principal aspecto do estado de coisa constitucional. Logo, quando a Corte declara sua existência, afirma para si a legitimidade de interferir na forma, na implementação e na agenda das políticas públicas, quando há uma violação massiva e sistemática de direitos fundamentais. Conclui-se que:

É certo dizer que o estado de coisa inconstitucional está presente não apenas quando há o descumprimento de enunciados constitucionais específicos, mas quando constatadas falhas estruturais decorrentes da deficiência institucional e estrutural do Estado. Isto é, está-se diante de um quadro real, atual e objetivo de tutela estatal deficiente de direitos fundamentais e sociais, no qual esses direitos não estão sendo efetivados. São situações nas quais, a despeito de leis que resguardem direitos, não há estrutura apta a tornar realidade os comandos normativos (Lima; Clementino, 2020, p. 10).

A corroborar com o exposto, o estado de coisa inconstitucional, para Vieira, presta-se a criar “soluções estruturais ao Estado para extirpar situações de inconstitucionalidade que violem, grave e continuamente, os princípios fundamentais [...] frente às populações mais vulneráveis, em face das falhas ou omissões do poder público em cumprir suas disposições” (Vieira, 2016, p. 1).

Ao reconhecer o estado de coisa inconstitucional, conforme dispõe o autor, a Corte colombiana criou o que hoje se denomina de ativismo dialógico:

Consiste em estabelecer diálogo entre as instituições responsáveis por aplicar os direitos e garantias estabelecidos na constituição, foi estabelecido que a corte constitucional colombiana fosse a responsável por estabelecer e coordenar um processo de mudança institucional com o fim de movimentar o aparato estatal através do que ficou conhecido como “*orden de desbloqueo*” que consistia em desburocratizar a máquina estatal a fim de garantir a efetivação da tutela e dos direitos fundamentais dos que se encontravam em maior situação de vulnerabilidade. Com tudo isso, ficou evidenciado a necessidade de se buscar uma solução para os problemas que o país enfrentava a época, através de um diálogo entre todos os interessados em uma solução para os problemas sociais que o Estado Colombiano enfrentava. Surge com isso poderoso precedente para a efetivação das garantias constitucionais que eram previstas à época (Vieira, 2016, p. 1).

Nesse contexto, é relevante pontuar que o estado de coisa inconstitucional chancela aos juízes o poder de interferirem nas escolhas orçamentárias. Assim, Lima e Clementino (2020, p. 11) pontuam como:

É inegável que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe uma atuação ativista do Tribunal (uma espécie de ativismo judicial estrutural), na medida em que as decisões judiciais vão indubitavelmente interferir nas funções executivas e legislativas, com repercussões, sobretudo, orçamentárias. A legitimidade do ativismo se dá na apreciação de cada caso concreto, na qual se analisa a conformidade do exercício do poder judiciário aos limites institucionais impostos pela constituição. Assim, o ativismo estrutural, utilizado nas decisões do estado de coisa inconstitucional, ocorre nas oportunidades em que juízes atuam diante da inércia dos outros poderes, pois entende-se que todas as decisões e omissões estatais sujeitam-se ao controle de legitimidade constitucional.

O grande questionamento é mensurar qual a necessidade de uma atuação mais incisiva no Poder Judiciário ao ponto de implementar políticas públicas e determinar a alocação de recursos orçamentários, como no julgamento pelo STF no RE nº 592.581 e na ADPF nº 347, que determinou:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023).

Dessa forma, Lima e Clementino apontam que, conforme dispõe a decisão, fica evidente a tentativa do STF de garantir e resguardar os direitos e princípios constitucionais tutelados “ao passo que afastou os princípios da separação dos Poderes e da reserva do possível, quando impôs ao Poder Executivo a obrigação de conferir efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (Lima, Clementino, 2020, p. 12), enquanto assegurou, aos detentos, o respeito à sua integridade física e moral.

Por conseguinte, infere-se que o reconhecimento do estado de coisa inconstitucional foi mais um fundamento para instituição da audiência de custódia no Brasil, sendo uma medida eficaz na mitigação da ofensa às garantias constitucionais da pessoa presa e na garantia de dignidade aos ingressos no sistema carcerário, de modo a evitar prisões infundadas.

3.3 Paradoxo social: aumento das prisões provisórias e penas mais rigorosas com aumento da violência e criminalidade

A sociedade brasileira presencia um paradoxo social, porquanto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o estado de coisa inconstitucional

do sistema carcerário brasileiro. Especialmente, pela sua superlotação e ausência das garantias mínimas de dignidade ao preso, em contraponto à política pública, defendida por muitos, de “guerra ao crime”, mediante o aumento do rigor das leis, com penas mais severas, e aumento de prisões cautelares, como se houvesse um nexo entre combate à violência com aumento de prisões.

Nesse sentido, Azevedo; Sinhoretto; Silvestre (2022) dissertam sobre os fatores que acompanham ou interferem no aumento do encarceramento no Brasil, cuja crescente não vem acompanhada de condições mínimas para a garantia e manutenção dos direitos do preso. Consoante a isso, observa-se a sua devida contribuição para a violência dentro do sistema prisional, a disseminação de doenças e o crescimento das facções criminais. Assim, em uma análise dos dados, os autores afirmam que:

Em 2011, o déficit era de 175.841 vagas. Em 2019 esse número passou a 312.125, chegando a 1,6 presos por vaga no sistema. Nenhum estado brasileiro garante a quantidade de vagas necessárias ao número de presos. Como o terceiro país com maior número de encarcerados do mundo, o Brasil mantém a aceleração da taxa de encarceramento, enquanto os dois primeiros países apresentaram desaceleração. Os Estados Unidos iniciaram políticas federais e estaduais de redução do encarceramento, com a revisão de políticas penais e decisões judiciais, aumento de penas alternativas e concessão de liberdade condicional (parole) (Simon, 2014), auxiliadas pela descriminalização e regulamentação do uso recreativo da maconha em diversos de estados. Nesse aspecto, as teorias internacionais que relacionam o endurecimento penal às tendências de redução das políticas de bem-estar, modificando intrinsecamente as funções da pena, esbarram em uma situação paradoxal no quadro brasileiro. O crescimento de políticas de assistência social, ações afirmativas em educação, redução da pobreza, coexistiu no tempo com disputas pela expansão do sistema penal e das polícias militares, crescimento de homicídios e de mortos pela polícia, ainda que políticas descarcerizantes tenham sido patrocinadas pelo governo federal (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022, p. 269-270).

Como podemos extrair dos dados do SENAPPEN, a população no sistema penitenciário no Brasil era de 701.874 pessoas, no 2º semestre de 2016, chegando a 884.127 pessoas, no 1º semestre de 2024 (Brasil, Senappen, 2024).

Logo, podemos destacar que políticas públicas populistas e momentâneas não refletem em diminuição da criminalidade, bem como penas mais severas e aumento de prisões não condizem a uma diminuição da criminalidade. É preciso ir além, com investimento em educação, saúde,

moradia e emprego, no qual é possível garantir o mínimo de dignidade e qualidade de vida às pessoas.

Quanto maior o índice de educação de uma sociedade, menor o índice de violência, o que finda por refletir na diminuição da criminalidade, somado ao investimento e qualificação das polícias, com foco no trabalho investigativo e, não somente, no repressivo, como nos deparamos atualmente.

Nesse sentido, aponta-se que o aumento das prisões provisórias e a imposição de penas mais rigorosas são medidas frequentemente discutidas como formas de lidar com o aumento da violência e da criminalidade na sociedade brasileira. No entanto, a eficácia de tais abordagens é bastante debatida.

Por um lado, temos a ideia de que o aumento da prisão provisória se configura como uma medida eficaz para retirar indivíduos perigosos das ruas, enquanto aguardam julgamento e, assim, prevenir a continuidade de crimes. Ademais, penas mais rigorosas funcionam como elemento dissuasório para crimes graves, desencorajando potenciais criminosos.

Por seu turno, ao elaborar uma crítica ao sistema de política criminal brasileiro, composto majoritariamente por pobres, jovens, negros e de baixa escolaridade, Costa afirma que:

A clientela do sistema de justiça hoje retrata o caráter seletivo das agências de criminalização secundária, com um contingente esmagadoramente formado por indivíduos pobres, jovens, negros e de baixa escolaridade. Deste modo, o portador do rótulo negativo tende a ser marginalizado e passa a carregar o estigma de reincidente em atividades criminosas, com base na análise de seus antecedentes criminais (Costa, 2019, p. 50).

Se não bastasse a discriminação da população carcerária, formada na esmagadora maioria por pessoas pobres, pretos, jovens e de baixa escolaridade, Costa (2019) traz ao debate a desproporção entre a prisão preventiva e o resultado do processo:

Esta questão tangencia a formação da população carcerária atual, uma vez que boa parte do contingente privado de liberdade, mesmo nos crimes mais frequentes como roubo e tráfico de drogas, será, em caso de condenação, aplicada uma pena de regime semiaberto. Ou seja, a manutenção da prisão preventiva é medida mais gravosa do que a própria pena condenatória, na maioria dos casos, afrontando os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade das cautelares. Por ocasião do julgamento da ADPF 347/2015, o Supremo Tribunal

Federal abordou esta contradição e a relacionou com a criação da cultura do encarceramento (Costa, 2019, p. 51)⁶.

Diante do cenário atual, resta concluir que quantidade desarrazoada de presos provisórios se estabelece como o motivo da superlotação carcerária. E, consequente a isso, como temos presenciado violações aos direitos humanos e aumento de reincidência, no qual são expostos a um ambiente criminalizador antes mesmo de serem condenados.

Ademais, não há evidências conclusivas de que o aumento de presos provisórios e de penas mais severas reduzam a criminalidade de forma significativa, mas é incontroverso que contribui para a superlotação das prisões, o aumento dos custos do sistema penal e a exposição de presos de baixa periculosidade, muitos primários e de bons antecedentes, às organizações criminosas.

Nesse sentido, importante trazermos o perfil dos presos provisórios em nosso país, segundo Prado e Romão:

90% das pessoas detidas e encaminhadas para a audiência de custódia eram do sexo masculino e 65% foram identificadas pelas pesquisadoras como sendo pessoas negras. A população negra da cidade de São Paulo não ultrapassa os 35%, havendo uma evidente sobrerrepresentação das pessoas negras nas prisões em flagrante. A maior incidência de idade dos acusados é 18 anos, portanto, muito jovens, sendo que um quarto das pessoas que passaram pelas audiências de custódia tinham menos de 20 anos e cerca de metade tinha até 25 anos. Dados que caracterizam a vulnerabilidade dos jovens negros à prisão (Prado; Romão, 2022, p. 70).

Com relação aos crimes que ensejam as prisões provisórias, ainda segundo os autores, “os tipos de delitos pelos quais as pessoas custodiadas foram acusadas não são os mais graves, diferindo da visão de senso comum segundo a qual a polícia prende as pessoas mais perigosas” (Prado; Romão, 2022, p. 70), tendo em vista que, em sua maioria, essas pessoas eram presas por roubo (delito no qual há uma ameaça à pessoa), por tráfico de droga, furto e receptação (crimes que não são considerados violentos). Ainda, ao analisar os dados, os autores seguem afirmando que:

⁶ ADPF 347. “É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada “cultura do encarceramento”. Verifica-se a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado, evidenciada a inadequada assistência judiciária. A violação aos direitos fundamentais processuais dos presos agrava ainda mais o problema da superlotação carcerária” (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023).

Os crimes patrimoniais somados correspondem a metade da amostra e os delitos contra a vida não atingiram 3% dos casos observados. Isto leva à constatação de que as audiências de custódia retratam a seletividade dos delitos que mais ocupam a justiça criminal. E esta seletividade não está voltada para os delitos cometidos com maior violência, mas se ocupa dos delitos patrimoniais e de drogas (Prado, Romão, 2022, p. 70-71).

Por essa razão, entende-se que o caminho mais adequado é investir em prevenção, educação e oportunidades para jovens em situação de risco, pois tal medida tem potencial de ser mais eficaz, a longo prazo, do que aumentar a repressão penal. Atrelado a isso, não podemos ignorar a necessidade de melhorar a eficiência do sistema de justiça criminal e promover condições mais humanas nas prisões.

Frente a isso, vale destacar que a existência ou não da audiência de custódia não reflete no aumento da criminalidade, em uma sociedade mais ou menos segura. Nesses termos, segundo Jurubeba (2016, p. 25):

Sua importância consiste, entre outras coisas, no fato de que esta procura se mostrar como uma ferramenta processual capaz de conferir maior eficácia ao princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, previsto na Constituição Federal. Assim, a audiência de custódia, em respeito ao princípio da presunção da inocência, atuaria para evitar a nefasta antecipação da pena sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal.

Desse modo, medidas mais endurecedoras como o aumento de prisões provisórias e penas mais rigorosas podem até ter um papel imediatista no controle da criminalidade, mas não resolverão o problema, pois apenas o deslocam para dentro do sistema penitenciário. Por essa razão, é essencial considerar suas limitações e explorar abordagens mais abrangentes e sustentáveis, como o enfrentamento das desigualdades socioeconômicas, falta de oportunidades e exclusão social.

Nesse sentido, conforme dispõem Azevedo; Sinhoretto; Silvestre (2022, p. 284), “apesar do alerta sobre a atuação “em massa”, a maioria dos operadores jurídicos envolvidos na audiência de custódia têm uma visão positiva sobre o instituto exatamente por ele possibilitar um contato pessoal entre acusados e profissionais do direito, o que aproxima o seu fazer de um ideal de justiça”.

Portanto, é incontroverso que a audiência de custódia seja um instrumento primordial na garantia dos direitos fundamentais do cidadão ao possibilitar que o custodiado tenha contato prévio e imediato o juiz, promotor de

justiça e defensor, assegurando, com isso, uma análise da necessidade de manutenção da prisão e eventuais abusos pela polícia.

3.4 Audiência de custódia e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ods)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são uma agenda global criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, e visa promover o desenvolvimento sustentável em diversas áreas. A Agenda 2030, como também é conhecida, pretende garantir paz e prosperidade para todos até o ano então pretendido.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a Agenda 2030 se estabelece como a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, que integra 193 Países membros e foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tendo como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 (CNJ, 2024). Assim, segundo as Nações Unidas, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são:

Um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil:

- 1 Erradicação da Pobreza;
- 2 Fome Zero e Agricultura Sustentável;
- 3 Saúde e Bem-Estar;
- 4 Educação de Qualidade;
- 5 Igualdade de Gênero;
- 6 Água Potável e Saneamento;
- 7 Energia Limpa e Acessível;
- 8 Trabalho Decente e Crescimento Econômico;
- 9 Indústria, Inovação e Infraestrutura;
- 10 Redução das Desigualdades;
- 11 Cidades e Comunidades Sustentáveis;
- 12 Consumo e Produção Responsável;
- 13 Ação Contra a Mudança Global do Clima;
- 14 Vida na Água;
- 15 Vida Terrestre;

16 Paz, Justiça e Instituições Eficazes; e

17 Parcerias e Meios de Implementação (ONU, 2024).

A correlação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com os Direitos Humanos é inquestionável, visto que os Direitos Humanos são valores universais inalienáveis da pessoa humana, que estão em permanente processo de construção e evolução, cuja essência pressupõe a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro é um exemplo concreto de mecanismo eficaz na proteção dos direitos humanos, porquanto assegura o direito à liberdade e igualdade, ao evitar prisões desnecessárias e infundadas e coibindo abusos policiais.

Logo, quando tratamos de direitos humanos e sua proteção, podemos incluir a tutela dos direitos civis e políticos, tutela da liberdade, igualdade, saúde, educação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, dentre outros temas que se julguem pertinentes.

A interligação da Agenda 2030 com a audiência de custódia reflete na proteção dos direitos humanos, mais especificamente no Objetivo 16, consistente na Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Portanto, ao verticalizarmos a análise do Objetivo 16, ainda nos termos das Nações Unidas, podemos correlacionar a audiência de custódia com os seguintes subitens:

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

Como podemos observar, a incorporação da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico significou uma modernização do sistema de política criminal, porquanto garantiu uma maior proteção aos direitos fundamentais do custodiado, com acesso pessoal ao juiz, promotor e defesa, em um prazo de 24 horas. Neste processo, pôde garantir uma melhor análise

dos fundamentos da prisão, inverter a ordem de oitiva e permitir um contato imediato do custodiado com o magistrado.

A audiência de custódia também foi importante para mitigar os danos causados com superpopulação carcerária, ao coibir prisões cautelares desmotivadas ou desprovidas de fundamentação idônea, bem como reprimir abusos na atuação policial e acomodar nosso ordenamento jurídico aos tratados internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, observa-se uma interseção entre a audiência de custódia e o Objetivo 16 da Agenda 2030, consistente na implementação de um mecanismo eficaz na garantia da Paz, Justiça e Eficiência das Instituições.

3.5 Juiz das garantias como mecanismo de efetividade da audiência de custódia

O juiz das garantias é uma inovação em nosso sistema jurídico, introduzido pela Lei 13.964/2019 (denominada como Pacote Anticrime), que inseriu no Código de Processo Penal os arts. 3º-A a 3º-F⁷, e também foi regulamentado pelo CNJ através da Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024. A respeito do juiz das garantias, importante trazermos os ensinamentos de Aires:

Em razão de o pacote anticrime trazer um maior rigor no combate à criminalidade no país, visando atender aos anseios de segurança nacional, questiona-se ter havido exageros por parte do legislador na restrição de liberdades individuais. Em sentido contrário, apregoa-se a necessária incidência preventiva e repressiva do Estado frente às ações de grupos criminosos, afetando não apenas a condenação, mas também a execução da pena (Aires, 2022, p. 9-10).

Acerca do Pacote Anticrime, Aires pontua que este entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020. No entanto, no dia 15 de janeiro de 2020, o ministro Dias Toffoli concedeu “de forma parcial, no exercício de plantão judicial, as medidas cautelares intentadas nas ações diretas de inconstitucionalidades nº 6.298, 6.299 e 6.300, para suspender os artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do Código de Processo Penal” (2022, p. 10). Sobre este procedimento, Aires (2022, p. 10) pontua:

⁷ CPP, art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente [...] (Brasil, 2024)”.

Esses dispositivos foram suspensos por 180 dias nos termos da medida cautelar concedida. A razão desse prazo tinha como fulcro a instituição do juiz das garantias pelos tribunais brasileiros, o que, em termos temporais, seria impossível diante da tamanha reestruturação que viria a ocorrer com essa inovação. Após essa liminar, houve o ajuizamento da ADI 6.305, recebida sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. No julgamento da ADI 6.298, que trata de decisão cautelar, este contemplou as quatro ações diretas de inconstitucionalidade acima mencionadas, ajuizadas em face de dispositivos da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alteraram dispositivos da legislação criminal brasileira. Nelas, suspendeu o relator a medida liminar anteriormente concedida (suspensão dos dispositivos por apenas seis meses), concedendo a suspensão por prazo indeterminado, até que o pleno do STF venha a discutir o mérito da questão.

Assim, é pertinente pontuar que o objetivo precípuo do juiz das garantias é promover uma separação mais clara entre as fases de investigação e julgamento no processo penal, no intuito de assegurar maior imparcialidade e proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

A implementação efetiva do juiz das garantias enfrenta desafios e está em processo de implantação pelos Tribunais de Justiça, conforme suas prioridades, autonomia, questões orçamentárias, logísticas e jurídicas.

É importante destacar que o juiz das garantias tem como função exclusiva atuar durante a fase de investigação criminal, sendo responsável por decisões que protejam os direitos do investigado. Todavia, a efetivação do juiz das garantias é um grande desafio ao Poder Judiciário brasileiro e, nesse sentido, a grande crítica ao instituto, segundo Aires (2022, p. 13), consiste em:

Não se refere à sua finalidade ou competência, mas sim sobre a incompatibilidade de empregar esse sistema no judiciário brasileiro em razão da verdadeira realidade dos Tribunais, principalmente em razão do seu orçamento, pois, como é cediço, muitas comarcas brasileiras contam com somente um magistrado que atua em juízo único, sendo impossível que este atue na fase investigativa e na fase processual da persecução, pois causaria quebra da parcialidade. Além disso, mesmo com as substituições e rodízios que podem ser utilizados para que se aplique o juiz das garantias, essa forma de atuação encontra óbices em termos de orçamento, visto que o impactaria abruptamente, sem contar que o tempo de vacância estabelecido para a lei foi de trinta dias, o que não seria possível de ser implementado nesse período.

Em âmbito local, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre regulamentou o juiz das garantias por meio da Resolução n. 317, de 7 de agosto de 2024⁸ (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

⁸ A Resolução 317, de 7 de agosto de 2024, altera a Resolução TPADM nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, para instituir a Vara Estadual do Juiz das Garantias no âmbito do Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre, definir a sua competência e outras providências (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

A grande peculiaridade colocada pelo TJAC foi a criação do juiz das garantias com competência para todo o Estado, portanto, instituiu a Vara Estadual do Juiz das Garantias, composta por 2 (dois) magistrados, com atuação em todo o Estado, ao realizar as audiências de custódia da capital, na modalidade presencial, e as do interior por videoconferência, conforme estabelece os artigos 3º e 5º da Resolução n. 317, de 7 de agosto de 2024.

Nesses termos, conforme previsto no artigo 2º, os processos de competência da Vara Estadual do Juiz das Garantias tramitarão consoante o juízo inteiramente digital.

As atribuições do juiz das garantias estão previstas no artigo 7º, que alterou a Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo, nos seguintes termos:

§ 14. A Vara Estadual do Juiz das Garantias, com sede na Comarca de Rio Branco, terá titulação coletiva de 2 (dois) Magistrados, com jurisdição em todo Estado em matéria relativa ao Juízo das Garantias e à realização das audiências de custódia, observando-se o seguinte:

I - compete ao Juiz das Garantias zelar pela legalidade da investigação criminal, salvaguardar os direitos individuais da pessoa presa e em especial:

- a) zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que seja conduzido à sua presença a qualquer tempo;
- b) decidir sobre pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;
- c) prorrogar, substituir ou revogar a prisão provisória ou outra medida cautelar;
- d) decidir sobre requerimento de produção de prova antecipada considerada urgente e não repetível, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- e) prorrogar, quando necessária deliberação judicial, o prazo para conclusão do inquérito policial;
- f) requisitar documentos, laudos e informações à autoridade policial sobre o andamento das investigações;
- g) decidir sobre requerimentos de:
 - 1. interceptação telefônica, do fluxo de comunicação de sistema de informática ou telemática ou de outras formas de comunicação;
 - 2. afastamento de sigilo bancário, fiscal, de dados e telefônico;
 - 3. busca e apreensão domiciliar;
 - 4. acesso a informações sigilosas;
 - 5. outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do acusado;
- h) julgar habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

- i) determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental do acusado;
- j) assegurar ao investigado e ao seu defensor o acesso a todos os elementos informativos e de provas produzidos na investigação criminal, salvo no que concerne às diligências em andamento;
- k) decidir sobre a homologação de Acordo de Não Persecução Penal e Acordo de Colaboração Premiada, quando formulados durante a investigação criminal;
- l) realizar escuta especializada e depoimento especial previstos na Lei nº 13.431/07, com exceção dos procedimentos envolvendo violência doméstica e familiar;
- m) decidir com base em laudo pericial, sobre a internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento de saúde;
- n) gerir os recursos oriundos da prestação pecuniária decorrente de Acordo de Não Persecução Penal;
- o) outras matérias inerentes às atribuições definidas neste parágrafo.

II - os magistrados do Juízo de Garantias atuam de forma independente das regras de distribuição disciplinadas nesta Resolução;

III - a competência do Juízo das Garantias abrangerá os procedimentos investigatórios criminais, à exceção dos processos da competência originária do Tribunal de Justiça, do Tribunal do Júri, dos que envolvam a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dos submetidos aos Juízes Plantonistas e das infrações de menor potencial ofensivo;

IV - a competência do Juízo das Garantias se exaure com o oferecimento da denúncia ou queixa, ocasião em que o processo será distribuído a outra unidade jurisdicional com competência para a matéria;

V - as audiências de custódia decorrentes das prisões de alimentos deverão ser realizadas pelo Juízo que determinou a prisão, nas Unidades respectivas (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

Portanto, o juiz das garantias é uma inovação importante no sistema de justiça penal brasileiro, destinada a promover maior imparcialidade e proteção aos direitos dos investigados e assegurar a efetividade da audiência de custódia. Apesar dos benefícios potenciais, sua implementação enfrenta desafios significativos que precisam ser superados, principalmente na questão orçamentária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre saiu na vanguarda e regulamentou a criação da Vara Estadual do Juiz das Garantias, garantindo, assim, efetividade na realização da audiência de custódia e proteção aos direitos da pessoa investigada, em virtude da proteção à imparcialidade do juiz.

4 FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é um instrumento processual desenvolvido para conferir maior eficácia ao princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade⁹, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal¹⁰.

De acordo com Jurubeba (2016, p. 26), “a palavra ‘custódia’ vem do latim Custodia e tem como significado “ato de guardar, de vigiar”. Suas derivações podem ser encontradas nas expressões em latim como *Custodit vitam qui custodit sanitatem* (Saúde cuidada, vida conservada) ou *Quis custodiet ipsos custodes* (Quem guardará os guardiões).

Na tentativa de definição do termo em questão, Lopes Júnior (2014) apresenta que, em seus julgados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem evidenciado o controle judicial imediato, legitimado pela audiência de custódia, ao consistir “em meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais, já que no Estado de Direito compete ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário” (Lopes Júnior, 2014, p. 16), de modo a procurar um tratamento coerente, cerceado pela presunção da inocência, ao cidadão.

Ao tecer considerações sobre as finalidades das audiências de custódia e suas particularidades, Prado e Romão pontuam que:

O enfrentamento da violência e dos maus tratos no momento da prisão é uma das finalidades das audiências de custódia. Contudo, a pesquisa concluiu que este objetivo não adquire a mesma relevância que a preocupação com o encarceramento em massa, outro objetivo do instituto que é bastante enfatizado pelos operadores jurídicos entrevistados. Para eles, conforme a normativa, a audiência de custódia foi criada como um mecanismo para assegurar a liberdade provisória, o direito de responder ao processo em liberdade, um mecanismo adicional de controle da atividade do policiamento ostensivo e das prisões em flagrante (Prado; Romão, 2022, p. 71).

Diante das abordagens com o sujeito, no processo de audiência de custódia, os apontamentos de Prado e Romão (2022) dialogam com o pensamento de Azevedo; Sinhoretto; Silvestre:

⁹ Súmula vinculante 11 do STF. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2008).

¹⁰ CF, Art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Na análise das entrevistas, a pesquisa constatou que "ver" a pessoa detida é considerado importante para a finalidade da audiência de custódia, dada a existência de um saber profissional acumulado que indica que os operadores da justiça criminal se consideram capazes de "bater o olho" e reconhecer, na apresentação corporal do acusado, um conjunto de informações relevantes para a sua decisão. A relevância do procedimento do reconhecimento – a que os policiais dão o nome de tirocínio – como elemento que produz filtragem racial e tratamento desigual entre negros e brancos vem sendo discutida na literatura sobre policiamento e racismo, e os dados apontam que as audiências judiciais não são menos propícias a esse debate (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022, p. 281).

Por sua vez, Paula reforça a cultura do encarceramento vivenciado pela sociedade brasileira, porquanto, "ainda que a liberdade seja regra no Estado Democrático de Direito, e a aplicação do direito penal seja a *ultima rattio*, o que se verifica é o aumento do encarceramento em decorrência do viés punitivista e repressivo que o Estado vem adotando" (Paula, 2019, p. 14).

Deste modo, podemos elencar as seguintes finalidades da audiência de custódia: acomodar o processo penal brasileiro aos documentos internacionais de direitos humanos; garantir o contato físico entre as partes e o detido e coibir a tortura ou outros abusos; e reduzir os elevados índices de prisões cautelares no Brasil.

4.1 Acomodar o processo penal brasileiro aos documentos internacionais

Como visto, o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos¹¹ e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas¹², tratados internacionais de direitos humanos que preveem expressamente a audiência de custódia em seus artigos.

¹¹ Art. 7, item 5: "Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo" (ONU, CIDH, 2024).

¹² Art. 9, item 3: "Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença" (ONU, CIDH, 2024).

Nesse sentido, uma das finalidades da audiência de custódia, conforme Paula, foi acomodar o processo penal brasileiro aos documentos internacionais de direitos humanos, levando em consideração que:

Ganharam relevo após o término da II Grande Guerra, sobretudo em razão da constatação das barbáries cometidas pelo regime nazista, o que sugeriu a necessidade do restabelecimento do valor humano como um modelo ético ideal. Com a geopolítica mundial orientada por essas perspectivas, é criada, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU). Três anos depois, em 1948, é ratificada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Desenvolvida a ideia de que a defesa dos Direitos Humanos não se limita à competência nacional exclusiva, por ter em seu âmago a tutela humanitária e de todo ser humano, é que se pode compreender a inserção de institutos convencionais. Portanto, com a reformulação do tradicional entendimento de soberania absoluta do Estado, tem-se um processo de relativização que dá azo a intervenções no plano pátrio, conhecidos os benefícios da proteção dos direitos humanos (Paula, 2019, p. 44-45).

Na mesma linha de raciocínio, Campos (2022) aponta que uma das finalidades da audiência de custódia se concentra em “ajustar o processo penal brasileiro a tratados, convenções e pactos internacionais de direitos humanos em prol de um processo penal democrático e sob controle de convencionalidade” (Campos, 2022, p. 51), ao passo que se considera que o devido processo legal deve ser legal, constitucional e convencional.

Acerca disso, é importante consignar que a audiência de custódia é um instrumento adotado em outros países. Nesse sentido, conforme ensinamentos de Jurubeba (2016, p. 31), a “apresentação do preso à autoridade judicial é comumente conhecida no Brasil como audiência de custódia”. Nesta premissa, vários outros países do mundo já incorporaram esta solenidade judicial a seu ordenamento jurídico, como se observa na tabela a seguir:

Tabela 2 – Procedimento de custódia nos países

PAÍS	REGRA	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PRESO AO JUIZ
Alemanha	O detido deverá ser conduzido ao juiz em cuja jurisdição tenha ocorrido a detenção.	De imediato ou quando muito no dia seguinte a detenção
Argentina	Em casos de prisão sem ordem judicial, o detento deve comparecer perante autoridade judicial competente.	6 horas
Chile	Em casos de flagrante, o suspeito deve ser apresentado a um promotor, no prazo de 12 horas, que poderá soltá-lo ou apresentá-lo a um juiz.	24 horas
Colômbia	Em casos de flagrante, o detento precisa ser apresentado ao juiz.	36 horas
Espanha	O detido em flagrante deve ser apresentado ao juiz	24 horas
Estados Unidos	O detido em flagrante deve ser apresentado ao juiz.	48 horas
Itália	A polícia deverá colocar o detido à disposição do Ministério Público, entregando junto o correspondente “atestado” policial.	O mais rápido possível ou, no máximo, em 24h
México	Pessoas detidas em flagrante precisam ser entregues imediatamente aos promotores, que, por sua vez, devem apresentar os suspeitos a um juiz ou liberá-los.	48 horas
Portugal	O preso deverá ser apresentado ao juiz, que decidirá sobre a prisão cautelar aplicável, após interrogar o detido e dar-lhe oportunidade de defesa.	48 horas

Fonte: Jurubeba

Logo, apesar dos questionamentos a respeito de sua constitucionalidade, é importante realçar que sua incorporação foi importante para sanar um déficit do Brasil com os organismos internacionais e nacionais de direitos humanos. Neste sentido, Costa (2019, p. 9) aponta:

O instituto das Audiências de Custódia ingressa efetivamente na ordem jurídica em um momento de intensa polarização da sociedade brasileira. Ocasão em que temas como a liberdade e a garantia de direitos das pessoas encarceradas se confrontam com as demandas cada vez mais veementes por segurança, enunciadas por adágios como “bandido bom é bandido morto”, e “a polícia prende e a justiça solta”. Ambos remetem ao papel do sistema de justiça na administração dos mecanismos processuais como a prisão e desafia seus atores a cumprirem as promessas garantistas consolidadas em uma sociedade democrática.

Diante disso, conclui-se que a audiência de custódia é um instrumento garantidor da dignidade da pessoa presa e um mecanismo na busca de frear a superpopulação carcerária, incentivando a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, como também a coibição das práticas de torturas, maus tratos e mortes de pessoas sob a custódia do Estado.

4.2 Garantir o contato físico imediato entre as partes e o detido e coibir a tortura ou outros abusos

A audiência de custódia é um instrumento de defesa das garantias fundamentais do indivíduo submetido à custódia do Estado, prevista em tratados em que o Brasil é signatário, bem como na garantia processual da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal¹³), privilegiando o contraditório, a ampla defesa e a oralidade no início do procedimento, sendo-lhe oportunizado o contato presencial e direto com o juiz, representante do Ministério Público e seu defensor.

Sua apresentação imediata garante uma análise célere e eficaz da sua real situação, antes do ingresso no sistema penitenciário, sendo-lhe assegurado um controle da legalidade e necessidade da prisão, evitando, portanto, a inserção do preso ao sistema carcerário e o encarceramento antecipado desnecessário. Isto posto, é nítido os benefícios da audiência de custódia ao sistema processual pena, pois é uma garantia assegurada ao

¹³ CF, art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Brasil, 2024).

custodiado de ter revisada sua prisão imediatamente pelo juiz, logo após sua oitiva, o que, a priori, mitiga prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias.

Por conseguinte, Costa (2019, p. 11) expõe que “a audiência de custódia está situada no contexto das lutas pela garantia dos direitos individuais das pessoas encarceradas e estas se confundem com a própria história da violência que permeia o sistema punitivo”, no qual a afirmação dos direitos mínimo, condicionados a garantia da vida, da sanidade e da integridade física dos sujeitos, tem percorrido diferentes processos. Sobre esta garantia, Costa (2019, p. 14-15) postula que:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implementador do referido instituto no Brasil, o vê como uma ação mediante a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas, a fim de ser ouvido por um magistrado, responsável por decidir sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e ainda avaliar as hipóteses de substituição desta liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos a fim de apurar a presença de maus-tratos ou abuso policial por ocasião da prisão.

De encontro às postulações de Costa, no que tange aos objetivos e alcances da audiência de custódia e suas garantias, Silva dispõe que:

Não se trata de gostar ou não da medida, mas de dar efetividade a um direito básico do preso de ser levado, sem demora, à presença do juiz, a quem exporá pessoalmente as circunstâncias de sua prisão. Com isso, será possível evitar prisões ilegais e desnecessárias, com reflexo direto no problema da superlotação carcerária que, como já referido, aumenta dia a dia (Silva, 2018, p. 65-66).

Assim, a audiência de custódia é um ambiente de diálogo entre as instituições, consistente na apresentação imediata e oitiva do detido, a manifestação do Ministério Público e a defesa e a decisão judicial, bem como adoção de medidas em caso de notícia de abusos ou ilegalidades praticadas pela polícia. Logo, sobre isto, Silva aponta que:

A audiência de custódia apresenta-se como um espaço de diálogo institucional, com possibilidades de fiscalização das funções do Estado, pois, até então, o preso só tinha acesso ao Judiciário pela via repressiva, ou seja, quando, já réu, era levado a ser ouvido pelo juiz no momento de seu interrogatório. Nessa ocasião também se dava, em regra, o primeiro contato com um defensor público ou dativo nomeado pelo juiz, pois, diante da precariedade da maioria das defensorias públicas, a exemplo do Acre, em que muitas comarcas são desprovidas de defensores públicos, estes só vinham a falar pessoalmente com o preso por ocasião de seu interrogatório, na audiência de instrução (Silva, 2018, p. 67).

Portanto, a presença do detido à autoridade judicial garante um contato pessoal entre as partes e rompe a visão tradicional de análise fria do papel.

Pode até parecer mero formalismo, mas a presença física da pessoa presa permite uma melhor compreensão dos fatos, porquanto teremos acesso às informações constantes nos autos e ao depoimento do custodiado pessoalmente ao juiz, além de coibir ilegalidades na atuação policial.

A respeito da atuação policial, devemos destacar que também é objetivo da audiência de custódia apreciar alegação de tortura e outras violências policiais, principalmente pelo exíguo lapso temporal entre a prisão e a apresentação do preso à autoridade judicial.

Ao ser comunicado da prisão, a autoridade judicial tem o prazo de 24 horas para designar a audiência de custódia, o que facilita a constatação de marcas físicas de agressões e lembranças mais vivas dos acontecimentos, permitindo que as pessoas presas falem de forma mais detalhada sobre as agressões a serem apuradas. Nesse sentido, Campos (2022, p. 95) afirma que:

Uma das principais finalidades da apresentação da pessoa presa e, conseqüentemente, da audiência de custódia é permitir a verificação da legalidade da prisão e, também, constar eventual tortura ou maus-tratos. Como se observa, mesmos nos casos em que há uma ordem fundamentada da autoridade judiciária competente, é possível que a integridade física ou psíquica do preso seja comprometida e podem ocorrer abusos no cumprimento do mandato, como a execução do mandato e captura em domicílio no período noturno, tornando a prisão ilegal.

Ao tomar conhecimento de possível abuso praticado por policiais no momento da prisão, o juiz deve adotar uma postura ativa e determinar providências, a fim de apurar a notícia de fato, pois, segundo Franco (2022, p. 103):

O juiz, portanto, como presidente da audiência, deve, ao menos, mandar apurar eventual relatos de abuso. E mais: se a audiência de custódia tem por escopo, dentre outros, a verificação da regularidade da detenção, nada mais natural – e necessário – que seja verificada a regularidade dos elementos de convencimento que embasam o auto de flagrante. Se a localização de uma arma, por exemplo, foi alcançada mediante tortura, a detenção em flagrante que se seguir é nula. Em outras palavras, para examinar a higidez o flagrante é preciso o exame da constitucionalidade e da legalidade a partir das quais foram obtidas.

Ainda no que diz respeito à prática de tortura, o autor dispõe que ainda há muitas questões no que concerne a prática de tortura no Brasil, bem como “a dificuldade de alguns operadores do direito, incluídos policiais, em vislumbrar que não há incompatibilidade em respeitar direitos humanos e, ao mesmo

tempo, zela pela segurança pública” (Franco, 2022, p. 106). Nesta premissa, o autor aponta que:

Noutras vezes, não se acredita ou não se investe em inteligência e estrutura policial. Os policiais, e com eles os operadores da Justiça, premidos por resultados que não podem dar, podem se sentir estimulados a lançar mão de práticas ilícitas para a descoberta de crimes. É dizer que a tortura é um problema complexo e cultural, que será modificado apenas quando forem alcançadas soluções complexas para um problema que não é simples (Franco, 2022, p. 106).

No mesmo sentido, ao tratar da finalidade da audiência de custódia como potencial mecanismo à prevenção e combate a abusos policiais, temos a perspectiva de Campos, ao dispor que:

Uma terceira finalidade da audiência de custódia é se destinar, como um potencial mecanismo, à prevenção e ao combate a eventuais abusos e violência, como atos de tortura, maus-tratos, tratamento cruel e degradante que tenham sido despendidos contra os presos no ato de sua prisão até a chegada à audiência, sejam esses atos realizados por agentes estatais ou mesmo agressão por parte de outros presos com quem teve contato, sejam os praticados pela população em geral, assegurando a efetivação do direito à integridade das pessoas presas privadas de liberdade (Campos, 2022, p. 71).

Atento à questão da tortura e maus-tratos na atuação policial no momento da prisão, o CNJ editou o Protocolo II da Resolução 213 do CNJ¹⁴, que detalha o procedimento para oitiva, registro e providências no caso de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Conforme dispõe o item 1, do Protocolo II da Resolução 213 do CNJ, poderão ser consideradas, como indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes:

- I. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial ou secreto;
- II. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo;

¹⁴ Definição de tortura: Considerando a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 9 de dezembro de 1985, e a Lei 9.455/97 de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, observa-se que a definição de tortura na legislação internacional e nacional apresenta dois elementos essenciais: I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2015).

III. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições;

IV. Quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros;

V. Quando a pessoa custodiada não tiver sido informada corretamente sobre seus direitos no momento da detenção;

VI. Quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada;

VII. Quando tiver sido negado à pessoa custodiada pronto acesso a um advogado ou defensor público;

VIII. Quando tiver sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira;

IX. Quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão;

X. Quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação;

XI. Quando o(s) depoimento(s) tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um advogado ou de um defensor público;

XII. Quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;

XIII. Quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;

XIV. Quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;

XV. Quando inspeções ou visitas independentes ao local de detenção por parte de instituições competentes, organizações de direitos humanos, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido impedidas, postergadas ou sofrido qualquer interferência;

XVI. Quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada;

XVII. Quando outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O item 2 do referido Protocolo fixa as condições adequadas para oitiva do custodiado na audiência de custódia, sendo:

I. A pessoa custodiada não deve estar algemada durante sua oitiva na audiência de apresentação, somente admitindo-se o uso de algemas "em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ator processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado" (STF - Súmula Vinculante nº 11);

II. A pessoa custodiada deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhes entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado/reservado, de modo a garantir-lhe a efetiva assistência judiciária;

III. A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o uso de intérprete, (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete;

IV. Os agentes responsáveis pela segurança do tribunal e, quando necessário, pela audiência de custódia devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes. A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime;

V. O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada;

VI. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência da custódia não devem portar armamento letal;

VII. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Ao tomar conhecimento da prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme dispõe o item 6, o juiz deverá:

I. Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;

II. Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;

III. Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;

IV. Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da

custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada;

V. Determinar a realização de exame corpo de delito:

(i) quando não houver sido realizado;

(ii) quando os registros se mostrarem insuficientes;

(iii) quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado;

(iv) quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.

VI. Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar: a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade, b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame;

VII. Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e ressignificar a experiência vivida;

VIII. Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;

IX. Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento;

X. Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com a edição da Portaria nº 89/2024, estabeleceu o fluxo administrativo de recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura ou de maus-tratos, dividindo a normativa em três capítulos: Do Processamento Administrativo de Notícias de Tortura ou Maus-Tratos Oriundas de Estabelecimentos de Privação de Liberdade; Do Processamento Administrativo de Notícias de Tortura ou Maus-Tratos Oriundas de Audiências de Custódia e Demais Audiências

Judiciais; e Do Monitoramento de Notícias de Tortura ou Maus-Tratos, por parte do GMF/TJAC.

Nos termos da Portaria nº 89/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre, o conceito de tortura e maus-tratos estão previstos no art. 2º, que assim define:

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;

II – maus-tratos: substitutivo das condutas caracterizadas como outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito do Direito Internacional, não se restringindo, portanto, ao tipo penal do art. 136 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940); e

III – estabelecimento de privação de liberdade: qualquer espaço destinado à restrição de liberdade, ainda que a título provisório, de pessoas que tenham sido presas em flagrante delito de crime ou por mandado judicial, em cumprimento de pena em qualquer regime ou que estejam submetidas à medida de segurança ou à internação provisória (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

Já o art. 4º, estabelece que, ao receber a notícia de prática de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial deverá:

I – documentar eficazmente os fatos, de modo a viabilizar o prosseguimento de medidas de responsabilização, reparação e proteção;

II – garantir o atendimento à saúde e à reabilitação da possível vítima de tortura ou maus-tratos; e

III – garantir proteção à possível vítima e a eventuais testemunhas dos fatos, de modo a minorar os riscos de possíveis represálias (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

Diante do exposto, fica demonstrado que a audiência de custódia é um instrumento importante incorporado ao sistema de justiça criminal quando tratamos da temática violência policial. Com a obrigatoriedade de apresentação da pessoa detida e/ou retida à autoridade judicial em 24 horas, facilita a constatação de ilegalidades e abusos cometidos na atuação policial, como também viabiliza a coleta de um relato imediato do ocorrido e possibilita a rápida documentação de indícios e evidências materiais, não havendo tempo hábil do seu possível desaparecimento.

4.3 Reduzir os elevados índices de prisões cautelares no Brasil

Como visto, a audiência de custódia tem um papel fundamental na redução dos índices de prisões cautelares. Na data de sua implantação, em 2015, segundo dados do CNJ, o Brasil tinha aproximadamente 600.000 presos, dos quais 42% eram presos provisórios. Em 2017, o Brasil passou a ocupar o terceiro lugar no número absoluto de pessoas encarceradas no mundo ao ultrapassar a Rússia (Yung-Tay Neto, 2017, p. 23-24).

Em 2019, conforme o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, havia 748.009 pessoas encarceradas no Brasil, dentre as quais 229.823 (30,43%) eram presos provisórios. Segundo o SENAPPEN, em dezembro de 2023, havia 851.493 pessoas encarceradas (incluído prisão domiciliar) no Brasil, com 202.857 (23,8%) presos provisórios. Porém, o último dado apresentado pelo órgão, que abrange janeiro a junho de 2024, revela que a população carcerária no Brasil é de 884.127 pessoas, sendo 663.906 pessoas em celas físicas, 105.104 pessoas no monitoramento eletrônico e 115.117 pessoas em prisão domiciliar (Brasil, Senappen, 2024).

Diante da constituição desses dados, Prado e Romão (2022, p. 72) apontam que:

Em relação ao objetivo de garantias processuais do acusado, as audiências se mostraram muito mais efetivas: 41% dos presos em flagrante tiveram a liberdade provisória concedida. Embora tivéssemos notado diferença de resultado para réus brancos, com proporção maior de solturas (51%) em relação aos réus negros (45%), e com proporção maior de prisões preventivas decretadas (55%) a finalidade de reduzir o encarceramento em massa era vista como mais relevante do que a apuração da violência policial, o que se traduz nos números.

Portanto, a prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) é medida excepcional e deve ser utilizada somente quando não houver outras alternativas viáveis. Todavia, conforme visto, essa medida tem sido aplicada de forma excessiva, resultando em um alto número de presos provisórios, o que tornou a audiência de custódia um alento na busca de mitigar o encarceramento em massa.

Por essa razão, busca-se com a audiência de custódia assegurar à pessoa presa o contato pessoal e imediato com o juiz, a fim de que possa avaliar com melhores instrumentos a necessidade e a legalidade da prisão preventiva. Isso permite uma análise criteriosa sobre a adequação da prisão, considerando sua viabilidade ou não.

Para tanto, o juiz pode optar por aplicar medidas alternativas à prisão, isoladas ou cumulativamente, conforme previstas no art. 319 do CPP, que segue:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Brasil, CPP, 2024).

Essas medidas são menos severas que a prisão cautelar, mas podem ser eficazes em coibir a reiteração criminosa, quando aplicáveis cumulativamente com acompanhamento de equipe multidisciplinar.

Portanto, o êxito das medidas cautelares diversas da prisão em evitar a reiteração criminosa parte do pressuposto de acompanhamento e fiscalização da medida pela equipe profissional, considerando que, em alguns casos, o problema criminal tem origem na fragilidade do ambiente familiar e social.

Portanto, a audiência de custódia contribui para a redução do superencarceramento. O sistema penitenciário brasileiro enfrenta graves problemas de superlotação e a redução das prisões preventivas alivia essa pressão, possibilitando melhores condições ao detento, com oportunidade de trabalho e estudo, como também tem assegurado o respeito aos direitos humanos da pessoa detida.

Vale destacar, também, que a audiência de custódia promove uma análise mais humanizada e justa da situação do preso. Em muitos casos, a prisão preventiva pode ser desproporcional, especialmente para pessoas que cometeram crimes de menor gravidade ou que têm circunstâncias pessoais que tornam a prisão uma medida excessivamente severa. Assim, a audiência de custódia permite que o juiz leve em consideração essas circunstâncias e decida de forma mais equilibrada.

Ademais, não podemos ignorar que ao realizar uma análise imediata da prisão, a audiência de custódia também contribui para a celeridade processual. Decisões rápidas sobre a manutenção ou não da prisão evitam que pessoas permaneçam encarceradas desnecessariamente, enquanto aguardam julgamento, agilizando o andamento dos processos penais.

Logo, conclui-se que a audiência de custódia é um instrumento essencial na busca da redução dos índices de prisões cautelares. Ao permitir uma avaliação rápida e detalhada da necessidade da prisão preventiva e ao promover a utilização de medidas alternativas, busca-se com a audiência de custódia um sistema de justiça mais justo, eficiente e humano, evitando o superencarceramento, melhorando as condições do sistema penitenciário e fortalecendo os direitos e a dignidade das pessoas presas.

Por conseguinte, também podemos destacar como finalidades da audiência de custódia, a inibição do desaparecimento de pessoas, a verificação das condições da prisão, a intervenção judicial precoce, a comunicação com a família, o adiantamento da realização de providências indispensáveis, a identificação e o atendimento de dependentes químicos e a realização de avaliação médica e psicológica, enquanto se apresentam sinais de que o preso

necessita de cuidados médicos imediatos ou se apresentam sintomas de problemas de saúde mental.

5 SITUAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS NO ESTADO DO ACRE E SEUS REFLEXOS COM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Com relação à realidade local, o sistema carcerário estadual conta com aproximadamente 18,85% de presos provisórios, sendo que esse percentual somente foi possível de atingir graças à efetivação da audiência de custódia, no qual se verificou a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em parceria com as entidades que compõe o sistema de justiça brasileira, como o Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, além da política de Governo implementada no Estado.

Assim, podemos realçar que, em janeiro de 2019, o Estado do Acre contava com 2.472 pessoas presas provisoriamente. E, em abril de 2024, conseguiu reduzir para 1.514 pessoas presas provisoriamente, mesmo havendo um aumento da população carcerária, o que demonstra um acerto nas tomadas de decisões e eficácia da audiência de custódia no eixo consistente em reduzir a superlotação da população carcerária (TJ/AC, 2024)

Tabela 3 - População carcerária em janeiro de 2019

TOTAL DE PRESOS NO ESTADO (INCLUINDO MONITORADOS)	TOTAL DE PRESOS PROVISÓRIOS	TOTAL DE PRESOS FECHADO
7.788	2.472	3.711

Fonte: Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024

Tabela 4 - População carcerária em abril de 2024

TOTAL DE PRESOS NO ESTADO (INCLUINDO MONITORADOS)	TOTAL DE PRESOS PROVISÓRIOS	TOTAL DE PRESOS FECHADO
8.031	1.514 (18,85%)	3.993

Fonte: Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024

Em complemento aos dados acima, mister trazermos as informações atualizadas e apresentadas pelo SENAPPEN, referentes ao 1º semestre de 2024, que compreende o período de janeiro a junho de 2024, e nos mostra o atual cenário do Sistema Penitenciário acreano, que tem como custo médio por preso o valor de R\$ 1.632,68 (Brasil, Senappen, 2024).

Tabela 5 – População carcerária no primeiro semestre de 2024

POPULAÇÃO CRUMPRIMENTO PENA	EM DE	CELAS FÍSICAS	PRISÃO DOMICILIAR (com ou sem monitoramento eletrônico)
8.080		5.628	2.452

Fonte: Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024

Ainda segundo dados apresentados pelo SENNAPEN, a evolução histórica da população do Sistema Prisional do Estado do Acre é outro dado que chama bastante atenção e mostra uma tendência de crescimento, o que reforça a importância da audiência de custódia e do juiz das garantias como mecanismo garantidor dos direitos fundamentais e um filtro inibidor de prisões cautelares desarrazoadas.

Tabela 6 – População carcerária por período

PERÍODO	POPULAÇÃO
2016/2	6.100
2017/1	3.889
2017/2	6.551
2018/1	7.975
2018/2	7.914
2019/1	7.345
2019/2	8.414

2020/1	7.931
2020/2	8.074
2021/1	6.841
2021/2	8.163
2022/1	8.108
2022/2	6.016
2023/1	5.963
2023/2	8.068
2024/1	8.080

Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, 2024

Outro dado relevante a ser destacado é a análise da distribuição de vagas nas Unidades Prisionais do Estado e, para isso, utilizamos como referência o mês de abril de 2024. Como podemos observar, a maioria das Unidades prisionais está com mais presos definitivos e há uma razoabilidade entre presos provisórios e definitivos (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

No entanto, as Unidades de Cruzeiro do Sul e Tarauacá apresentam uma situação preocupante, pois a diferença entre a quantidade de presos provisórios e definitivo é muito pequena, chegando a inverter esse panorama na Unidade Feminina de Cruzeiro do Sul, com mais presas provisórias. Isto leva à conclusão de que, nessas Comarcas, a audiência de custódia não está atingindo sua finalidade e exige uma atuação mais concentrada e cirúrgica, a fim de identificar e sanar as razões desta inversão da lógica do sistema processual penal.

Tabela 7 – Quantitativo de presos por unidades prisionais no Acre

NOME DA UNIDADE	NÚMERO DE VAGAS	NÚMERO DE PRESOS	PRESOS PROVISÓRIO	PRESOS FECHADO
U. PROVISÓRIA RB	759	1.802	564	1.211
U. FECHADO MASCULINO RB	735	1.165	231	922

U. FECHADO FEMININO RB	124	189	43	143
U. SENA MADUREIRA	444	479	77	401
U. SENADOR GUIOMARD	796	487	10	475
U. TARAUCÁ MASCULINO	280	549	272	277
U. TARAUCÁ FEMININO	30	15	2	13
U. CRUZEIRO MASCULINO	512	794	303	454
U. CRUZEIRO FEMININO	36	14	8	5

Fonte: Acre, Tribunal de Justiça, 2024

Quando analisamos o quantitativo de presos (provisórios e definitivos) distribuídos por faixa etária, a conclusão que extraímos é de que a população carcerária do Estado do Acre é formada pelos mais jovens, entre 18 a 29 anos.

Podemos destacar vários fatores justificadores da expressiva participação de jovens, na prática de crimes e sua inserção no sistema prisional, tais como o avanço das organizações criminosas em nosso Estado e a cooptação destes jovens, pessoas pobres, pretas, residentes nos bairros periféricos. A deficiência de políticas públicas voltadas para esta população vulnerável, como moradia digna, saúde, educação, segurança pública, saneamento básico, lazer e oportunidade de emprego, afeta diretamente este perfil social.

Portanto, a tabela abaixo reflete a necessidade de mais políticas públicas voltadas à juventude e uma análise criteriosa da necessidade de prisão provisória desta população, cuja personalidade continua em formação, porquanto sua inserção no sistema prisional implicará em um rompimento do já fragilizado convívio social e familiar, acarretando estigmas irreparáveis (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

Tabela 8 – Quantitativo de presos por gênero e faixa etária

QUANTIDADE DE PESSOAS PRESAS POR FAIXA ETÁRIA	TOTAL DE HOMENS	TOTAL DE MULHERES
18 a 24 anos	1.714	174

25 a 29 anos	2.132	176
30 a 34 anos	1.388	69
35 a 45 anos	1.562	98
46 a 60 anos	430	20
61 a 70 anos	64	5
mais de 70 anos	29	1

Fonte: Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024

Quando analisamos a quantidade de pessoas presas por cor de pele, raça e etnia, tanto do gênero masculino como do feminino, o resultado comprova que a população carcerária em nosso Estado é formada, majoritariamente, por pessoas pretas e pardas, no qual, em contrapartida, uma pequena porcentagem do grupo são de pessoas brancas (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

Tabela 9 – Quantitativo de presos por gênero e raça

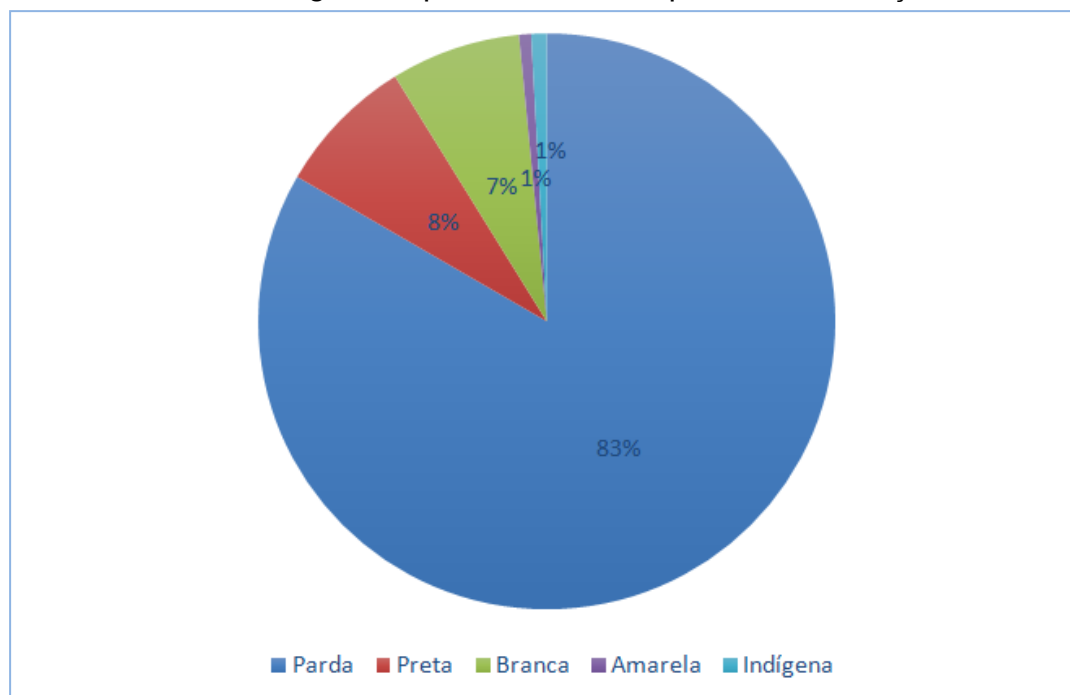
QUANTIDADE DE PESSOAS PRESAS POR COR DE PELE / RAÇA / ETNIA	TOTAL DE HOMENS	TOTAL DE MULHERES
Branca	526	46
Preta	548	65
Parda	6.104	435
Amarela	52	1
Indígena	66	2

Fonte: Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024

Ao evidenciar a desproporção entre presos de cor parda e negros em comparação com brancos, o gráfico a seguir reflete a desigualdade do sistema prisional em nosso Estado e, eventualmente, sobre o quanto a audiência de

custódia se faz importante para filtrar o encarceramento em massa da população mais vulnerável da sociedade (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

Gráfico 3 – Porcentagem de presos acreanos por autodeclaração étnico-racial



Fonte: Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024

Por fim, outro dado relevante que merece destaque é a natureza do tipo penal que mais fundamenta o encarceramento no Estado do Acre, pois tanto para presos do sexo masculino como feminino, o maior índice de prisão cautelar no Estado do Acre é o tráfico de drogas.

Neste processo, é importante destacar que estamos diante de um crime sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, cujo regime inicial de cumprimento de pena, em regra se estabelece o regime semiaberto, podendo ser o aberto, na hipótese de tráfico privilegiado¹⁵, e, somente em situações excepcionais, inicia-se no fechado.

Em segundo lugar, temos os crimes contra o patrimônio e, em terceiro, os crimes contra a pessoa, enquanto os responsáveis pelo maior número de encarceramento no Estado (Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024).

¹⁵ O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, vem admitindo o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no tráfico privilegiado, como podemos extrair do HC n. 822.947/GO e AgRg no HC n. 888.473/SC (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Tabela 10 – Quantitativo de presos por gênero e tipo penal

QUANTIDADE DE PESSOAS PRESAS POR TIPO PENAL	TOTAL DE HOMENS	TOTAL DE MULHERES
Crimes contra a pessoa	1.573	81
Crimes contra o patrimônio	1.980	83
Crimes contra a dignidade sexual	484	9
Crimes contra a paz pública	333	1
Crimes contra a fé pública	12	4
Crimes contra a Adm. Pública	5	3
Crime de tráfico de drogas	2.079	276
Estatuto do Desarmamento	216	13
Crimes de Trânsito	12	0
Legislação Específica	168	17
Legislação Específica (outros)	278	12

Fonte: Acre, Tribunal de Justiça do Estado, 2024

Desse modo, os dados acima demonstram que, de janeiro de 2019 a junho de 2024, tivemos um aumento no número de presos no Estado do Acre e alguns motivos podem justificar esse aumento, dentre os quais podemos destacar a política de repressão ao crime, com investimento na aquisição de equipamentos e contratação de policiais (civis, militares e policial penal), e o investimento na Defensoria Pública, no Ministério Público e no Poder Judiciário, principalmente na contratação de servidores.

Ao corroborar com o exposto, também devemos ressaltar que a audiência de custódia gerou efeitos positivos na redução de presos provisórios, porquanto, em abril de 2024, a taxa caiu para 18,85%, o que demonstra sua efetividade e um freio na desproporção entre presos provisórios e definitivos, no encarceramento em massa e na utilização das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a prisão provisória utilizada somente como *ultima ratio* do sistema criminal.

No entanto, apesar dos números mostrarem um saneamento no excesso de prisão provisória, eles também demonstram que temos um longo caminho pela frente, com ajustes a serem feitos. Pois, ao analisarmos a distribuição de vagas nas unidades prisionais, de forma individualizada, constatamos certa desproporção entre presos provisórios e definitivos, como na Unidade Masculina de Tarauacá e nas Unidades Masculina e Feminina de Cruzeiro do Sul, que apresentam os maiores índices de presos provisórios em comparação com os definitivos.

Diante deste cenário, observo que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre está na vanguarda em comparação aos demais Tribunais de Justiça no Brasil, porquanto instalou a Vara Estadual do Juiz das Garantias, com competência para todo o Estado, e está em funcionamento desde o dia 13 de setembro de 2024.

Como já analisado, a Vara do Juiz das Garantias tem competência estadual, ou seja, todos os procedimentos da fase investigatória são distribuídos para o juiz das garantias, inclusive no que tange as audiências de custódia.

Assim, com esse formato, todas as audiências de custódia do Estado do Acre ficam sobre a responsabilidade do juiz das garantias, motivo pelo qual um dos produtos finais deste trabalho de pesquisa é a apresentação, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de uma minuta de projeto consistente na criação do fluxo da audiência de custódia dentro da Vara Estadual do Juiz das Garantias. Tal procedimento, ao pormenorizar todos os atos pré-audiência, durante a audiência e os encaminhamentos pós-audiência, com um fluxo específico na situação de conversão de prisão em flagrante em preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares e monitoramento eletrônico, custodiado morador de rua e em situação de vulnerabilidade social e custodiado LGBTQIA+, busca respeitar a sua identidade de gênero e orientação sexual.

Outrora, outro produto final foi a apresentação do projeto de atualização da Portaria Conjunta 44/2021, emitida pela Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça, que regulamenta e estabelece o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada por equipes multidisciplinares.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação regulamentadora do sistema de justiça criminal vigente vem sofrendo profundas alterações ao longo dos anos, buscando adequar a norma à realidade social, como foi com a edição da Lei 12.403/2011 e, mais recentemente, com a Lei 13.964/2019 (popularmente denominada de “Pacote Anticrime”), com alterações no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

As alterações trazidas pelo Poder Legislativo têm ocasionado profundos debates sobre sua (in)constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, o que muitos criticam por entenderem que uma maior participação do Poder Judiciário significa atuar com ativismo judicial, já para outros, a atuação do Poder Judiciário, quando for demandada, é simplesmente sua atividade típica, ou seja, mero protagonismo judicial.

Na verdade, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio nas relações entre os Poderes, pois eles são autônomos e independentes entre si. Nesse sentido, diferente do discurso populista de que combater a violência reflete necessariamente em mais punição, mais prisões e leis mais rigorosas, a realidade mostrou que a violência no país continua crescendo e a consequência se visualiza em uma crise do sistema carcerário brasileiro, no qual culminou com a terceira maior população do mundo.

Atento ao caos do sistema carcerário, percebe-se que de nada adianta maior rigor punitivo, decretar “guerra” ao crime organizado, ao tráfico de drogas, às facções criminosas, sem dignidade e efetividade nas garantias do preso, porquanto, é preciso destacar que a defesa dos direitos humanos não exclui necessariamente o combate ao crime.

Da mesma forma, não sejamos ingênuos em imaginar que a audiência de custódia e o juiz das garantias irão solucionar a crise do sistema penitenciário brasileiro, mas sua implantação compõe o pacote de medidas que vêm sendo adotados ao longo dos anos com reformas legislativas e representa mais uma iniciativa proativa para detectar os problemas e buscar mecanismos concretos para as mazelas envolvendo o encarceramento cautelar e o excesso na atividade policial.

A instituição da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico foi uma iniciativa do CNJ, sobre a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, visando reduzir a superlotação do sistema carcerário e os excessos nas prisões provisórias, além de harmonizar o ordenamento pátrio com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, em que o Brasil é signatário.

Os números apresentados nesta pesquisa demonstram que a audiência de custódia vem atingindo sua finalidade em todo território nacional, porquanto os índices de presos provisórios diminuíram, realidade que reflete no Estado do Acre. Nesse sentido, importante destacarmos que o índice de preso provisório em nosso Estado reduziu para 18,85%.

Com relação à prática de tortura e maus tratos por policiais nas abordagens e prisões, a audiência de custódia também vem apresentando resultados importantes, porquanto inibe qualquer agressão por parte dos policiais com a obrigatoriedade de apresentação do custodiado na presença do juiz, em 24 horas.

Com a instituição do juiz das garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no dia 13 de setembro de 2024, passamos a contar com mais um instrumento inibidor de abusos nas ocorrências policiais e um filtro mais qualificado para coibir o excesso de prisões provisórias, porquanto da divisão de competência entre o magistrado da fase pré-processual e o da fase instrutória, o que garantirá uma maior imparcialidade do juiz.

Nesses termos, com a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, foi pela criação da Vara Estadual do Juiz das Garantias, que toda demanda na fase investigativa passou a se concentrar nesta Vara, composta por dois juízes.

Dentre as atribuições do juiz das garantias está a realização da audiência de custódia, sendo realizada de forma presencial para os custodiados detidos na capital Rio Branco e municípios adjacentes (Bujari, Porto Acre e Senador Guiomard) e, para as demais cidades, por meio da videoconferência.

Por essa razão, como produto final deste projeto de pesquisa, apresentamos a proposta de atualização dos atos normativos do Tribunal de Justiça, regulamentadores da matéria e a criação de fluxo dos procedimentos

da audiência de custódia dentro da Vara Estadual do Juiz das Garantias, observando as especificidades de cada decisão tomada pelo magistrado na audiência e a peculiar situação dos moradores de rua e da população LGBTQIA+, grupo social de maior vulnerabilidade.

Conclui-se, portanto, que a audiência de custódia e o juiz das garantias têm um papel preponderante no sistema processual penal contemporâneo, pois são mecanismos incorporados em nosso ordenamento jurídico em razão do Brasil ser signatário de tratados internacionais de direitos humanos, cuja essência busca proteger os direitos fundamentais da pessoa humana contra o encarceramento em massa e ilegalidades na autuação policial, bem como por ser o instrumento mais moderno de enfrentamento das desigualdades sociais no sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ACRE, Governo do Estado. Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC Departamento de Execução Penal – DEEP. **Dados referentes ao mês de abril de 2024.** Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/prisional_abril_.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

ACRE, Governo do Estado. Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC. Gerência de Controle e Execução Penal – GCEP. **Dados referentes ao mês de janeiro de 2019.** Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/2019.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria nº 89/2024.** Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/sigan/89-2024-portarias-presi/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/adm/gmf/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado. **Resoluções:** Tribunal Pleno Administrativo-TPADM. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/sigan/?tax=tipo_sigan-resolucoes. Acesso em: 27 ago. 2024.

AIRES, Brendw Tiete. **Análise da (in) constitucionalidade de dispositivos do pacote anticrime (lei 13.964/19).** Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2022. Acesso em: 07 jul. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 24, n. 59, p. 265-266, jan./abr. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Ringhi Ivahy. **Processo penal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. **II Relatório do Estado brasileiro à convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/aberta-consulta-publica-sobre-os-relatorios-do-brasil-aos-instrumentos-internacionais-de-direitos-humanos/IIRelatriodoEstadoBrasileiroConvenoContraaTorturaeOutrosTratamentosouPenasCruisDesumanoseDegradantes.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 12.403/2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12403.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Audiências de custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Audiências de custódia: histórico**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sobre/>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Controle de convencionalidade contribui para garantia de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/controle-de-convencionalidade-contribui-para-garantia-de-direitos-humanos/>. Acesso em 10 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Manual de proteção social na audiência de custódia**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/653>. Acesso em; 27 agosto 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 288/2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 49, de 1º de abril de 2014**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1983>. Acesso em; 5 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 213/2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 213, de 15/12/2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **O que é a Agenda 2030?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 14 outubro 2024.

CAMPOS, Lorena. **Audiência de custódia**: a presença como direito fundamental. São Paulo: D'Plácido. 2022.

COSTA, Anderson Silva da. **Audiências de custódia**: garantismo ou simbolismo. São Paulo. Tirant Lo Blanch, 2019.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992**. Ato internacional. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de informações penitenciárias**. Brasília: MJSP, Senappen. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de informações penitenciárias**. Brasília: MJSP, Senappen. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. **Levantamento de informações penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. **Levantamento de informações penitenciárias**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjcwNTRhMjUtNjBkZS00YmFILWlxZTA0OTU3OTJINGQyOTg0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto

Barroso. Julgamento: 04 out. 2023. Publicação: 19 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 5240**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relato): Min. Luiz Fux. Julgamento: 20 ago. 2015. Publicação: 01 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 87585**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 03 dez. 2008. Publicação: 26 jun. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur127/false>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 68.309**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 27-11-1990, 1ª T, DJ de 8-3-1991.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 466343**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Julgamento: 03 dez. 2008. Publicação: 05 jun. 2009.. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=466343&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. Conheça os ODS. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 12 out. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. Consultor jurídico. Segunda leitura. **Ativismo judicial**: afinal, do que se trata? 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/segunda-leitura-ativismo-judicial-afinal-trata/>. Acesso em: 8 jul. 2024.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. El contexto: el desplazamiento forzado y la intervención de la Corte Constitucional. In: GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: De Justicia, 2010. Acesso em: 5 jun. 2024.

JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. **Concretização da audiência de custódia no Estado do Tocantins**. 2016.134f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2016. Acesso em: 28 jun. 2024.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; CLEMENTINO, Gabriella Caldas. Diálogos entre cortes: o estado de coisas inconstitucional na Colômbia e no Brasil (ADPF 347/DF). **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 153-173, abr. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n1p. 153. ISSN: 1980- 511X. Acesso em: 5 jun. 2024.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. **Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil**. Lexmax. Revista do Advogado, João Pessoa, v. 3, n. 3, p. 23-24, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/29354302/Audi%C3%Aancia_de_Cust%C3%B3dia_e_a_Tutela_Coletiva_dos_Tratados_Internacionais_de_Direitos_Humanos. Acesso em: 21 de ago. 2024.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JÚNIOR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>. Acesso em: 28 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Brasília; Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 20 out. 2024.

ONU. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

ONU, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2024.

PAULA, Edimar de. **Audiência de custódia no Estado do Tocantins, implantação, resultados e desafios**. 2019. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2019. Acesso em: 07 jul. 2024.

PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícios de Assis. **Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate**. Salvador: Edufba, 2022.

PRIMEIRA REUNIÃO DE CÚPULA DAS AMÉRICAS. Miami, Florida, 9 ao 11 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasMiami_PlanAccion.pdf. Acesso em: 5 mai. 2024.

SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **Audiência de custódia**: *accountability* das prisões cautelares e da violência policial. Curitiba. Juruá, 2018.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. **Provimento conjunto 03/2015**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticia?codigoNoticia=25447>. Acesso em 10 jun. 2024.

VIEIRA, Samuel de Jesus. O estado de coisa inconstitucional e a necessidade brasileira de se adotar o ativismo dialógico e a ordem de desbloqueio nas atividades da administração pública. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 19, n. 149, p. 01, jun. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17354&revista_caderno=9. Acesso em: 18 jun. 2021.

YUNG-TAY NETO, Pedro de Araújo. **O processo de implantação da audiência de custódia no Distrito Federal**. 2017. Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH) do Centro de Estudos Avançados Interdisciplinares (CEAM) - Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2017. Acesso em: 05 jun. 2023.

ANEXO A

Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, publicada no Diário da Justiça – CNJ nº 1, de 8 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratar da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

~~Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.~~

~~§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.~~

~~§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.~~

~~§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional~~

~~Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista. (Redação dada pela Resolução nº 268, de 21.11.18)~~

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante, à autoridade judicial competente, para realização de audiência de custódia, pública e oral, para o controle da legalidade da prisão. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, e a verificação formal de sua regularidade, não suprem a realização da audiência de custódia presencial determinada no caput. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente o juiz das garantias, observado o disposto nas leis de organização judiciária locais ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

~~§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. (revogado pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)~~

~~§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput. (revogado pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)~~

§ 6º É recomendável que as audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante por delitos estabelecidos na legislação que dispõe sobre violência doméstica e familiar sejam realizadas na unidade judiciária especializada nesta matéria. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 7º A secretaria do juízo das garantias realizará o procedimento de identificação biométrica destinada, exclusivamente, à identificação civil e à emissão de documentação civil, seguindo os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 306/2019. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 8º Logo após o recebimento do auto de prisão em flagrante e antes da realização da audiência de custódia, a secretaria do juízo consultará se há mandado de prisão pendente de cumprimento ou outro motivo que justifique a pessoa continuar presa. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 9º Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de videoconferência, que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso concreto, com registro na respectiva ata, em caso de: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – calamidade pública ou crise sanitária; e (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 10 Na hipótese do parágrafo anterior, a participação da pessoa custodiada ocorrerá, preferencialmente, em unidade judiciária, em sala equipada para a audiência por videoconferência, com adequada conexão de internet. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 11 A realização da audiência de custódia por videoconferência pressupõe a adoção dos meios necessários para garantir a incolumidade física e psicológica do custodiado, com a ausência da equipe policial responsável por sua prisão ou pela investigação, devendo ser adotadas as seguintes medidas, dentre outras: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – garantia do direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e a defesa técnica, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – realização de exame de corpo de delito presencialmente, com a juntada do laudo aos autos antes da realização da audiência para análise da autoridade judicial, a fim de averiguar a integridade física do custodiado; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

III – garantia de privacidade à pessoa custodiada na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinha durante a realização de sua oitiva, ressalvada a presença da defesa técnica, conforme inciso VI; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

IV – utilização concomitante de mais de uma câmara ou de câmera 360 graus no recinto em que se encontrar o preso no momento da realização de assentada, de modo a permitir a visualização integral do espaço; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

V – existência de câmera externa à qual o juiz das garantias tenha acesso, com o objetivo de monitorar a entrada e a saída do preso na sala em que será realizada a audiência por videoconferência; e VI – direito à presença do advogado, advogada, defensor ou defensora na sala em que se encontrar a pessoa custodiada. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 12 As câmeras de que tratam os incisos IV e V do parágrafo anterior deverão ter resolução de vídeo de, no mínimo, 1920 x 1080 pixels (full HD), de modo a permitir a adequada verificação da integridade do preso. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 13 As salas destinadas à realização de atos processuais por sistema de videoconferência deverão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes e juízas que presidirem as audiências, a fim de garantir a efetividade dos direitos previstos nesta Resolução, em datas previamente informadas à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, com atuação perante o órgão judicial. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 14 Respeitada a excepcionalidade da medida e sob a fiscalização do CNJ, os tribunais poderão estabelecer parâmetros para a realização de audiência de custódia por videoconferência pela autoridade judicial competente, de acordo com a realidade local, observados: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – o estabelecimento de distância mínima onde está recolhido o preso ou da cidade em que ocorreu o flagrante para o Núcleo ou Vara Regional das Garantias em que, necessariamente, a audiência será realizada no formato presencial; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – o respeito aos requisitos estabelecidos no § 11 deste artigo. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 1º-A. A audiência de custódia poderá, excepcionalmente, ser realizada em prazo diverso do previsto no art. 1º, desde que verificada motivação idônea, caracterizada por: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – hospitalização ou em situação de urgência em saúde; e (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – distância significativa ou dificuldade de acesso entre o município onde ocorreu a prisão e a unidade judiciária competente para realização da audiência de custódia, consoante a organização judiciária local estabelecida para o funcionamento do juiz das garantias. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

III – outras situações excepcionais, concretamente demonstradas pela autoridade judiciária competente e registradas em ata. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, o juiz poderá: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – realizar a audiência de custódia no local em que a pessoa presa se encontre; ou (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – providenciar a condução da pessoa presa à audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da alta hospitalar. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, deverá ser realizado exame de corpo de delito pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa se encontre hospitalizada, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

~~Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.~~

§ 1º Caberá aos tribunais a articulação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo para formalizar fluxos de apresentação de pessoas custodiadas para audiências presenciais, de maneira que a videoconferência seja utilizada excepcionalmente. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 2º Os tribunais poderão celebrar convênios com a finalidade de viabilizar: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – o deslocamento das pessoas cuja prisão foi relaxada ou a quem foi concedida liberdade provisória. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

III – a realização, excepcional, de audiência por videoconferência em sala que atenda aos requisitos estabelecidos no §11 do art. 1º desta Resolução. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

~~Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º.~~

Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz das garantias na comarca ou subseção judiciária, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado o disposto no art. 1º. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

~~Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.~~

§ 1º É vedada a presença de quaisquer agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 2º Deverá ser assegurado que a condução e a custódia de mulher presa em audiência sejam realizadas por profissional de segurança do mesmo gênero, salvo impossibilidade fundamentada informada pelo órgão responsável do

Poder Executivo e registrada em ata de audiência, cabendo à autoridade judicial a comunicação do descumprimento ao órgão do tribunal competente para a articulação interinstitucional. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

~~Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).~~

Art. 7º A pessoa presa devidamente qualificada e identificada, o auto de prisão em flagrante e o resultado da audiência de custódia serão obrigatoriamente cadastrados no BNMP 3.0. (redação dada pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)

~~§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos: (revogado pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)~~

~~I — registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais; (revogado pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)~~

~~II — sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional; (revogado pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)~~

~~III — produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras; (revogado pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)~~

~~IV — elaborar ata padronizada da audiência de custódia; (revogado pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)~~

~~V – facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais; (revogado pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)~~

~~VI – permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação; (revogado pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)~~

~~VII – manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz; (revogado pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)~~

~~VIII – analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia. (revogado pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)~~

~~§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais.~~

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito ao juiz das garantias acontecerá após o protocolo e distribuição judicial do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, ou perante a unidade responsável para operacionalizar o ato. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

~~§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.~~

§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no BNMP 3.0, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato da própria pessoa autuada. (redação dada pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)

~~§ 4º Os dados extraídos dos relatórios mencionados no inciso III do § 1º serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as autoridades judiciárias responsáveis devem assegurar a correta e contínua alimentação do SISTAC. (revogado pela Resolução n. 417, de 20.9.2021)~~

~~Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:~~

~~I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;~~

~~II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;~~

- ~~III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;~~
- ~~IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;~~
- ~~V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;~~
- ~~VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;~~
- ~~VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:~~
 - ~~a) não tiver sido realizado;~~
 - ~~b) os registros se mostrarem insuficientes;~~
 - ~~c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;~~
 - ~~d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;~~
 - ~~e) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Resolução CNJ nº 414/2021 quanto à formulação de quesitos ao(à) perito(a); (redação dada pela Resolução n. 414, de 2.9.2021)~~
- ~~VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;~~
- ~~IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;~~
- ~~X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.~~
- ~~§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:~~
 - ~~I – o relaxamento da prisão em flagrante;~~
 - ~~II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;~~
 - ~~III – a decretação de prisão preventiva;~~

~~IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.~~

~~§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.~~

~~§ 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus-tratos.~~

~~§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.~~

~~§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.~~

~~§ 6º Na hipótese do § 5º, a autoridade policial será cientificada e se a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher não estiver presente na audiência, deverá, antes da expedição do alvará de soltura, ser notificada da decisão, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do seu defensor público. (Incluído pela Resolução nº 254, de 4.9.18)~~

Art. 8º A audiência de custódia será realizada com o escopo de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, na sua presença, de seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, na qual o juiz deverá: (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – certificar-se de que a pessoa presa se encontra calçada e adequadamente vestida, considerando a temperatura e clima locais, conforme Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, se necessário determinando à autoridade competente o fornecimento de vestuário e calçado compatíveis; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – certificar-se, com apoio da equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), se a pessoa custodiada apresenta indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, adotando os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 487/2023 quando identificados estes indícios ou situações de crise em saúde mental; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

III – consultar se a pessoa presa é migrante, se é indígena, se é fluente na língua portuguesa ou se deseja ser tratada por nome social, de acordo com sua identidade de gênero; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

IV – esclarecer as razões pelas quais a pessoa está sendo investigada e sobre o objetivo da audiência de custódia, ressaltando as questões que serão analisadas, em linguagem acessível; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

V – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito e, nesse caso, serão observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, em especial sobre o tipo e a técnica de aplicação do instrumento de contenção; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

VI – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

VII – entrevistar a pessoa presa, formulando questões sobre: (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

a) se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado, advogada, defensor ou defensora pública, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

b) se lhe foi fornecida água potável e alimentação no período de espera entre a prisão e a audiência; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

c) a qualificação da pessoa presa, incluindo nome, nacionalidade, idade, autodeclaração de gênero e raça/cor e outras informações pertinentes, como gravidez, existência de filhos ou dependentes sob os seus cuidados, histórico de saúde, incluídos os transtornos mentais e medicamentos de uso contínuo, utilização excessiva de álcool e drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, a fim de analisar o cabimento da concessão da liberdade provisória, com ou sem medida cautelar, assim como encaminhamento assistencial voluntário. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

d) as circunstâncias da abordagem policial, prisão ou apreensão, a fim de verificar sua legalidade e a subsunção a alguma das hipóteses de flagrante delito estabelecidas no art. 302, do Código de Processo Penal; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

e) o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre eventual tortura e maus tratos, para a adoção das providências cabíveis; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

f) a realização de exame de corpo de delito, determinando-a em caso de ausência ou insuficiência dos registros, se tiver ocorrido na presença de agente policial, bem como quando a alegação de tortura e maus tratos se referir a momento posterior ao exame efetuado, observando-se a Resolução CNJ nº

414/2021, quanto à formulação de quesitos ao perito; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

VIII – adotar as providências a seu cargo para sanar as irregularidades; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

IX – após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, perguntas compatíveis com a natureza do ato, sem relação com o mérito da causa, permitindo-lhes, em seguida, requerer: (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

a) o relaxamento da prisão em flagrante; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

b) o arquivamento do inquérito policial, se for o caso, sendo vedada a apreciação da matéria por juiz ou juíza plantonista; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

c) a concessão da liberdade provisória com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

d) a decretação de prisão preventiva; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

e) a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa, incluindo encaminhamentos voluntários às políticas de proteção social; e (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

f) a adoção de medidas de proteção ou de assistência à vítima, podendo encaminhá-la ao Núcleo de Atendimento de Assistência Social do juízo, se houver. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 1º Os atos previstos neste artigo deverão seguir a ordem em que estão enunciados. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 2º A autoridade judicial não realizará qualquer iniciativa probatória quanto à imputação à pessoa presa, abstendo-se, no ato da audiência de custódia, de formular perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, inclusive no que tange a eventual confissão, zelando para que os demais participantes adotem o mesmo procedimento. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 3º Deverão estar disponíveis ao juiz das garantias, no momento da audiência, o laudo do exame pericial para verificação da integridade física do custodiado e, preferencialmente, o relatório técnico previsto no art. 9º juntamente com o auto de prisão em flagrante. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 4º Diante de indícios de que a pessoa seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração e adotar as providências previstas no art. 3º da Resolução CNJ nº 287/2019. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTQIAPN+, a autoridade judicial aplicará o disposto nos arts. 4º a 6º da

Resolução CNJ nº 348/2020, atentando, ainda, para o estabelecido nos arts. 7º e 8º da referida norma, em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão provisória. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 6º Se a pessoa presa for migrante, será aplicado o disposto no art. 7º da Resolução CNJ nº 405/2021. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 7º Caso a pessoa presa não seja fluente na língua portuguesa, ou tenha deficiência auditiva, o juiz das garantias nomeará intérprete para a audiência. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 8º-A. A audiência de custódia constitui ato uno e indivisível, sendo informada pelo princípio da oralidade, da individualização do processo penal e pela presença da pessoa presa, não se admitindo a sua ausência ou seu não comparecimento, nem a realização de audiências coletivas. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 1º Excepcionalmente, na forma dos parágrafos 9º a 12 do art. 1º, será permitida a realização de audiência de custódia por videoconferência. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 2º Após ouvida a pessoa presa e os requerimentos do Ministério Público e da Defesa, o juiz deverá: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – verificar a adequação da tipificação da conduta penal prevista no auto de prisão em flagrante, devendo, de acordo com o caso, relaxar a prisão, em hipótese de não cabimento do flagrante, alterá-la para tipo penal menos grave, ou mantê-la; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – avaliar se a pessoa presa praticou o fato em qualquer das condições de exclusão de ilicitude, constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23, do Código Penal; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

III – averiguar a necessidade e adequação para imposição de medida cautelar diversa da prisão, considerando elementos concretos sobre as circunstâncias do crime e as condições pessoais da pessoa presa, assim como o seu prazo; e (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

IV – decidir, fundamentadamente, por escrito: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

a) relaxar a prisão ilegal e, em sendo o caso, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para o seu prosseguimento; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

b) conceder liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão, considerando, em caso de imposição de medida cautelar, sua necessidade e adequação; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

c) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

V – adotar providências para a documentação e apuração de relato de tortura ou maus tratos, assim como encaminhamentos às políticas de proteção, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe especializada em proteção social. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 3º Nos casos previstos no inciso II, do caput, o juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação, como disposto no art. 310, § 1º, do Código de Processo Penal. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 4º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade e será informada sobre seus direitos e obrigações, sem necessidade de retorno à carceragem do local onde ocorrem as audiências. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 8º-B. Finalizada a audiência, será lavrada ata que conterá resumidamente: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – a deliberação fundamentada do juiz quanto à legalidade da prisão, cabimento de liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou decretação de prisão preventiva com base nas disposições do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – a justificativa para a aplicação particularizada da medida cautelar diversa da prisão imposta e cumulação destas, em sendo o caso; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

III – o relato de tortura ou maus tratos e as providências adotadas; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

IV – encaminhamentos assistenciais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou juíza, considerando as indicações da equipe especializada. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 1º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa, a seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, tomando-se a ciência de todos. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 2º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, será obrigatoriamente expedido o alvará de soltura no BNMP 3.0, nos termos da Resolução CNJ nº 417/2021. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observandose o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.

§ 4º A decisão judicial sobre a imposição ou não de medida cautelar diversa da prisão, assim como sobre aquela a ser aplicada, poderá contar com o apoio de atendimento à pessoa custodiada por equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), realizado antes da audiência, que elaborará relatório técnico de atendimento contendo informações sobre as condições sociais e de saúde da pessoa presa, bem como recomendações dos possíveis encaminhamentos à rede pública de proteção social, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 5º Uma vez concedida a liberdade provisória com ou sem alguma medida cautelar, a pessoa liberada poderá passar por atendimento técnico logo após a audiência de custódia para orientação do acompanhamento previsto no § 1º. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 6º O atendimento técnico deverá observar o disposto no art. 8º, V, no que tange à não utilização de algemas ou instrumentos de contenção. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos

gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

~~Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.~~

Parágrafo único. A aplicação de medida de monitoramento eletrônico observará o disposto na Resolução CNJ nº 412/2021. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 3º-A. O juiz, ao identificar sinais de potencial interesse para a produção da prova pericial sobre o relato de tortura ou maus tratos, no vestuário ou no corpo da pessoa presa, determinará imediatamente o isolamento e a coleta dos vestígios pelo estabelecimento que realizará a perícia, consoante o disposto nos arts. 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

~~§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.~~

§ 5º Os laudos periciais solicitados e as informações sobre as providências adotadas deverão ser remetidos, nos casos de prisão em flagrante, diretamente ao juiz das garantias, e, nos casos de prisão por ordem judicial, ao juiz que tiver expedido o mandado de prisão. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 6º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz competente para os próximos atos jurisdicionais e remetidas ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa (GMF) do tribunal. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 7º O juiz das garantias ou o juiz competente poderá determinar, a qualquer tempo, a condução à sua presença da pessoa presa que tenha relatado na audiência de custódia tortura ou maus tratos, como forma de zelar pela observância dos seus direitos. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 12. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

~~Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.~~

~~Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.~~

Art. 13. A audiência de custódia também se realizará, no prazo previsto no art. 1º, em relação às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, ou de alimentos, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 1º A pessoa presa será imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de prisão ou ao juiz das garantias, segundo dispuser a lei de organização judiciária local. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 2º Na hipótese em que a prisão for efetivada em localidade fora da jurisdição da autoridade judicial que a decretou, a pessoa será imediatamente apresentada ao juiz ou juíza competente do lugar em que ocorreu a prisão ou ao juiz das garantias do local da custódia, para a realização da audiência. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 3º Na audiência de custódia realizada em razão de cumprimento de mandado, o juiz competente verificará a legalidade do ato da prisão, a ocorrência de tortura e maus tratos, bem como o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. § 4º Os mandados de prisão deverão conter, preferencialmente, seu termo final de validade, vinculado ao prazo prescricional, e outras cautelas que entenderem necessárias, consoante previsto na Recomendação CNJ nº 20/2008. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

ANEXO B

Resolução nº 154, de 02 de fevereiro de 2011 do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Publicado no DJE n. 4.410, de 8.4.2011, p. 3-7

RESOLUÇÃO N. 154, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no do artigo 27, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (Lei Complementar do Estado do Acre nº 221, de 30 de dezembro de 2010),

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A jurisdição de 1º Grau no Poder Judiciário do Estado do Acre será prestada pelas unidades jurisdicionais descritas nesta Resolução.

CAPÍTULO II DAS ENTRÂNCIAS**Seção I****Entrância Final****Subseção I****Comarca de Rio Branco**

~~Art. 2º Na Comarca de Rio Branco, a prestação jurisdicional será realizada por 30 (trinta) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução.~~

~~Art. 2º Na Comarca de Rio Branco, a prestação jurisdicional será realizada por 31 (trinta e uma) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011)~~

~~Art. 2º Na Comarca de Rio Branco a prestação jurisdicional será realizada por 32 (trinta e duas) Unidades Jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução. (Alterado pela Resolução TPADM nº 306, de 21.12.2023)~~

Art. 2º Na Comarca de Rio Branco a prestação jurisdicional será realizada por 33 (trinta e três) Unidades Jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 317, de 7.8.2024)

~~§ 1º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos de falência e recuperação judicial e extrajudicial.~~

§ 1º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos de falência e recuperação judicial e extrajudicial, compensando-se a correspondente distribuição em relação às demais Varas Cíveis. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 245, de 15.4.2020)

§ 2º A Vara de Registros Públicos cumulará o cumprimento das cartas precatórias cíveis, ressalvadas as destinadas às Varas da Infância e Juventude.

§ 3º Compete privativamente à 1ª Vara da Infância e Juventude:

I – processar e julgar os feitos relativos à prática de atos infracionais;

II – exercer o juízo das execuções em relação às medidas sócio-educativas e de proteção aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional;

III – fiscalizar os estabelecimentos destinados à privação de liberdade (internação e semi-liberdade) de adolescentes.

~~§ 4º Compete privativamente à 2ª Vara da Infância e Juventude o processo e julgamento das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e dos feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).~~

§ 4º Compete privativamente à 2ª Vara da Infância e Juventude o processo e julgamento: (Alterado pela Resolução TPADM nº 303, de 20.12.2023)

I - das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dos feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente); e

III - dos crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente e, excepcionalmente, os que lhes forem conexos, desde que a pena cominada ao crime conexo seja menos grave. (Acrescidos pela Resolução TPADM nº 303, de 20.12.2023)

~~§ 5º Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal o processo e julgamento das ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e~~

~~pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais.~~

~~§ 5º Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal o processo e julgamento das ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011) (Revogado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 177, de 27.8.2013)~~

~~§ 6º Além da competência em delitos de drogas, compete privativamente à Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito o processamento e julgamento dos feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Criminais. (Revogado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018)~~

§ 7º Às 1ª e 5ª Varas Cíveis, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), compensando-se a distribuição em relação às demais Varas Cíveis”. (NR) (Acrescido pela Resolução TPADM nº 192, de 27.5.2015)

§ 8º Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal processar e julgar as ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de asta ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais, bem como dos embargos do devedor, embargos de terceiro e quaisquer outras demandas conexas às execuções fiscais de sua competência. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 211, de 11.10.2016)

§ 9º A Vara de Execução Fiscal permanecerá competente para processar e julgar todas as ações até então distribuídas à extinta 3ª Vara da Fazenda Pública. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 211, de 11.10.2016)

§ 10. A 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública permanecerão competentes para processar e julgar as ações em andamento, relacionadas à competência de que trata o art. 2º, § 8º desta Resolução, não devendo ocorrer redistribuição de feitos. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 211, de 11.10.2016)

~~§ 11. Aos 1º e 2º Juizados Especiais Criminais, além da competência decorrente da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, compete, privativamente, a análise de todos os autos de prisão em flagrante, observando o que dispõe o Art. 36-B, salvo os casos de competência da Vara de Proteção à Mulher. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 215, de 29.8.2017) (Revogado pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018)~~

§ 12. Sem prejuízo da competência prevista no art. 26, a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco funcionará como Vara especializada, com competência privativa em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição em relação às demais Varas de Fazenda Pública da comarca. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 243, de 1.4.2020)

§ 13. Considera-se matéria de saúde pública as demandas cujo assunto seja classificado como “direito da saúde”, dentro das Tabelas Processuais Unificadas, elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça.” (Acrescido pela Resolução TPADM nº 243, de 1.4.2020)

§ 14. A Vara Estadual do Juiz das Garantias, com sede na Comarca de Rio Branco, terá titulação coletiva de 2 (dois) Magistrados, com jurisdição em todo Estado em matéria relativa ao Juízo das Garantias e à realização das audiências de custódia, observando-se o seguinte: (Acrescido pela Resolução TPADM n. 317, de 7.8.2024)

I - compete ao Juiz das Garantias zelar pela legalidade da investigação criminal, salvaguardar os direitos individuais da pessoa presa e em especial:

- a) zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que seja conduzido à sua presença a qualquer tempo;
- b) decidir sobre pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;
- c) prorrogar, substituir ou revogar a prisão provisória ou outra medida cautelar;
- d) decidir sobre requerimento de produção de prova antecipada considerada urgente e não repetível, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- e) prorrogar, quando necessária deliberação judicial, o prazo para conclusão do inquérito policial;
- f) requisitar documentos, laudos e informações à autoridade policial sobre o andamento das investigações;
- g) decidir sobre requerimentos de:
 - 1. interceptação telefônica, do fluxo de comunicação de sistema de informática ou telemática ou de outras formas de comunicação;
 - 2. afastamento de sigilo bancário, fiscal, de dados e telefônico; 3. busca e apreensão domiciliar;
 - 4. acesso a informações sigilosas;
 - 5. outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do acusado;
- h) julgar habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- i) determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental do acusado;

j) assegurar ao investigado e ao seu defensor o acesso a todos os elementos informativos e de provas produzidos na investigação criminal, salvo no que concerne às diligências em andamento;

k) decidir sobre a homologação de Acordo de Não Persecução Penal e Acordo de Colaboração Premiada, quando formulados durante a investigação criminal;

l) realizar escuta especializada e depoimento especial previstos na Lei nº 13.431/07, com exceção dos procedimentos envolvendo violência doméstica e familiar;

m) decidir com base em laudo pericial, sobre a internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento de saúde;

n) gerir os recursos oriundos da prestação pecuniária decorrente de Acordo de Não Persecução Penal;

o) outras matérias inerentes às atribuições definidas neste parágrafo.

II - os magistrados do Juízo de Garantias atuam de forma independente das regras de distribuição disciplinadas nesta Resolução;

III - a competência do Juízo das Garantias abrangerá os procedimentos investigatórios criminais, à exceção dos processos da competência originária do Tribunal de Justiça, do Tribunal do Júri, dos que envolvam a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dos submetidos aos Juízes Plantonistas e das infrações de menor potencial ofensivo;

IV - a competência do Juízo das Garantias se exaure com o oferecimento da denúncia ou queixa, ocasião em que o processo será distribuído a outra unidade jurisdicional com competência para a matéria;

V - as audiências de custódia decorrentes das prisões de alimentos deverão ser realizadas pelo Juízo que determinou a prisão, nas Unidades respectivas.

Art. 2º-A. A Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR) tem competência estadual. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 306, de 21.12.2023)

§ 1º A Vara de Apoio à Jurisdição terá titulação coletiva de dez Magistrados.

§ 2º Os Juízes de Direito da Vara de Apoio à Jurisdição, após titulação, serão designados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça para exercerem a jurisdição plena ou parcial, em um dos Núcleos da Unidade Jurisdicional, por mandato de dois anos.

§ 3º Para fins de vinculação dos Juízes de Direito, a Vara de Apoio à Jurisdição fica dividida em três Núcleos:

I - Núcleo I: destinado à substituição de Juízes de Direito com afastamento de longo prazo: 5 (cinco) Magistrados;

II - Núcleo II: destinado à substituição de Juízes de Direito em férias ou afastamento de curto prazo: 3 (três) Magistrados;

III - Núcleo III: destinado ao auxílio a outras Unidades Jurisdicionais: 2 (dois) Magistrados.

§ 4º Para efeito do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se:

I - afastamento de curto prazo aquele inferior a 3 (três) meses;

II - afastamento de longo prazo o de 3 (três) ou mais meses.

~~Art. 3º O território da Comarca não instalada de Porto Acre fica sob a jurisdição da Comarca de Rio Branco. (Revogado pela Resolução TPADM nº 168/2012, de 4.4.2012)~~

Subseção II

Comarca de Brasília

Art. 4º Na Comarca de Brasília, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.

Subseção III

Comarca de Cruzeiro do Sul

~~Art. 5º Na Comarca de Cruzeiro do Sul, a prestação jurisdicional será realizada por 5 (cinco) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo II, desta Resolução.~~

~~Art. 5º Na Comarca de Cruzeiro do Sul a prestação jurisdicional será realizada por 6 (seis) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo II, desta Resolução. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 165, de 1º.02.2012)~~

Art. 5º Na Comarca de Cruzeiro do Sul a prestação jurisdicional será realizada por 7 (sete) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo II, desta Resolução. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 204, de 24.2.2016)

~~§ 1º À 1ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos a registros públicos e exercer a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010.~~

§ 1º À 1ª Vara Cível, além da competência residual, compete, cumulativamente com a 2ª Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões, e, privativamente, processar e julgar os feitos relativos a registros públicos e exercer a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 205, de 4.5.2016)

~~§ 2º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos a família, órfãos e sucessões e infância e juventude.~~

~~§ 2º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões (NR). (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 165, de 1º.2.2012)~~

§ 2º À 2ª Vara Cível, além da Competência residual, compete, cumulativamente com a 1ª Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões, e, privativamente, processar e julgar os feitos relativos a fazenda pública.” (NR) (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 205, de 4.5.2016)

§ 3º À 1ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95) e os crimes dolosos contra a vida, organizando e presidindo o Tribunal do Júri.

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, os relativos aos delitos de drogas e os crimes a eles conexos, ressalvada a competência de Juizado Especial Criminal, a execução penal e a corregedoria dos presídios.~~

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, os relativos aos delitos de drogas e os crimes a eles conexos, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 204, de 24.2.2016)~~

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, a execução penal e a corregedoria dos presídios, os relativos aos delitos de drogas e os crimes a eles conexos, ressalvada a competência de Juizado Especial Criminal. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 206, de 16.12.2015)~~

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos à execução penal, seus incidentes e a corregedoria dos presídios. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 241, de 13.11.2019)~~

§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente a inspeção permanente nos presídios da Comarca, processar e julgar os feitos relativos à execução penal do regime semiaberto e seus incidentes. (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

§ 5º Ao Juizado Especial Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos de que trata o artigo 2º, da Lei nº 12.153/09.

~~§ 6º Compete privativamente à Vara da Infância e Juventude processar e julgar as matérias disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, os pedidos de adoção, os feitos criminais envolvendo criança e adolescente vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes Contra a Dignidade Sexual — Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e os previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, do citado Estatuto. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 165, de 1º.2.2012)~~

§ 6º Compete privativamente à Vara da Infância e Juventude o processo e julgamento: (Alterado pela Resolução TPADM nº 303, de 20.12.2023)

I - das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dos feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente); e

III - dos crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente e, excepcionalmente, os que lhes forem conexos, desde que a pena cominada ao crime conexo seja menos grave.

~~§ 7º Compete privativamente à Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais processar, julgar, fiscalizar e acompanhar as matérias relacionadas aos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e o acompanhamento de matérias relacionadas à execução penal, seus incidentes e a corregedoria dos presídios. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 204, de 24.2.2016)~~

~~§ 7º Compete privativamente à Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais e Medidas Alternativas, processar, julgar, fiscalizar e acompanhar as matérias relacionadas aos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e o acompanhamento de matérias relacionadas à execução penal e de medidas alternativas e seus incidentes, observando: (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 241, de 13.11.2019)~~

§ 7º Compete privativamente à Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais e Medidas Alternativas, processar, julgar, fiscalizar e acompanhar as matérias relacionadas aos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e, por opção da ofendida, as ações de divórcio ou de dissolução de união estável, contemporâneas aos fatos, nos termos da Lei 11.340/06, bem como o acompanhamento de matérias relacionadas à execução penal e de medidas alternativas e seus incidentes, observando: (Redação dada pela Resolução TPADM nº 246, de 6.5.2020)

I – a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime aberto e do livramento condicional;

II – fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução penal;

III – o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;

IV – desenvolver contatos e articulações com vistas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V – designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VI – inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VII – decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

VIII – decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena da suspensão condicional do processo, da transação penal, da regressão do regime aberto e da reconversão de penas restritivas de direito. (Incisos incluídos pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 241, de 13.11.2019)

Art. 6º O território das Comarcas não instaladas de Porto Walter e de Marechal Thaumaturgo fica sob a jurisdição da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Subseção IV

Comarca de Epitaciolândia

Art. 7º Na Comarca de Epitaciolândia, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção V

Comarca de Senador Guimard

Art. 8º Na Comarca de Senador Guimard, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.

Subseção VI

Comarca de Sena Madureira

Art. 9º Na Comarca de Sena Madureira, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.

Art. 10. O território da Comarca não instalada de Santa Rosa do Purus fica sob a jurisdição da Comarca de Manoel Urbano. Seção II Da Entrância Inicial Subseção I Comarca de Acrelândia

Art. 11. Na Comarca de Acrelândia, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção II

Comarca de Assis Brasil

Art. 12. Na Comarca de Assis Brasil, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção III

Comarca de Bujari

Art. 13. Na Comarca de Bujari, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção IV

Comarca de Capixaba

Art. 14. Na Comarca de Capixaba, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção V

Comarca de Feijó

~~Art. 15. Na Comarca de Feijó, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~

Art. 15. Na Comarca de Feijó, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011)

Subseção VI

Comarca de Mâncio Lima

Art. 16. Na Comarca de Mâncio Lima, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

~~Art. 17. O território da Comarca não instalada de Rodrigues Alves fica sob a jurisdição da Comarca de Mâncio Lima. (Revogado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 164, de 1.2.2012)~~

Subseção VII

Comarca de Manoel Urbano

Art. 18. Na Comarca de Manoel Urbano, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção VIII

Comarca de Plácido de Castro

~~Art. 19. Na Comarca de Plácido de Castro, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.~~

Art. 19. Na Comarca de Plácido de Castro, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 175, de 25.7.2013)

Subseção VIII-A

Comarca de Porto Acre

(Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 168, de 4.4.2012)

Art. 19-A. Na Comarca de Porto Acre a prestação jurisdicional será realizada por uma unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 168, de 4.4.2012)

Subseção VIII-A

Comarca de Rodrigues Alves

(Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 164, de 1.2.2012)

~~Art. 19-A.~~ Na Comarca de Rodrigues Alves a prestação jurisdicional será realizada por uma unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 164, de 1.2.2012)

Subseção VIII-B

Comarca de Rodrigues Alves

(Subseção renumerada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 168, de 4.4.2012)

Art. 19-B. Na Comarca de Rodrigues Alves a prestação jurisdicional será realizada por uma unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Artigo renumerado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 168, de 4.4.2012)

Subseção IX

Comarca de Tarauacá

~~Art. 20. Na Comarca de Tarauacá, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~

Art. 20. Na Comarca de Tarauacá, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011)

Art. 21. O território da Comarca não instalada de Jordão fica sob a jurisdição da Comarca de Tarauacá.

Subseção X

Comarca de Xapuri

~~Art. 22. Na Comarca de Xapuri, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.~~

Art. 22. Na Comarca de Xapuri, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.08.2011)

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CÍVEL

Art. 23. A competência em razão da matéria ou da pessoa nos Juízos Cíveis de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre fica definida nos termos deste Capítulo.

Art. 24. Compete ao Juízo Cível residual processar e julgar todas as ações cíveis, exceto aquelas de competência exclusiva ou privativa de vara especializada.

Art. 25. Compete ao Juízo especializado em Família processar e julgar as ações e incidentes relativos a:

I – investigação de paternidade ou maternidade;

II – alimentos;

III – regime de visitas, posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

IV – suspensão, extinção ou perda do poder familiar;

~~V – divórcio, nulidade ou anulação de casamento, regime de bens e doações antenupciais;~~

V – separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, regime de bens e doações antenupciais; (NR) (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 207, de 29.6.2016)

VI – suprimimento judicial para realização do casamento na hipótese do art. 1.553 do Código Civil;

VII – questões relativas à instituição e extinção do bem de família;

VIII – suprimimento de outorga de cônjuges e a licença para alienação, oneração ou subrogação de bens;

IX – união estável e união homoafetiva;

X – interdição e questões relativas ao estado e capacidade;

~~XI – nomeação de curador, tutor e administrador provisórios, nos casos previstos nos incisos "IV" e "X" deste parágrafo; exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes conta, removê-los ou destituí-los;~~

XI – nomeação de curador, tutor e administrador provisórios, nos casos, previstos nos incisos "IV" e "X" deste artigo, exigir-lhe garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes conta, removê-los ou destituí-los; (NR) (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 207, de 29.6.2016)

XII – declaração de ausência;

XIII – prática de atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das varas especializadas na matéria de infância e juventude e de sucessões;

XIV – adoção de maiores;

XV – partilha de todo e qualquer bem ou direito oriundo do patrimônio comum do casal ou conviventes;

XVI – divisão de bens e direitos, bem como dissolução de condomínio, decorrentes dos procedimentos de partilha descritos no inciso XV.

XVII – execução e liquidação de suas sentenças e decisões; (NR)

XVIII – prática de atos de jurisdição voluntária ou contenciosa referentes à administração e guarda do patrimônio comum oriundo de casamento ou união

estável. (NR) (Incisos XV a XVIII acrescidos pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 207, de 29.6.2016)

Art. 26. Compete ao Juízo especializado em Fazenda Pública processar e julgar:

I – as causas em que o Estado, o Município vinculado à respectiva Comarca, entidade autárquica ou empresa pública estadual ou municipal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

II – os mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

III – as causas relacionadas a acidente de trabalho de que trata o inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 177, de 27.8.2013)

Art. 27. Compete ao Juízo especializado em Órfãos e Sucessões processar e julgar os inventários, arrolamentos, sobrepartilhas de bens, habilitações de crédito, testamento, anulação de partilha e em geral, todo e qualquer feito relativo a sucessões e seus respectivos incidentes.

~~Art. 28. Compete ao Juízo especializado em Registros Públicos processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos, loteamento e venda de imóveis à prestação e dirimir as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros.~~

Art. 28. Compete ao Juízo especializado em Registros Públicos processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos e loteamento e venda de imóveis à prestação, dirimir as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros e exercer a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010. (NR) (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 194, de 03.06.2015)

Art. 29. Compete ao Juízo especializado em Infância e Juventude, ressalvada a competência das Varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim, bem como pedidos de adoção de crianças ou adolescentes.

§ 1º Compete às varas referidas no caput deste artigo processar e julgar crimes contra a criança e o adolescente, ressalvados:

a) as contravenções penais da competência dos Juizados Especiais, adequando-se o dispositivo ao § 1º do art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelo art. 29 da Lei nº 14.344/2022.

b) os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei Federal nº 14.344/2022;

c) os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para fins de tráfico, quando praticados em concurso de pessoas com criança ou adolescente;

d) os crimes da competência do Tribunal do Júri. § 2º Compete às varas referidas no caput deste artigo:

I - processar e julgar as medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Federal nº 14.344/2022, em relação às crianças e adolescentes vítimas de violência;

II - conhecer e julgar os crimes em espécie previstos na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

§ 3º A conexão e a continência com os crimes em espécie da competência das varas criminais previstas neste artigo importarão em unidade de processo e julgamento, sendo certo que a competência será fixada perante o juízo competente para o julgamento do crime ao qual for cominada a pena mais grave.

§ 4º As medidas protetivas de urgência e as ações penais decorrentes de violência de gênero previstas na Lei Federal nº 11.340/2006, em que, além da mulher, a criança/adolescente acaba também por vir a ser vítima da violência, em razão de ato contínuo do agressor, serão processadas e julgadas pelas Varas de Proteção à Mulher, como determina o art. 14 da Lei 11.340/2006. (Acrescidos pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 303, de 20.12.2023)

Art. 30. Compete ao Juízo especializado como Juizado Especial Cível a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, nos termos do artigo 3º e seus incisos, da Lei nº 9.099/95.

Art. 31. Compete ao Juízo especializado como Juizado Especial de Fazenda Pública a conciliação, o processo, o julgamento e execução das causas cíveis de interesse do Estado e do respectivo município onde está sediado, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos Lei nº 12.153/09.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL

Art. 32. A competência em razão da matéria ou da pessoa nos Juízos Criminais de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre fica definida nos termos deste Capítulo.

Art. 33. Compete ao Juízo Criminal residual processar e julgar todos os feitos e incidentes penais, exceto aqueles de competência exclusiva ou privativa de vara especializada.

Art. 34. Compete ao Juízo especializado em Tribunal do Júri processar os crimes dolosos contra vida e presidir o Tribunal do Júri.

~~Art. 35. Compete ao Juízo especializado em Delitos de Drogas processar e julgar os feitos relativos aos delitos de drogas e os conexos, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Criminais, decretar interdições,~~

~~internamento e decidir sobre prevenção, repressão, assistência e medidas administrativas sobre o assunto.~~

Art. 35. Compete ao Juízo especializado em Delitos de Organização Criminosa processar e julgar os feitos relativos aos delitos previstos e referidos na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual e delitos conexos. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018)

§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre as demais unidades jurisdicionais previstas na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência legal atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018)

§ 2º A competência jurisdicional da Vara de Delitos de Organizações Criminosas compreende todas as fases da persecução penal, seja processual ou pré-processual. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018)

§ 3º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá sede na Comarca de Rio Branco e Jurisdição em todo o Estado do Acre e contará com protocolo autônomo, integrado ao Sistema de automação da Justiça, podendo expedir cartas precatórias inclusive às demais comarcas do Estado do Acre. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018)

Art. 35-A. Compete ao Juízo Especializado em Delitos de Roubo e Extorsão processar e julgar os feitos relativos aos crimes previstos e referidos nos artigos 157, 158, 159 e 160, todos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de competência da Justiça Estadual e delitos conexos.

~~§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre as demais unidades jurisdicionais previstas na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência legal atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri.~~

§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre as demais unidades jurisdicionais previstas na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência legal atribuída ao Juízo da Infância e Juventude, ao Tribunal do Júri e ao Juízo de Delitos de Organização Criminosa. (Alterado pela Resolução TPADM nº 240, de 13.11.2020)

§ 2º A competência jurisdicional da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão compreende todas as fases da persecução penal, seja processual ou pré-processual. (Incluído pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 240, de 13.11.2019)

Art. 36. Compete ao Juízo especializado em Execução Penal a execução da pena e seus incidentes e a correição permanente dos presídios da Comarca.

~~Art. 36. Compete ao Juízo especializado em Execução Penal:~~

Art. 36. Compete ao Juízo Especializado em Execução de Penas no Regime Fechado, com sede na Comarca de Rio Branco e jurisdição em todo Estado do Acre: (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

~~I — a execução da pena e seus incidentes e a correição permanente dos presídios da Comarca;~~

I – a execução das penas no regime fechado e seus incidentes e a correição permanente dos presídios da Comarca de Rio Branco; (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

II – examinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os pedidos de apresentação de preso, efetuado mediante ofício, oriundo de autoridade policial, a fim de que, em sede de delegacia de polícia, sejam asseguradas as diligências indispensáveis à conclusão das investigações. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 216, de 29.8.2017)

Art. 36-A. Compete ao Juízo especializado em Execuções de Penas e Medidas Alternativas: (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011)

~~I — a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime aberto e do livramento condicional;~~

I – a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, livramento condicional e das sentenças de réus condenados ao cumprimento de penas nos regimes semiaberto e aberto; (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

~~II — fixar as condições do regime aberto e do livramento condicional;~~

~~II — fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução penal; (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 206, de 16.12.2015)~~

II – fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução de penas no regime fechado; (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

III – o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;

IV – desenvolver contatos e articulações com vistas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V – designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VI – inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VII – decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

~~VIII – decidir casos de revogação do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, da transação penal e regressão do regime aberto. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011)~~

~~VIII – decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, da transação penal, da regressão do regime aberto e da reconversão de penas restritivas de direito. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 206, de 16.12.2015)~~

VIII – decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da regressão do regime semiaberto e aberto e da reconversão de penas restritivas de direito. (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

IX – Acompanhar o cumprimento da suspensão condicional do processo e da transação penal, retornando a unidade de origem no caso de cumprimento integral ou descumprimento. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

~~Parágrafo único. Concorrendo na Comarca o Juízo especializado em execução de penas e medidas alternativas com o especializado em execução penal, a este competirá definir as condições gerais para a progressão de regime para o aberto e para a concessão de livramento condicional, decidindo todas as questões decorrentes da aceitação pelo reeducando até a efetiva remessa do feito ao Juízo competente para o regime menos rigoroso. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 206, de 16.12.2015)~~

Parágrafo único. Concorrendo o Juízo especializado em execução de penas e medidas alternativas com o especializado em execução de penas no regime fechado, a este competirá definir as condições gerais para a progressão de regime para o semiaberto, decidindo todas as questões decorrentes da aceitação pelo reeducando até a efetiva remessa do feito ao Juízo competente para o regime menos rigoroso. (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

~~Art. 36-B Compete ao Juízo especializado em inquéritos policiais, a realização da audiência de apresentação, quando da apresentação da pessoa presa em flagrante delito e as seguintes medidas:~~

~~Art. 36-B. Compete ao Juízo especializado em audiências de custódia realizar a audiência de apresentação de pessoa presa e decidir a respeito, em conformidade com a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. (Alterado pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018) (Revogado pela Resolução TPADM n. 317, de 7.8.2024)~~

~~I — o relaxamento de eventual prisão ilegal (Art. 310, I, do Código de Processo Penal);~~

~~II — a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (Art. 310, III, do Código de Processo Penal);~~

~~III — a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (Art. 310, II, parte final, e Art. 319 do Código de Processo Penal);~~

~~IV — a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal);~~

~~V — a análise da consideração do cabimento da medida penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas;~~

~~VI — outros encaminhamentos de natureza preventiva e assistencial de urgência;~~

~~VII — cabe conhecer e decidir sobre os atos relativos aos inquéritos, habeas corpus e mandado de segurança em matéria criminal, competindo-lhe, ainda, determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, se for o caso, observado o disposto no Art. 28 do Código de Processo Penal, enquanto não oferecida a denúncia ou queixa; e~~

~~VIII — remeter os inquéritos às varas criminais, mediante Cartório do Distribuidor, após o oferecimento da denúncia ou da queixa.~~

~~(Acrescido pela Resolução TPADM nº 215, de 29.8.2017)~~

~~(Incisos revogados pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018)~~

Art. 37. Compete ao Juízo da Auditoria Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, praticados por oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado e por seus assemelhados, bem como outros assim definidos por Lei, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas previstas na legislação militar.

~~Art. 38. Compete ao Juízo especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/06.~~

Art. 38. Compete ao Juízo especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e, por opção da ofendida, as ações de divórcio ou de dissolução de união estável, contemporâneas aos fatos, propostas nos termos da Lei 11.340/06, salvo se a situação de violência doméstica e familiar se iniciar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, quando então a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 246, de 6.5.2020)

Art. 39. Competem ao Juízo especializado como Juizado Especial Criminal a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Art. 39-A. Compete ao Juízo especializado em precatórias criminais processar e cumprir as cartas precatórias criminais. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018)

Art. 39-B O cumprimento de cartas precatórias criminais poderá ser realizado sem a intermediação do juízo deprecado, devendo a oitiva das pessoas acontecer diretamente pelo juízo deprecante, por meio das plataformas digitais indicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial a videoconferência. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 262, de 13.12.2021)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Nas Comarcas com uma vara cível e outra criminal, salvo disposição em contrário, observar-se quanto à competência o seguinte:

I – a Vara Cível cumulará com exclusividade a competência para processar e julgar os feitos relativos à infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial de fazenda pública, registros públicos e exercerá a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010.

~~II – a Vara Criminal cumulará com exclusividade a competência para processar e julgar os feitos relativos a juizado especial criminal, execução penal e correção dos presídios.~~

II – a Vara Criminal cumulará com exclusividade a inspeção permanente nos presídios da Comarca, a competência para processar e julgar os feitos relativos ao juizado especial criminal e execução penal, exceto regime fechado. (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

~~Art. 41. Nas Comarcas com vara única, a unidade jurisdicional terá competência plena para todos os feitos e exercerá a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010.~~

Art. 41. Nas Comarcas com vara única, a unidade jurisdicional terá competência plena para todos os feitos, exceto execução penal no regime fechado e seus incidentes, e exercerá a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A prática e a comunicação dos atos processuais pelas Unidades jurisdicionais indicadas nesta Resolução poderão ocorrer exclusivamente por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Art. 43. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 2 de fevereiro de 2011

Des. Pedro Ranzi

Presidente

Des. Adair Longuini

Vice-Presidente

Des. Samoel Evangelista

Corregedor Geral da Justiça

Des. Eva Evangelista

Membro

Des. Miracele de Souza Lopes Borges

Membro

Des. Francisco Praça

Membro

Des. Arquilau Melo

Membro

Des. Feliciano Vasconcelos

Membro

Des. Izaura Maia

Membro

ANEXO C

Resolução nº 317, de 07 de agosto de 2024 do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Publicado no DJE n. 7.596, de 9.8.2024, p. 160-161

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Resolução TPADM nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, para instituir a Vara Estadual do Juiz das Garantias no âmbito do Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre, definir a sua competência e outras providências.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal brasileira;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei criou a figura do Juiz das Garantias, com atribuições exclusivas e distintas do Juiz Criminal, exigindo a distribuição de competências criminais na Justiça de Primeiro Grau;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação da competência das Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, de acordo com os parâmetros administrativos da Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de equalização da força de trabalho, de modo a atender aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO, por conseguinte, fazer-se indispensável a normatização da distribuição das competências do Juiz das Garantias;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 562/24, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 0008430-68.2022.8.01.0000 e no Processo SAJ nº 0101612-74.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Vara Estadual do Juiz das Garantias, nos termos da competência estabelecida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com jurisdição em todo o Estado do Acre, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os processos de competência da Vara Estadual do Juiz das Garantias tramitarão em conformidade com o juízo 100% digital.

Art. 3º A Vara Estadual do Juiz das Garantias será composta por 2 (dois) magistrados titulares e coordenada por um deles, designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, com mandato de 2 (dois) anos, alternadamente.

§ 1º Compete ao Juiz Coordenador a gestão dos recursos oriundos da prestação pecuniária decorrente de Acordo de Não Persecução Penal.

§ 2º A Vara Estadual do Juiz das Garantias é composta de secretaria única, conforme dotação estabelecida em resolução do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 4º A equipe multidisciplinar constante da lotação da unidade poderá integrar a Central Psicossocial, quando criada.

Art. 5º Nos casos de comunicação de prisão em flagrante distribuídos eletronicamente no sistema, as audiências de custódia serão realizadas diariamente por um ou mais Juízes, na forma regulamentada pela Corregedoria Geral de Justiça, e ocorrerão no espaço físico destinado à Vara Estadual do Juiz das Garantias.

§ 1º Os presos das Comarcas de Rio Branco, Bujari, Senador Guiomard e Porto Acre serão apresentados no espaço físico destinado à Vara Estadual do Juiz das Garantias e, nas demais Comarcas, nos espaços designados para a audiência nos fóruns locais.

§ 2º Será permitida a realização de audiência de custódia mediante videoconferência, desde que respeitados os parâmetros e requisitos previstos no artigo 1º, §§ 11 e 14, da Resolução CNJ nº 213/15 e artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 562/24:

I - nas Comarcas não previstas no § 1º deste artigo;

II - em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 3º A audiência de custódia dos presos apresentados será realizada no mesmo dia, em horário definido em ato da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 4º Na hipótese excepcional da não realização da audiência de custódia no mesmo dia da prisão em flagrante eletronicamente distribuída no sistema, o ato processual será realizado no dia seguinte e se não for útil, pelo Juiz Plantonista.

§ 5º A Presidente do Tribunal de Justiça poderá editar ato prorrogando a competência de magistrados, para a realização de audiência de custódia no âmbito dos processos de competência do Tribunal do Juri, dos que envolvam a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e das infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 6º A aplicação desta Resolução não implicará em redistribuição de processos ou procedimentos em trâmite nas unidades judiciárias.

Art. 7º A Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na Comarca de Rio Branco a prestação jurisdicional será realizada por 33 (trinta e três) Unidades Jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução. (NR)

(...)

§ 14. A Vara Estadual do Juiz das Garantias, com sede na Comarca de Rio Branco, terá titulação coletiva de 2 (dois) Magistrados, com jurisdição em todo Estado em matéria relativa ao Juízo das Garantias e à realização das audiências de custódia, observando-se o seguinte:

I - compete ao Juiz das Garantias zelar pela legalidade da investigação criminal, salvaguardar os direitos individuais da pessoa presa e em especial:

a) zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que seja conduzido à sua presença a qualquer tempo;

b) decidir sobre pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

c) prorrogar, substituir ou revogar a prisão provisória ou outra medida cautelar;

d) decidir sobre requerimento de produção de prova antecipada considerada urgente e não repetível, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

e) prorrogar, quando necessária deliberação judicial, o prazo para conclusão do inquérito policial;

f) requisitar documentos, laudos e informações à autoridade policial sobre o andamento das investigações;

g) decidir sobre requerimentos de:

1. interceptação telefônica, do fluxo de comunicação de sistema de informática ou

telemática ou de outras formas de comunicação;

2. afastamento de sigilo bancário, fiscal, de dados e telefônico;

3. busca e apreensão domiciliar;

4. acesso a informações sigilosas;

5. outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do acusado;

h) julgar habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

i) determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental do acusado;

j) assegurar ao investigado e ao seu defensor o acesso a todos os elementos informativos e de provas produzidos na investigação criminal, salvo no que concerne às diligências em andamento;

k) decidir sobre a homologação de Acordo de Não Persecução Penal e Acordo de Colaboração Premiada, quando formulados durante a investigação criminal;

l) realizar escuta especializada e depoimento especial previstos na Lei nº 13.431/07, com exceção dos procedimentos envolvendo violência doméstica e familiar; m) decidir com base em laudo pericial, sobre a internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento de saúde;

n) gerir os recursos oriundos da prestação pecuniária decorrente de Acordo de Não Persecução Penal;

o) outras matérias inerentes às atribuições definidas neste parágrafo.

II - os magistrados do Juízo de Garantias atuam de forma independente das regras de distribuição disciplinadas nesta Resolução;

III - a competência do Juízo das Garantias abrangerá os procedimentos investigatórios criminais, à exceção dos processos da competência originária do Tribunal de Justiça,

do Tribunal do Júri, dos que envolvam a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dos submetidos aos Juízes Plantonistas e das infrações de menor potencial ofensivo;

IV - a competência do Juízo das Garantias se exaure com o oferecimento da denúncia ou queixa, ocasião em que o processo será distribuído a outra unidade jurisdicional com competência para a matéria;

V - as audiências de custódia decorrentes das prisões de alimentos deverão ser realizadas pelo Juízo que determinou a prisão, nas Unidades respectivas.”

Art. 8º Revoga-se o art. 36-B da Resolução nº 154/11 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 9º O Anexo I da Resolução nº 154/11 do Tribunal Pleno Administrativo fica alterado nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 28 de agosto de 2024.

Rio Branco-AC, 7 de agosto de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJAC

ANEXO D

Resolução 317, de 07 de agosto de 2024 do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Publicado no DJE n. 7.596, de 9.8.2024, p. 160-161

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Resolução TPADM nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, para instituir a Vara Estadual do Juiz das Garantias no âmbito do Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre, definir a sua competência e outras providências.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal brasileira;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei criou a figura do Juiz das Garantias, com atribuições exclusivas e distintas do Juiz Criminal, exigindo a distribuição de competências criminais na Justiça de Primeiro Grau;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação da competência das Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, de acordo com os parâmetros administrativos da Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de equalização da força de trabalho, de modo a atender aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO, por conseguinte, fazer-se indispensável a normatização da distribuição das competências do Juiz das Garantias;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 562/24, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 0008430-68.2022.8.01.0000 e no Processo SAJ nº 0101612-74.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Vara Estadual do Juiz das Garantias, nos termos da competência estabelecida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com jurisdição em todo o Estado do Acre, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os processos de competência da Vara Estadual do Juiz das Garantias tramitarão em conformidade com o juízo 100% digital.

Art. 3º A Vara Estadual do Juiz das Garantias será composta por 2 (dois) magistrados titulares e coordenada por um deles, designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, com mandato de 2 (dois) anos, alternadamente.

§ 1º Compete ao Juiz Coordenador a gestão dos recursos oriundos da prestação pecuniária decorrente de Acordo de Não Persecução Penal.

§ 2º A Vara Estadual do Juiz das Garantias é composta de secretaria única, conforme dotação estabelecida em resolução do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 4º A equipe multidisciplinar constante da lotação da unidade poderá integrar a Central Psicossocial, quando criada.

Art. 5º Nos casos de comunicação de prisão em flagrante distribuídos eletronicamente no sistema, as audiências de custódia serão realizadas diariamente por um ou mais Juízes, na forma regulamentada pela Corregedoria Geral de Justiça, e ocorrerão no espaço físico destinado à Vara Estadual do Juiz das Garantias.

§ 1º Os presos das Comarcas de Rio Branco, Bujari, Senador Guiomard e Porto Acre serão apresentados no espaço físico destinado à Vara Estadual do Juiz das Garantias e, nas demais Comarcas, nos espaços designados para a audiência nos fóruns locais.

§ 2º Será permitida a realização de audiência de custódia mediante videoconferência, desde que respeitados os parâmetros e requisitos previstos no artigo 1º, §§ 11 e 14, da Resolução CNJ nº 213/15 e artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 562/24:

I - nas Comarcas não previstas no § 1º deste artigo;

II - em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 3º A audiência de custódia dos presos apresentados será realizada no mesmo dia, em horário definido em ato da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 4º Na hipótese excepcional da não realização da audiência de custódia no mesmo dia da prisão em flagrante eletronicamente distribuída no sistema, o ato processual será realizado no dia seguinte e se não for útil, pelo Juiz Plantonista.

§ 5º A Presidente do Tribunal de Justiça poderá editar ato prorrogando a competência de magistrados, para a realização de audiência de custódia no âmbito dos processos de competência do Tribunal do Juri, dos que envolvam a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e das infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 6º A aplicação desta Resolução não implicará em redistribuição de processos ou procedimentos em trâmite nas unidades judiciárias.

Art. 7º A Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na Comarca de Rio Branco a prestação jurisdicional será realizada por 33 (trinta e três) Unidades Jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução. (NR)

(...)

§ 14. A Vara Estadual do Juiz das Garantias, com sede na Comarca de Rio Branco, terá titulação coletiva de 2 (dois) Magistrados, com jurisdição em todo Estado em matéria relativa ao Juízo das Garantias e à realização das audiências de custódia, observando-se o seguinte:

I - compete ao Juiz das Garantias zelar pela legalidade da investigação criminal, salvaguardar os direitos individuais da pessoa presa e em especial:

a) zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que seja conduzido à sua presença a qualquer tempo;

b) decidir sobre pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

c) prorrogar, substituir ou revogar a prisão provisória ou outra medida cautelar;

d) decidir sobre requerimento de produção de prova antecipada considerada urgente e não repetível, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

e) prorrogar, quando necessária deliberação judicial, o prazo para conclusão do inquérito policial;

f) requisitar documentos, laudos e informações à autoridade policial sobre o andamento das investigações;

g) decidir sobre requerimentos de:

1. interceptação telefônica, do fluxo de comunicação de sistema de informática ou telemática ou de outras formas de comunicação;
 2. afastamento de sigilo bancário, fiscal, de dados e telefônico;
 3. busca e apreensão domiciliar;
 4. acesso a informações sigilosas;
 5. outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do acusado;
- h) julgar habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- i) determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental do acusado;
- j) assegurar ao investigado e ao seu defensor o acesso a todos os elementos informativos e de provas produzidos na investigação criminal, salvo no que concerne às diligências em andamento;
- k) decidir sobre a homologação de Acordo de Não Persecução Penal e Acordo de Colaboração Premiada, quando formulados durante a investigação criminal;
- l) realizar escuta especializada e depoimento especial previstos na Lei nº 13.431/07, com exceção dos procedimentos envolvendo violência doméstica e familiar;
- m) decidir com base em laudo pericial, sobre a internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento de saúde;
- n) gerir os recursos oriundos da prestação pecuniária decorrente de Acordo de Não Persecução Penal;
- o) outras matérias inerentes às atribuições definidas neste parágrafo.
- II - os magistrados do Juízo de Garantias atuam de forma independente das regras de distribuição disciplinadas nesta Resolução;

III - a competência do Juízo das Garantias abrangerá os procedimentos investigatórios criminais, à exceção dos processos da competência originária do Tribunal de Justiça, do Tribunal do Júri, dos que envolvam a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dos submetidos aos Juízes Plantonistas e das infrações de menor potencial ofensivo;

IV - a competência do Juízo das Garantias se exaure com o oferecimento da denúncia ou queixa, ocasião em que o processo será distribuído a outra unidade jurisdicional com competência para a matéria;

V - as audiências de custódia decorrentes das prisões de alimentos deverão ser realizadas pelo Juízo que determinou a prisão, nas Unidades respectivas.”

Art. 8º Revoga-se o art. 36-B da Resolução nº 154/11 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 9º O Anexo I da Resolução nº 154/11 do Tribunal Pleno Administrativo fica alterado nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 28 de agosto de 2024.

Rio Branco-AC, 7 de agosto de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJAC

ANEXO E

Portaria Conjunta nº 44, de 08 de janeiro de 2021 da Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Publicado no DJE nº 6.750, de 11.1.2021, fls. 66-69

PORTARIA CONJUNTA Nº 44/2021

Regulamenta e estabelece o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada por equipes multidisciplinares no pré e pós audiência de custódia na Vara de Execução de Penas e Alternativas Penais da Capital do Estado do Acre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, a restrição da liberdade individual constitui medida de exceção, somente justificável nos casos expressos em lei, em consonância com o disposto no Art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO as modificações no Código de Processo Penal determinadas pela Lei Federal nº 12.403 de 04 de maio de 2011, na qual em seu Art. 282, II, estabelece que a decisão judicial sobre aplicação de medidas cautelares deve observar, além da necessidade da medida, as condições pessoais do indiciado ou acusado no caso concreto;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 154/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, em seu Art. 36-B, estabelece que compete ao Juízo especializado em Execuções de Penas e Medidas Alternativas realizar a audiência de apresentação de pessoa presa e decidir a respeito, em conformidade com a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. (Alterado pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018)

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO a instituição, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Programa Fazendo Justiça – anterior Justiça Presente -, em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e parceria

com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), (termo de cooperação técnica internacional BRA/18/019 – Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do sistema Prisional e Socioeducativo), bem como o desenvolvimento no contexto deste Programa, sob a liderança do DMF/CNJ nacionalmente e do GMF/TJAC local, do Projeto de “Fortalecimento da Audiência de Custódia conforme Parâmetros Internacionais”;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento, por parte deste Tribunal de Justiça, dos mecanismos e sistematização das atividades relacionadas à audiência de custódia, para qualificação e aperfeiçoamento das atribuições funcionais, conforme preconiza a Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 213/2015, especialmente em seu Art. 9º, que prevê que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no Art. 319, do CPP, deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, com equipe multiprofissional atuando no contexto da audiência de custódia, previsto no Art. 9º, § 1º, da Resolução nº 213/2015, e no Art. 4º, da Resolução nº 288/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a publicação pelo Conselho Nacional de Justiça do Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, em 26 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar a porta de entrada do sistema penal e promoção da cidadania das pessoas custodiadas que passam pela audiência de custódia, como instrumento para diminuição de reentrada e da redução das ocorrências criminais;

CONSIDERANDO que parte significativa das pessoas apresentadas em flagrante delito vivem condições de risco e vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO os esforços de aproximação da justiça criminal com a rede de proteção social – especialmente Sistema Único de Saúde/SUS e Sistema Único de Assistência Social/SUAS, sem prejuízo das demais políticas - do Estado do Acre,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada no pré e pós audiência de custódia no âmbito da Audiência de Custódia da Capital,

observando procedimentos, atividades e tarefas a serem realizados antes e depois da realização da audiência de custódia.

Art. 2º Para fins desta portaria, considera-se:

I - Atendimento pré-audiência de custódia: atendimento universal realizado por equipe multidisciplinar da VEPMA/TJ às pessoas apresentadas em flagrante;

II - Atendimento pós-audiência de Custódia: atendimento seletivo realizado por equipe multidisciplinar após a realização da audiência de custódia, para pessoas as quais seja concedida liberdade provisória, com ou sem medida cautelar.

III - Equipe multidisciplinar: equipe composta por profissionais das áreas das Ciências Sociais e Humanas, envolvendo minimamente profissionais da Psicologia e do Serviço Social, podendo incluir profissionais de Pedagogia, Ciências Sociais, educadores sociais, redutores de danos, entre outras.

Art. 3º Toda pessoa custodiada será encaminhada - garantida voluntariedade - para atendimento individual com a equipe multidisciplinar, em ambiente privado, preferencialmente sem o uso de algemas e sem a presença de policial penal/civil/militar.

Art. 4º São atribuições da equipe de assistentes sociais e psicólogos do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada:

I - no atendimento prévio, explicar para a pessoa custodiada o que é a audiência de custódia;

II - identificar e atender demandas emergenciais da pessoa custodiada relacionadas à alimentação, água potável, vestuário e itens de higiene pessoal;

III - auxiliar no contato com familiares ou outra pessoa indicada pelo custodiado ou custodiada;

IV - elaborar relatório informativo para Magistratura, Promotoria e Defesa Técnica, antes da audiência de custódia, identificando o perfil socioeconômico e eventuais vulnerabilidades sociais da pessoa presa em flagrante delito a serem consideradas para a decisão;

V - recomendar encaminhamentos em caráter voluntário, para atendimento em liberdade junto à rede de proteção social, especialmente da saúde e assistência social, de acordo com as necessidades e vulnerabilidades identificadas;

VI - prestar atendimento após a realização das audiências de custódia para pessoas a quem seja concedida liberdade provisória - sem ou com medidas cautelares - as orientando sobre as condições de cumprimento, serviços responsáveis de acordo com o tipo de medida cautelar aplicada e, quando cabível, sobre assistência jurídica;

VII - articular, de forma permanente a rede intersetorial, estimulando a aproximação voluntária com o Poder Judiciário;

VIII - construir, em parceria com a rede de proteção social do Estado e Município, fluxos de encaminhamento e cuidado desde as audiências de custódia;

IX - apoiar, articular e fomentar e, quando necessário, atuar para a implantação dos projetos e ações relacionados às audiências de custódia;

X - participar de formação presencial e/ou remota sobre atendimento social e temas correlatos que venham a ser organizados pelo Conselho Nacional de Justiça e outras instituições parceiras;

XI - identificar e disseminar boas práticas para as demais comarcas do Estado.

§ 1º Caso não seja possível garantir ambiente seguro para as pessoas custodiadas e servidores, sem a presença de agente policial, este deve ficar em campo visual diverso ao do custodiado, preservando o sigilo do atendimento.

§ 2º O atendimento social deve se ater as informações relacionadas às condições pessoais, sociais e de saúde, com intuito de mapear, quando possível e cabível, encaminhamentos voluntários necessários aos sistemas SUS, SUAS e/ou as redes parceiras.

Art. 5º A audiência de custódia será realizada, preferencialmente, após realização do atendimento social e compartilhamento das informações da equipe multidisciplinar com os atores da custódia, especialmente a Magistratura, conforme preconiza a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 6º As situações não previstas neste ato serão resolvidas pelo GMF/CO-GER/Presidência do Tribunal.

Art. 7º Este Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, 8 de janeiro de 2021.

Desembargador FRANCISCO DJALMA

Presidente

Desembargador JÚNIOR ALBERTO

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO F

Portaria nº 89, de 11 de janeiro de 2024 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Publicado no DJE n. 7.458, de 15.1.2024, p. 141-144

PORTARIA N. 89/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais, destacando-se o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno do TJAC,

CONSIDERANDO Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 5º, inciso III, o qual estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e o inciso XLIII, que determina crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura;

CONSIDERANDO a Resolução nº 368, de 2021, artigo 5º, inciso X, no qual estabelece que adoção de rotina interna de processamento e resolução, principalmente das informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,

RESOLVE:

~~Art. 1º Estabelecer os fluxos administrativos de recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura ou de maus-tratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução CNJ nº 414/2021, na forma dos fluxogramas que constituem anexos da presente Resolução.~~

Art. 1º Estabelecer os fluxos administrativos de recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura ou de maus-tratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução CNJ nº 414/2021, na forma dos fluxogramas que constituem o Anexo I da presente Portaria. (Alterado pela Portaria PRESI n. 2491/2024, de 27.6.2024)

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;

II – maus-tratos: substitutivo das condutas caracterizadas como outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito do Direito Internacional, não se restringindo, portanto, ao tipo penal do art. 136 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940); e

III – estabelecimento de privação de liberdade: qualquer espaço destinado à restrição de liberdade, ainda que a título provisório, de pessoas que tenham sido presas em flagrante delito de crime ou por mandado judicial, em cumprimento de pena em qualquer regime ou que estejam submetidas à medida de segurança ou à internação provisória.

Art. 3º Toda pessoa física, instituição ou organização social poderá noticiar a quem de direito no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre a ocorrência de prática de tortura ou de maus-tratos em estabelecimento de privação de liberdade ou quando da realização de prisão de qualquer natureza.

Art. 4º Diante da notícia ou da presença de indícios de prática de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial competente deverá adotar providências visando ao cumprimento dos seguintes objetivos:

I – documentar eficazmente os fatos, de modo a viabilizar o prosseguimento de medidas de responsabilização, reparação e proteção;

II – garantir o atendimento à saúde e à reabilitação da possível vítima de tortura ou maus-tratos; e

III – garantir proteção à possível vítima e a eventuais testemunhas dos fatos, de modo a minorar os riscos de possíveis represálias.

Parágrafo único. A autoridade judiciária observará, além deste normativo, os dispositivos da Resolução CNJ nº 414/2021.

Art. 5º O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (GMF/TJAC) é o órgão do Poder Judiciário do Estado do Acre encarregado de acompanhar e monitorar os desdobramentos administrativos das notícias de prática de tortura ou maus-tratos de que tratam esta Portaria.

Parágrafo único. O GMF/TJAC poderá, nos termos do art. 6º, inciso X, da Resolução CNJ nº 214/2015, receber, processar e encaminhar reclamações sobre possível ocorrência de tortura ou maus-tratos, utilizando-se, para tanto, dos seguintes canais de recebimento de notícias:

I – correio eletrônico de comunicação: gmf@tjac.jus.br;

II – atendimento telefônico;

III – protocolo físico de alegações escritas;

IV – atendimento presencial, com redução a termo ou registro audiovisual das alegações, mediante anuência do noticiante; e

V – formulário online disponibilizado na página eletrônica do GMF no portal do TJAC.

CAPÍTULO I

DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE NOTÍCIAS DE TORTURA OU
MAUS-TRATOS ORIUNDAS DE ESTABELECIMENTOS DE PRIVAÇÃO DE
LIBERDADE

Art. 6º Se a notícia de suposta tortura ou maus-tratos ocorrida em estabelecimento de privação de liberdade for comunicada diretamente ao GMF/TJAC, nos termos do art. 5º desta Portaria, este deverá, inicialmente, adotar as seguintes providências:

~~I – registrar a notícia no Formulário de Registro de Notícias de Tortura ou Maus-tratos, que constitui anexo da presente Portaria;~~

I – registrar a notícia no Formulário de Registro de Notícias de Tortura ou Maus-tratos, que constitui o Anexo II da presente Portaria; (Alterado pela Portaria PRESI n. 2491/2024, de 27.6.2024)

II – diligenciar para a abertura de procedimento administrativo no âmbito do TJAC;

III – encaminhar, via procedimento administrativo, Formulário de Registro de Notícias de Tortura ou Maus-tratos à autoridade judicial com poder correccional sobre o estabelecimento de privação de liberdade em que supostamente ocorreu o fato da notícia, para a adoção das providências elencadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Portaria; e

IV – comunicar ao noticiante o número do procedimento administrativo, para fins de acompanhamento e transparência;

Parágrafo único. As notícias de torturas e maus-tratos também podem ser feitas junto às Corregedorias de Presídios do Poder Judiciário, que as encaminharão ao GMF para a adoção das providências cabíveis, nos moldes do art. 8º desta Portaria.

Art. 7º Quando a autoridade judicial tomar ciência de notícia ou indícios de prática de tortura ou maus-tratos no momento de inspeção judicial realizada a estabelecimento de privação de liberdade, deverá adotar, de imediato, as providências elencadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Portaria, sempre que possíveis e necessárias à luz do caso concreto.

Art. 8º Quando a notícia de prática de tortura ou maus-tratos chegar ao conhecimento da autoridade judicial por meio do GMF, no momento de audiência judicial ou de outros atos processuais da jurisdição criminal e, estando o estabelecimento de privação de liberdade sob sua responsabilidade correccional, deverá adotar as providências elencadas nos arts. 9º, 10 e 11, avaliando a pertinência de sua visita in locu.

Parágrafo único. A autoridade judicial que tiver ciência de notícia de prática de tortura ou maus-tratos em audiência ou em outros atos jurisdicionais deverá realizar comunicação ao GMF/TJAC, com as informações de que disponha, para a adoção das providências elencadas nesta Portaria.

Art. 9º Para a documentação eficaz da suposta prática de tortura ou maus-tratos ocorrida em estabelecimento de privação de liberdade, a autoridade judicial deverá adotar as seguintes providências:

I – ouvir e reduzir a termo as declarações da pessoa privada de liberdade que relata haver sofrido a prática de tortura ou maus-tratos;

II – ouvir e reduzir a termo as declarações de possíveis testemunhas do fato descrito, sejam estas pessoas também privadas de liberdade ou agentes públicos que prestam serviço no estabelecimento;

III – determinar a realização de exame de corpo de delito, observando a quesitação e demais disposições da Portaria CNJ nº 414/2021;

IV – requisitar à direção do estabelecimento:

1. o livro de registro de ocorrências do dia do fato, bem como, se necessário, dos dias imediatamente anteriores e posteriores à ocorrência relatada;

2. o livro de registro da utilização de armamento, inclusive menos letal, e outros documentos que possam ser úteis à instrução do caso;

3. o livro de plantão dos policiais penais no dia da ocorrência relatada, bem como, se necessário, dos dias que o antecederam e sucederam;

4. os registros documentais a respeito de eventual ingresso de forças policiais no local, com a identificação dos agentes estatais e os procedimentos de uso da força realizados;

5. registros audiovisuais ou visuais de câmeras de circuito interno do estabelecimento de privação de liberdade, se houver; e

6. a listagem geral das pessoas que se encontravam no local dos fatos, incluindo pessoas privadas de liberdade, visitantes, funcionários, entre outros.

V – requisitar prontuário de saúde da pessoa privada de liberdade que relata haver sofrido tortura ou maus-tratos, além de outros documentos pessoais que possam ser úteis à compreensão do caso;

VI – requisitar registros audiovisuais de câmeras corporais (bodycams), se houver;

VII – verificar a situação processual da pessoa privada de liberdade que alega ter sido vítima de tortura ou maus-tratos; e

VIII – realizar outras diligências que entender cabíveis para a elucidação dos fatos descritos.

Parágrafo único: A autoridade judicial, a partir da avaliação do caso concreto, acionará a Delegacia da Polícia Civil para a realização conjunta das providências elencadas nos incisos I e II, além de outras que entender necessárias.

Art. 10. Para garantir a atenção à saúde e a reabilitação da pessoa que alega ser vítima de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial poderá adotar as seguintes providências:

I – determinar o imediato atendimento médico e biopsicossocial;

II – notificar o Centro Especializado de Atendimento a Vítimas de Crimes e Atos infracionais (CEAVI), ou instituição congênere de proteção social, para as providências psicossociais cabíveis;

III - notificar o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência do Ministério Público do Estado (CAVI), para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso a oitiva da pessoa que alega ter sofrido tortura ou maus-tratos seja realizada pela autoridade judicial no estabelecimento de privação de liberdade, a equipe técnica do CEAVI, ou de instituição congênere de proteção social, poderá ser convidada para prestar suporte técnico e auxiliar o atendimento.

Art. 11. Para garantir a proteção da pessoa que alega ter sido vítima de tortura ou maus-tratos e de eventuais testemunhas, a autoridade judicial poderá adotar as seguintes providências:

I – determinar, quando necessária escolta externa para a realização de exame de corpo de delito, que ela não seja integrada por servidores a quem a pessoa atribui participação na prática de tortura ou maus-tratos;

II – determinar que, durante a realização do exame de corpo de delito, não estejam presentes policiais penais ou outros agentes públicos que prestam serviço no estabelecimento em que supostamente se deram os fatos noticiados;

III – determinar o afastamento cautelar de servidor que supostamente tenha cometido ato de tortura ou maus-tratos;

IV – determinar a transferência da pessoa privada de liberdade que possa ter sido vítima de tortura ou maus-tratos para outro estabelecimento, ouvida a pessoa presa, nos termos dos arts. 7º, I, e 10 da Resolução CNJ nº 404/2021;

V – proibir a aplicação de sanção disciplinar que implique em restrição do contato familiar, por qualquer via, à pessoa privada de liberdade que tenha relatado ser vítima de tortura ou maus-tratos, vedando sua incomunicabilidade;

VI – determinar à direção do estabelecimento de privação de liberdade a garantia da integridade física e psicológica da possível vítima de tortura ou de maus-tratos e de outras pessoas privadas de liberdade que tenham prestado declaração como testemunha do fato descrito;

VII – determinar à direção do estabelecimento de privação de liberdade a colocação da possível vítima de tortura ou maus-tratos em ala que disponha de equipamento de videomonitoramento, quando houver;

VIII – informar à direção do estabelecimento a realização de visitas de seguimento pelo GMF/ TJAC ou por outro órgão de monitoramento, sendo a primeira em até 15 (quinze) dias subsequentes à oitiva da suposta vítima, e daí a cada 3 (três) meses e sempre que necessário, enquanto persistir a possibilidade de retaliação do noticiante;

IX – encaminhar ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA) possíveis vítimas, testemunhas e familiares, para avaliação sobre a necessidade de inclusão em programa de proteção, desde que não estejam privadas de liberdade.

Art. 12. Após as providências para garantir a documentação dos fatos, a atenção à saúde e a proteção da possível vítima e de eventuais testemunhas, a autoridade judicial deverá adotar as seguintes medidas de seguimento:

I – encaminhar relatório sintético do caso, via procedimento administrativo, ao GMF/TJAC, com breve descrição dos fatos e das providências e determinações realizadas, anexando as documentações requisitadas e demais informações que reputar necessário; e

II – encaminhar relatório a que se refere o inciso anterior ao juízo criminal do processo de conhecimento, em se tratando de pessoa presa provisoriamente, para ciência e análise de possíveis reflexos na situação processual e na adoção de medidas cautelares.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput terá caráter sigiloso, apenas devendo ser encaminhado para os órgãos expressamente indicados nesta Portaria.

Art. 13. Após o recebimento do relatório sintético da autoridade judicial, deverá o GMF/TJAC adotar as providências com vistas à apuração de responsabilidade de agente público pela prática de tortura ou maus-tratos, encaminhando notícia do fato e documentação correlata:

I – ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Secretaria Executiva Criminal da Comarca respectiva, para instauração de procedimento visando à apuração na esfera criminal;

II – à Delegacia da Polícia Civil, para a apuração de infrações penais, excetuando-se as tipicamente de natureza militar, caso ainda não tenha sido acionada na hipótese do parágrafo único do artigo 9º;

III – à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, para instauração de procedimento visando à apuração na esfera administrativa; e

IV – à Defensoria Pública do Estado, em especial ao seu Núcleo de Direitos Humanos, para assistência jurídica e eventual responsabilização civil.

§ 1º Deverá ser registrado, no procedimento administrativo aberto relativo à notícia de origem sobre a prática de tortura ou maus-tratos, o número de protocolo de cada uma das comunicações realizadas para apuração criminal e

administrativa, de modo a viabilizar o seu monitoramento, nos termos do Capítulo IV desta Resolução.

§ 2º O GMF/TJAC deverá comunicar as medidas adotadas à pessoa física ou à instituição noticiante dos fatos objeto da apuração, para fins de acompanhamento e transparência.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE NOTÍCIAS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS ORIUNDAS DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DEMAIS AUDIÊNCIAS JUDICIAIS

Art. 14. A audiência de custódia tem como uma de suas finalidades identificar e materializar indícios de possível prática de tortura ou maus-tratos, de modo a viabilizar providências eficazes de responsabilização de eventuais agressores, possibilitar o controle de legalidade da prisão realizada e garantir a reabilitação e proteção de possíveis vítimas e testemunhas.

§ 1º Para a identificação, o registro e os encaminhamentos administrativos referentes a indícios da prática de tortura ou de maus-tratos de pessoa presa que será submetida à audiência de custódia, devem ser observados o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, os dispositivos da Resolução CNJ nº 414/2021 e o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia do CNJ.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, a todas as audiências judiciais da jurisdição criminal do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 15. Para que a audiência de custódia se realize em condições adequadas para o eventual relato de prática de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judicial deve, inicialmente:

I – verificar se à pessoa apresentada foram asseguradas condições adequadas, no que concerne à alimentação, à hidratação, ao vestuário e ao atendimento à saúde, garantindo-se a coleta e o registro de indícios eventualmente presentes no corpo e na roupa utilizada;

II – garantir que a pessoa não esteja algemada durante a audiência, somente se admitindo o uso de instrumento de contenção nos termos restritivos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e no disposto no Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais do CNJ;

III – assegurar que a pessoa custodiada esteja sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhe entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local reservado, de modo a lhe garantir efetiva assistência judiciária; e

IV – garantir que o agente público responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime imputado não estará presente durante a audiência.

Art. 16. Para a coleta idônea e eficaz de informações relacionadas à possível prática de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial deve:

I – informar à pessoa custodiada que a tortura é expressamente proibida, independentemente dos fatos que lhes forem imputados por ocasião da prisão, ressaltando que eventual notícia de tortura ou de maus-tratos será prontamente encaminhada às autoridades competentes;

II – informar à pessoa custodiada a finalidade da audiência, referindo-se expressamente às medidas de proteção que poderão ser adotadas para garantia de sua segurança e de terceiros;

III – assegurar a indicação de testemunhas ou outras fontes de informação que possam corroborar a veracidade do relato de tortura ou de maus-tratos, com garantia de sigilo;

IV – solicitar suporte de equipe de proteção social em casos de grave expressão de sofrimento físico ou mental da pessoa custodiada, para acolhimento e orientação quanto à melhor abordagem ou encaminhamento imediato do caso; e

V – questionar a pessoa custodiada sobre o tratamento recebido desde a sua prisão, em todos os locais e órgãos por onde foi conduzida, mantendo-se atento a relatos e sinais que possam indicar a ocorrência de tortura ou maus-tratos.

Art. 17. A autoridade judicial deverá observar as orientações técnicas do Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, do CNJ, quanto a perguntas específicas sobre a ocorrência de tortura ou de maus-tratos, garantindo sempre que a pergunta inicial seja aberta e que haja perguntas de seguimento em linguagem acessível e objetiva, contemplando aspectos como método utilizado, finalidade da prática, atos discriminatórios em razão da raça, gênero ou orientação sexual, local, data e horários aproximados dos fatos alegados, identificação de autores ou de elementos que viabilizem sua identificação e necessidade da adoção de medidas de proteção.

Parágrafo único. A autoridade judicial deve informar à pessoa custodiada, no ato da audiência, de modo objetivo e em linguagem acessível, as providências que serão adotadas para a possível responsabilização criminal e administrativa dos agentes públicos envolvidos, bem como as providências para a reabilitação e a proteção da vítima e das eventuais testemunhas.

Art. 18. As informações extraídas da oitiva da pessoa custodiada devem ser cotejadas com os registros documentais disponíveis à autoridade judicial na audiência de custódia, em especial com o relatório médico, laudo de exame pericial, investigação psicológica, exame do estado mental e com registros documentais do auto de prisão em flagrante, de modo a permitir a reunião do máximo de indícios sobre a possível ocorrência da prática de tortura ou maus-tratos.

§ 1º Caso os registros sejam considerados inadequados ou insuficientes, poderá a autoridade judicial realizar registro audiovisual da oitiva, registro fotográfico de possível lesão macroscópica e determinar a elaboração de novo exame pericial, a ser realizado nos termos da Resolução CNJ nº 414/2021.

§ 2º A autoridade judicial deverá requisitar a realização de novo exame pericial, nos seguintes casos:

- I – quando este não tiver sido realizado;
- II – quando os registros se mostrarem insuficientes quanto à descrição dos fatos e das lesões;
- III – quando a alegação de tortura e maus-tratos se referir a momento posterior ao exame realizado; ou
- IV – quando o exame tiver sido realizado na presença de agente policial.

§ 3º A autoridade judicial deverá diligenciar para que o resultado do novo exame pericial seja juntado, o mais brevemente possível, ao processo de conhecimento em que a possível vítima figura como acusada, por meio de envio de senha de acesso ao órgão pericial ou outra diligência com o mesmo efeito prático.

Art. 19. Diante da presença de indícios da prática de tortura ou maus-tratos, deverá ser elaborado Relatório Sintético da Oitiva de Tortura, o qual conterá as seguintes informações:

- I – a dinâmica e o método de inflicção de dor ou sofrimento;
- II – os resultados causados, do ponto de vista médico-legal;
- III – os possíveis danos psicológicos e dinâmica de tortura psicológica que possam preceder a tortura física;
- IV – a identificação dos agressores ou informações úteis para a sua identificação;
- V – o local, a data e o horário aproximados dos fatos;
- VI – a indicação de outros meios de prova mencionados; e
- VII – os encaminhamentos realizados durante a audiência.

Parágrafo único. O Relatório de que trata o caput terá caráter sigiloso, apenas devendo ser encaminhado para os órgãos expressamente indicados nesta Portaria.

Art. 20. Em havendo indícios da ocorrência da prática de tortura ou maus-tratos, a autoridade judicial que preside a audiência de custódia adotará as providências com vistas à instauração de procedimento visando à responsabilização de agente público, devendo encaminhar a notícia do fato e documentação correlata:

I – ao órgão do Ministério Público Estadual responsável pelo controle externo da atividade policial;

II – à Delegacia de xxx Polícia Civil, para a apuração de infrações penais, sendo o agente membro das polícias militar, civil ou penal;

III – à Controladoria Geral/Ouvidoria de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, em sendo o agente membro das polícias militar, civil ou penal; ou

IV – às corregedorias municipais competentes, em sendo o agente membro de guarda municipal; e

V – à Defensoria Pública do Estado, em especial ao seu Núcleo de Direitos Humanos, para assistência jurídica e eventual responsabilização civil.

Parágrafo único. A autoridade judicial que preside a audiência de custódia deverá notificar os órgãos de controles interno e externo de que tratam este artigo, para que comuniquem o desdobramento da apuração do possível caso de tortura ou maus-tratos ao juízo do conhecimento.

Art. 21. A documentação correlata de que trata o art. 20 desta Portaria, a ser encaminhada aos órgãos responsáveis pela apuração criminal e administrativa dos fatos, deve conter:

I – ofício de encaminhamento;

II – cópia da ata de audiência de custódia;

III – cópia do Relatório Sintético da Oitiva de Tortura;

IV – cópia da mídia da gravação da audiência de custódia;

V – registros fotográficos realizados em audiência, em havendo; e

VI cópia do laudo pericial.

Art. 22. Para garantir a atenção à saúde e a reabilitação da possível vítima, a autoridade judicial que preside a audiência de custódia deverá adotar as seguintes providências:

I – determinar o imediato atendimento médico e psicossocial sempre que necessário;

II – solicitar suporte imediato da equipe de proteção social, em havendo;

III – notificar o Centro Especializado de Atendimento a Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVI) ou instituição de proteção social congênere, para as providências cabíveis; e

IV – notificar o Centro de Atendimento às Vítimas de Violência do Ministério Público do Estado (CAVI), para as providências cabíveis.

Art. 23. Para garantir a proteção da possível vítima e de eventuais testemunhas, a autoridade judicial que preside a audiência de custódia deve,

se considerar adequado, encaminhar o caso para o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA), para a avaliação sobre a inclusão ou não em programa de proteção.

Art. 24. A autoridade judicial que preside a audiência de custódia deverá comunicar, por meio da ata de audiência, a verificação de indícios de possível prática de tortura ou maus-tratos ao juízo de conhecimento ao qual o processo foi distribuído.

Parágrafo único. Na ata de audiência de que trata o caput deverá constar os órgãos de controle interno e externo para quem foi enviada a notícia de possível prática de tortura ou maus-tratos, bem como o registro de que fora encaminhada ao GMF/TJAC, para fins de monitoramento.

Art. 25. A autoridade judicial que preside a audiência de custódia comunicará ao GMF/TJAC toda e qualquer notícia de indícios de tortura ou maus-tratos verificados em audiência, de modo a viabilizar o monitoramento administrativo de que trata o Capítulo IV desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade judicial fornecerá ao GMF/TJAC as informações necessárias à devida padronização do monitoramento das notícias de tortura ou maus-tratos advindos do Poder Judiciário do Estado do Acre, inclusive as informações que constam da documentação elencada no art. 21 desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO DE NOTÍCIAS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS POR PARTE DO GMF/TJAC

Art. 26. O GMF/TJAC será o órgão do Poder Judiciário do Estado do Acre responsável por monitorar administrativamente o andamento das apurações e das medidas de proteção às supostas vítimas e às eventuais testemunhas das notícias de tortura ou maus-tratos de que trata esta Portaria.

§ 1º O GMF/TJAC disporá de Formulário de Registro de Notícias de Tortura ou Maus-tratos, preferencialmente em formato eletrônico, para o registro padronizado de notícias de prática de tortura ou maus-tratos, sejam elas advindas de comunicações diretas, nos termos do art. 5º desta Portaria, sejam elas oriundas de inspeções judiciais, de audiências de custódia ou de demais atos processuais da jurisdição criminal.

§ 2º A equipe técnica do GMF/TJAC receberá capacitação permanente sobre o recebimento de notícias de tortura ou maus-tratos e sobre o acolhimento a vítimas de violência.

Art. 27. O GMF/TJAC realizará o monitoramento administrativo periódico das notícias de tortura ou maus-tratos advindas do Poder Judiciário do Estado do Acre do seguinte modo:

I – a cada 3 (três) meses, atualizará o status das informações sobre cada caso monitorado junto aos órgãos competentes;

II – a cada 6 (seis) meses, elaborará relatório quantitativo de monitoramento de todos os casos acompanhados, o qual deverá ser encaminhado aos órgãos de acompanhamento da temática da prevenção e do combate à tortura no âmbito estadual, tais como, a título exemplificativo, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT), a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do ACRE e a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional ACRE;

III – anualmente, elaborará relatório quantitativo e qualitativo de suas ações desenvolvidas no tema da prevenção e do combate à tortura, o qual será público e disponibilizado em sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Parágrafo único. O GMF/TJAC encaminhará os relatórios de monitoramento de que trata este artigo ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas do CNJ.

Art. 28. O acompanhamento do cumprimento da presente Portaria será realizado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e contará com o apoio técnico do GMF/TJAC.

Parágrafo único. Para a realização das providências constantes desta Portaria, o Tribunal de Justiça buscará dotar o GMF/TJAC de recursos materiais e humanos, em consonância com a Resolução CNJ nº 214/2015.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 11 de janeiro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

ANEXO G

Portaria nº 2989, de 15 de julho de 2024 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Publicado no DJE n. 7.579, de 16.7.2024, p. 163

PORTARIA N. 2989/2024

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a instituição do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF do Estado do Acre, por intermédio da Portaria PRESI nº 37/2017;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pela Resolução nº 368, de 20 de janeiro de 2021, notadamente quanto aos artigos 2º e 3º, que tratam da composição do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação proferida nos autos SEI nº 000108517.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 1º e 2º da Portaria nº 37/2017, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Instituir o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF, que funcionará com a seguinte composição, com mandato de dois anos (biênio 2023/2025), nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015:

I – desembargador Francisco Djalma, como supervisor;

II – juíza de direito Andréa da Silva Brito, como coordenadora;

III – juíza de direito Rogéria José Epaminodas Mesquita, responsável pela execução de

medidas socioeducativas e como suplente o juiz de direito Marcos Rafael Maciel de Souza;

IV – juiz de direito Clóvis de Souza Lodi, membro;

V – Jucyane Pontes de Assis Brito, Enock da Silva Pessoa, Marisol de Paula Reis Brandt, Cláudia Marques de Oliveira, Francisco Raimundo Alves Neto e Raquel Welch, como representantes de Conselhos e organizações da sociedade civil, com função consultiva.”

(...)

Art. 2º Integrar, no Grupo em referência, os Juízes de Direito Fábio Alexandre Costa de Farias, Romário Divino Faria, Gustavo Sirena, Isabelle Sacramento Torturela, Kamylla Acioli Lins e Silva e Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 15 de julho de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente

ANEXO H

Portaria nº 3747, de 27 de agosto de 2024 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Publicado no DJE n. 7.615, de 5.9.2024, p. 165-166

PORTARIA N. 3747/2024

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a criação da Vara Estadual do Juiz das Garantias, nos termos contido na Resolução nº 317, de 7 de agosto de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria nº 3651/2024, desta Presidência, que determinou a instalação da Vara Estadual do Juiz das Garantias no dia 09 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a prestação jurisdicional da Vara Estadual do Juiz das Garantias;

CONSIDERANDO por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça nos autos SEI nº 0008430-68.2022.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a competência do juiz de direito Clóvis de Souza Lodi, titular da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia, para exercer a jurisdição na Vara Estadual do Juiz das Garantias, até ulterior deliberação, sem prejuízo do exercício da sua jurisdição na unidade judicial na qual é titular ou para as quais tem competência prorrogada.

Art. 2º Prorrogar a competência do juiz de direito Flávio Mariano Mundim, titular da Vara de Apoio à Jurisdição, para exercer a jurisdição na Vara Estadual do Juiz das Garantias, até ulterior deliberação, sem prejuízo do exercício da sua jurisdição na unidade judicial na qual é titular ou para as quais tem competência prorrogada.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a contar do dia 09 de setembro de 2024.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 27 de agosto de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente